



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**28/03/2017
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia
Vice-Presidente: Senador Pedro Chaves**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/03/2017.

3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 212/2016 - Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	19
2	PLS 383/2016 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	34
3	PLS 735/2015 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	44
4	PLS 581/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 466/2009, PLS 454/2015, PLS 715/2015 e PLS 186/2016) - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	57
5	PLS 379/2013 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	124
6	PLC 41/2016 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	137

7	PLS 248/2016 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	143
8	PLS 646/2015 - Não Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	153
9	PLS 316/2011 - Não Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	162
10	PLS 208/2016 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	186
11	PLS 525/2009 - Terminativo -	SEN. MARTA SUP LIC Y	194
12	PLS 13/2012 - Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	208
13	PLS 178/2016 - Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	221
14	PLS 48/2016 - Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	229
15	PLS 229/2007 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	236
16	PLS 124/2007 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	250
17	PLS 197/2013 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	263
18	PLS 255/2014 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	300
19	PLS 294/2014 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	317
20	PLS 704/2015 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	328

21	PLS 228/2016 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	340
22	PLS 311/2016 - Terminativo -	SEN. ROMÁRIO	348
23	PLS 389/2016 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	359
24	RCE 2/2017 - Não Terminativo -		370
25	RCE 3/2017 - Não Terminativo -		374
26	RCE 4/2017 - Não Terminativo -		376
27	RCE 5/2017 - Não Terminativo -		378

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
Simone Tebet(8)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	1 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Hélio José(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Marta Suplicy(8)	SP (61) 3303-6510	3 VAGO	
José Maranhão(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	4 VAGO	
Raimundo Lira(8)	PB (61) 3303.6747	5 VAGO	
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PT)(5)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427	3 Jorge Viana(PT)(5)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	4 José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 /6391
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(5)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO	
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Antonio Anastasia(PSDB)(2)	MG (61) 3303-5717	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440
VAGO(2)(10)		3 VAGO	
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055	4 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
José Medeiros(PSD)(6)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(6)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Roberto Muniz(PP)(6)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Ana Amélia(PP)(6)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	1 Romário(PSB)(3)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Lúcia Vânia(PSB)(3)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568
Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408	3 VAGO	
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Pedro Chaves(PSC)(4)	MS	1 Magno Malta(PR)(4)	ES (61) 3303-4161/5867
Wellington Fagundes(PR)(4)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Vicentinho Alves(PR)(4)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Eduardo Lopes(PR)(4)	RJ (61) 3303-5730	3 Thieres Pinto(PTB)(9)	RR 33036315

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).
- (7) Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).

(10) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 28 de março de 2017

(terça-feira)

às 11h

PAUTA

3ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, de 2016

- Terminativo -

Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatoria: Senador Paulo Paim (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

2- *Em 14/12/2016, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, de 2016

- Terminativo -

Institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e dá outras providências.

Autoria: Senador José Agripino

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com cinco emendas que apresenta.

Observações:

1- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 735, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a responsabilidade dos gestores públicos pela garantia de padrão de qualidade na educação básica.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão

terminativa.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4
TRAMITAÇÃO CONJUNTA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 581, de 2007

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Legislação citada](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 466, de 2009

- Não Terminativo -

Modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para autorizar os titulares de contas a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)
[Legislação citada](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 454, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes.

Autoria: Senadora Simone Tebet

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 715, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional.

Autoria: Senador Reguffe

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a movimentação de recursos do Fundo para fins de pagamento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2007, com uma emenda que apresenta, e contrário aos Projetos de Lei do Senado nº 466, de 2009; 454 e 715, de 2015; e 186, de 2016.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, e pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre o processo de escolha de dirigentes das instituições de ensino superior.

Autoria: Senador Delcídio do Amaral

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela apresentação à Mesa de requerimento de sobrestamento da tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2013, até que se ultime a apreciação do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2011.

Observações:

1- Em 26/11/2015 e 06/04/2016, foram realizadas Audiências Públicas para instrução da matéria.

2- A votação do relatório será realizada pelo processo simbólico.

3- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 22/11/2016.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, de 2016

- Não Terminativo -

Denomina Rodovia Frei Jorge o trecho da rodovia BR-251 localizado no perímetro urbano da cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Deputado Zé Silva

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a Reunião de 22/11/2016.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para estender o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendam crianças de quatro a cinco anos, para fins de distribuição de recursos do Fundo.

Autoria: Senadora Ângela Portela

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

Observações:

A votação do Projeto será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 646, de 2015

- Não Terminativo -

Cria o Programa Bolsa Jovem Estudante.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe, em consonância com o exercício da liberdade de crença religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino superior; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a realização de atividades curriculares nas instituições de educação básica e de educação superior; e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar aspectos referentes ao repouso do empregado.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Favorável ao Projeto, com cinco emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Legislação citada](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

2- *Em 16/08/2016, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, de 2009

- Terminativo -

Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1- *Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.*

2- *A matéria constou da pauta da Reunião de 14/12/2016.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais. ,

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 12/07/2016, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Legislação citada](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178, de 2016****- Terminativo -**

Confere à cidade de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional da Celulose.

Autoria: Senadora Simone Tebet

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta das Reuniões de 29/11/2016 e 14/12/2016.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, de 2016****- Terminativo -**

Dispõe sobre a denominação do Campus da Universidade Federal de Santa Catarina, na cidade de Blumenau.

Autoria: Senador Dalirio Beber

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta da Reunião de 14/12/2016.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 229, de 2007****- Terminativo -**

Dispõe sobre o financiamento das Universidades Estaduais e Privadas pela União, e

dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 124, de 2007

- Terminativo -

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, de 2013

- Terminativo -

Institui a Semana Nacional do Bebê e do Aleitamento Materno.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com a Emenda nº 1-CDH.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.

Autoria: Senador Wilson Matos

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

1- Em 09/03/2016, foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 19**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

Autoria: Senador Wilson Matos

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 20**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 704, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com as emendas nº 1-CDH e 2-CDH.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos

termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)[Parecer \(CDH\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 21****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 22****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para mitigar a frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)**ITEM 23****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, de 2016****- Terminativo -**

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)**ITEM 24**

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 2 de 2017

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no dia 13 de junho de 2017, para fazer o lançamento da Semana de Ação Mundial 2017 que apresentará um balanço da luta nacional contra o trabalho infantil e para realizar o lançamento, no Brasil, da iniciativa global contra o trabalho infantil e de combate à exclusão escolar, denominada “100 milhões por 100 milhões”, com a presença ilustre do Nobel da Paz, Kailash Satyarthi, idealizador da iniciativa no mundo.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra e outros

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 25

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 3 de 2017

Requeiro, nos termos do disposto no art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal e de acordo com o art. 58, § 2º, inciso V, da Constituição Federal, que seja convidado a comparecer a esta Comissão, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cultura, Roberto Freire, para apresentar as diretrizes e os programas prioritários da sua pasta, com o objetivo de nortear os trabalhos a serem desenvolvidos pela CE, conforme tradição nesta Casa.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 26

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 4 de 2017

Requeiro, nos termos do disposto no art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal e de acordo com o art. 58, § 2º, inciso V, da Constituição Federal, que seja convidado a comparecer a esta Comissão, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Esporte, Leonardo Picciani, para apresentar as diretrizes e os programas prioritários da sua pasta, com o objetivo de nortear os trabalhos a serem desenvolvidos pela CE, conforme tradição nesta Casa.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 27

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 5 de 2017

Requeiro, nos termos do disposto no art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal e de acordo com o art. 58, § 2º, inciso V, da Constituição Federal, que seja convidado a comparecer a esta Comissão, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, Mendonça Filho, para apresentar as diretrizes e os programas prioritários da sua pasta, com o objetivo de nortear os trabalhos a serem desenvolvidos pela CE, conforme tradição nesta Casa.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2016, da Senadora Fátima Bezerra, que *institui a Política Nacional de Leitura e Escrita*.



Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2016, da Senadora Fátima Bezerra, que *institui a Política Nacional de Leitura e Escrita*.

O projeto é composto de sete artigos.

O art. 1º visa a instituir a Política Nacional da Leitura e Escrita “como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil”. Em seu parágrafo único, determina-se que a nova política será implementada pelos Ministérios da Cultura e da Educação, envolvendo Estados, Distrito Federal e Municípios, além de contar com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

O art. 2º tem o fito de definir as diretrizes da Política Nacional de Leitura e Escrita. Os cinco incisos que o compõem buscam enfatizar a universalização do acesso à leitura, fortalecer e articular as instituições envolvidas com a temática e reconhecer a cadeia econômica relacionada ao livro e aspectos correlatos. O parágrafo único do art. 2º, por sua vez, determina que a Política Nacional de Leitura e Escrita observará, no que couber, princípios e diretrizes de planos nacionais estruturantes relacionados ao tema.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Já o art. 3º tem o propósito de, em seus dez incisos, declinar os objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita, sempre na definição das orientações gerais para que o Poder Público empreenda as ações necessárias à sua implementação.

Por meio do art. 4º, institui-se a obrigação de elaborar, a cada quadriênio, o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), “que estabelecerá metas e ações, nos termos do regulamento”, com a participação dos Ministérios da Cultura e da Educação.

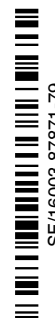
O art. 5º visa a instituir o Prêmio Vivaleitura, que terá a finalidade de “estimular, fomentar e reconhecer as melhores experiências que promovam o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas”.

Com o art. 6º, fica instituída a obrigação de os Ministérios da Educação e da Cultura, em ato conjunto, regulamentarem o disposto na nova lei.

O art. 7º refere-se à data da entrada em vigor da futura lei, que será a de sua publicação.

O oferecimento da proposição, segundo sua autora, se apoia no fato de que a leitura, a escrita e a literatura são elementos fundamentais para o desenvolvimento de um país e produzem impactos em diversos campos, da cultura à economia. Ainda segundo a autora, não obstante os avanços registrados desde 2003, quando foi lançada a primeira formalização da Política Nacional do Livro, e 2006, com o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), ainda há muito a construir nesse campo.

Foram essas as motivações precípuas do projeto em análise. O PLS nº 212, de 2016, não recebeu emendas e deve ser examinado por esta Comissão em caráter de decisão terminativa.



SF/16003.87871-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Compete à CE, com fulcro no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições referentes à cultura, como é o caso da proposição em comento, que visa a instituir a Política Nacional de Leitura e Escrita.

Nos tempos atuais, um país como o Brasil não pode prescindir de uma política que fortaleça mecanismos institucionais de incentivo à leitura e à escrita. Considerando nosso passado recente, anterior à universalização do acesso ao ensino fundamental, é indispensável a existência de mecanismos complementares às políticas educacionais propriamente ditas. Ações voltadas para a ampliação da oferta de livros, instalação de bibliotecas e centros culturais correlatos, entre outras medidas, são essenciais para que os benefícios da leitura sejam consolidados.

Datam de 2003 as primeiras iniciativas formais nesse campo. No ano de 2006, com a edição do Plano Nacional do Livro e Leitura, houve a consolidação de avanços em uma série de setores, congregando esforços e sistematizando projetos em vários campos de atuação dos órgãos governamentais.

Nesse sentido, de acordo com sua autora:

Este Projeto de Lei tem como uma de suas principais orientações garantir as bases institucionais para aperfeiçoar a implementação das políticas, programas e iniciativas conduzidas por diferentes atores, sempre orientando-se pela necessária parceria, complementaridade e sinergia entre as iniciativas e seus responsáveis.

Esse conjunto de iniciativas já existentes, em consonância com diretrizes de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, envolve diversas instâncias da sociedade civil, em uma rede que articula ricas experiências de participação social. Destarte, é muito bem-vinda uma proposição que vise a fortalecer a sinergia entre as várias ações governamentais relacionadas ao tema.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

É, portanto, meritório o projeto.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, IX, da Constituição Federal (CF).

Ademais, em nosso entendimento, não se encontram presentes, na proposição que ora examinamos, os elementos que configurariam invasão da competência privativa do presidente da República de iniciar projetos de lei referentes à administração pública (art. 61, § 1º, II, *e*, da CF).

Note-se, por oportuno, que a Política Nacional do Livro encontra-se regulada, no Brasil, pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. Nesse sentido, então, a proposição que ora examinamos nada mais faz do que aprofundar e detalhar formas de execução de ações referentes a tema já tratado em nosso ordenamento jurídico. Traz, também, algumas atualizações necessárias, como a exigência da elaboração quadrienal do Plano Nacional do Livro e Leitura (art. 4º, *caput*) e da viabilização do acesso das pessoas com deficiência a obras literárias, observados o disposto nos acordos, convenções e tratados internacionais pertinentes (art. 4º, §3º).

Considerando que a proposição em tela não cria órgãos ou ministérios, não há que se falar em violação da norma constitucional. Tampouco pretende, o projeto sob exame, redesenhar ou remodelar órgãos da Administração Pública ou criar, para eles, novas competências. Trata-se, essencialmente, de propor novas formas de exercer atribuições já previstas na legislação em vigor.

O projeto de lei ordinária mostra-se de forma apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a iniciativa encontra-se igualmente adequada.



SF/16003.87871-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Apresenta-se ao PLS emenda modificativa, alterando os prazos de elaboração e vigência do plano, passando a prever, respectivamente, seis meses e um ano. A proposta de mudança do prazo de vigência dos Planos Nacionais de Livro e Leitura – PNLL - elaborados a partir das diretrizes da PNLE, de quatro para dez anos, se justifica pelas seguintes razões:

A abrangência dos quatro eixos estruturantes dos Planos – democratização do acesso à leitura; formação de mediadores de leitura; valor simbólico da leitura; incentivo à economia do livro – requer um grau de articulação e entendimento entre o setor público, setor privado e terceiro setor que implicam em ações estratégicas de longa duração para ter eficácia em pactos dessa natureza

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2016, com uma emenda que apresenta.

EMENDA Nº – CE
(MODIFICATIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, DE 2016

Institui a Política Nacional de
Leitura e Escrita.



SF/16003.87871-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Altere-se a redação do art. 4º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Para consecução dos objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita será elaborado, a cada decênio, o Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL, que estabelecerá metas e ações, nos termos do regulamento.

.....

.....

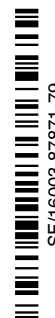
Altere-se o § 1º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

§1º. O PNLL será elaborado nos seis primeiros meses de mandato do Chefe do Poder Executivo, com vigência para o decênio seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16003.87871-79



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, DE 2016

Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Leitura e Escrita como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil.

Parágrafo único. A Política Nacional de Leitura e Escrita será implementada pela União, por intermédio do Ministério da Cultura e do Ministério da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Leitura e Escrita:

I – a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas;

II – o reconhecimento da leitura e da escrita como um direito, possibilitando a todos, inclusive por meio de políticas afirmativas, as condições de exercer plenamente a cidadania, viver uma vida digna e contribuir na construção de uma sociedade mais justa;

III – o fortalecimento do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

IV – a articulação com as demais políticas de estímulo à leitura, ao conhecimento, às tecnologias e ao desenvolvimento educacional, cultural e social do país, especialmente com a Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; e

V – o reconhecimento da cadeia criativa, produtiva, distributiva e mediadora do livro, da escrita, da leitura e das bibliotecas como integrantes fundamentais e dinamizadoras da economia criativa.

2

Parágrafo único. A Política Nacional de Leitura e Escrita observará, no que couber, princípios e diretrizes de planos nacionais estruturantes, especialmente do:

I – Plano Nacional da Educação;

II – Plano Nacional de Cultura; e

III – Plano Plurianual da União - PPA.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita:

I – democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes da leitura por meio de bibliotecas de acesso público, dentre outros espaços de incentivo à leitura, de forma a ampliar os acervos físicos e digitais e as condições de acessibilidade;

II – fomentar a formação de mediadores de leitura e fortalecer ações de estímulo à leitura, por meio da formação continuada em práticas de leitura para professores, bibliotecários, agentes de leitura, dentre outros agentes educativos, culturais e sociais;

III – valorizar a leitura e o incremento de seu valor simbólico e institucional por meio de campanhas, premiações e eventos de difusão cultural do livro, da leitura, da literatura e bibliotecas;

IV – desenvolver a economia do livro como estímulo à produção intelectual e ao fortalecimento da economia nacional por meio de ações de incentivo para o mercado editorial, livreiro, feiras de livros e eventos literários, de aquisição de acervos físicos e digitais para bibliotecas de acesso público;

V – promover a literatura e as humanidades e o fomento aos processos de criação, formação, pesquisa, difusão e intercâmbio literário e acadêmico em território nacional e no exterior, para autores e escritores, por meio de prêmios, intercâmbios e bolsas, dentre outros mecanismos;

VI – fortalecer institucionalmente as bibliotecas de acesso público, com qualificação de espaços, acervos, mobiliários, equipamentos, programação cultural, atividades pedagógicas, extensão comunitária, incentivo à leitura, capacitação de pessoal, digitalização de acervos, empréstimos digitais, dentre outras ações;

VII – fomentar pesquisas, estudos e indicadores nas áreas do livro, leitura, escrita, literatura, bibliotecas com vistas a fomentar a produção de conhecimento e de estatísticas como instrumentos de avaliação e qualificação das políticas públicas do setor;

VIII – promover a formação profissional no âmbito das cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura, por meio de ações de qualificação e capacitação sistemáticas e contínuas;

3

IX – incentivar a criação e implantação de planos estaduais e municipais do livro e da leitura, em fortalecimento ao Sistema Nacional de Cultura; e

X – incentivar a expansão das capacidades de criação cultural e de compreensão leitora por meio do fortalecimento de ações educativas e culturais focadas no desenvolvimento das competências de produção e interpretação de textos.

Art. 4º Para consecução dos objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita será elaborado, a cada quadriênio, o Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL, que estabelecerá metas e ações, nos termos do regulamento.

§ 1º O PNLL será elaborado até o fim do primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, com vigência para o quadriênio seguinte.

§ 2º O PNLL será elaborado em conjunto pelo Ministério da Cultura e o Ministério da Educação de forma participativa, assegurada a manifestação do Conselho Nacional da Educação, do Conselho Nacional de Políticas Culturais, de representantes de secretarias estaduais e municipais de cultura e de educação, da sociedade civil e do setor privado.

§ 3º O PNLL deverá viabilizar a inclusão de pessoas com deficiência, observadas as condições de acessibilidade e o disposto nos acordos, convenções e tratados internacionais que visem a facilitar o acesso de pessoas com deficiência a obras literárias.

Art. 5º O Prêmio VIVALEITURA será concedido no âmbito da Política Nacional de Leitura com o objetivo de estimular, fomentar e reconhecer as melhores experiências que promovam o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas, nos termos do regulamento.

Art. 6º Ato conjunto do Ministério da Cultura e do Ministério da Educação regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A leitura, a escrita e a literatura são elementos indissociáveis e fundamentais para o desenvolvimento humano. Por meio da leitura e da escrita, homens e mulheres são capazes de criar uma nação que compreende seus desafios e busca soluções para a construção de um país justo, sustentável e democrático. A leitura e a escrita é, em todos os sentidos, um dos vetores mais importantes para a inclusão social, econômica, educacional e cultural dos cidadãos de um país, entre outras razões, por ser requisito básico em

4

incontáveis e indispensáveis operações cotidianas, das mais simples às mais complexas. Nesses termos, a experiência da leitura é uma prática social e cultural de apropriação, interpretação e criação de sentidos/significados do mundo e da vida em sociedade que deve ser compreendida como um direito que permite o exercício pleno da democracia e da construção da cidadania.

Além disso, por serem absolutamente transversais, os impactos positivos e duradouros da leitura e da escrita são encontrados em praticamente todas as dimensões relevantes da vida individual e coletiva. Com leitura são formados cidadãos mais críticos, autônomos e mais bem qualificados; são construídas organizações e instituições – públicas ou privadas e do terceiro setor – mais eficientes, eficazes, inovadoras e responsáveis; enfim, consolidam-se comunidades, bairros, cidades e sociedades mais justas, solidárias e autônomas. Neste sentido, o letramento pleno, a leitura e a escrita, estão inescapavelmente no centro da agenda do desenvolvimento das nações, especialmente no Brasil em sua acertada luta contra as desigualdades. A leitura é a chave mestra para a mobilidade social e o desenvolvimento pleno. Um país sem miséria, uma Pátria Educadora, se afirma com uma política pública de leitura plena, mobilizadora, inclusiva, que possibilita a democratização das oportunidades de modo duradouro em nosso país. A leitura e a escrita, assim proclamam os militantes do livro, da leitura, da literatura e das bibliotecas, é a chave de todos os direitos humanos na sociedade contemporânea, reconhecida como a da informação e conhecimento.

Os últimos 13 anos foram marcados por sucessivos avanços na política pública do livro, leitura, literatura e bibliotecas em nosso país. Neste período, tivemos a primeira formalização da Política Nacional do Livro, consubstanciada na Lei do Livro, Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que estabelece diretrizes para esta política.

A partir dos movimentos deflagrados para a aprovação da Lei do Livro, o Brasil conquistou mais um importante avanço no processo de institucionalização de sua política de livro e leitura. Podemos afirmar que a partir de 2003 um novo e consistente processo de construção pública de conceitos, objetivos e metas estratégicas para transformar o Brasil em um país de leitores, floresceu. E o desenvolvimento deste período marcado por centenas de debates entre o poder público e a sociedade civil desembocou em 2006 no Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL). Este processo envolveu acúmulos em diversas frentes.

O PNLL traduz o aprendizado e o acúmulo conceitual e prático de experiências históricas no campo do desenvolvimento do livro, leitura, literatura e bibliotecas no Brasil, que nos remontam às primeiras iniciativas editoriais no país, bem como à criação e extinção do Instituto Nacional do Livro – INL. A participação ativa de lideranças tão expressivas como Monteiro Lobato, Mário de Andrade, Augusto Meyer, Paulo Freire e Affonso Romano Sant’Anna são referências para a construção de programas, ações e instituições vitais para a leitura em nosso país. Cumpre nomear algumas das diversas iniciativas que embasaram o Plano: o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), o Programa Nacional da Biblioteca Escolar (PNBE), o fórum da Câmara Setorial do Livro, Leitura e Literatura, o Projeto Fome

5

de Livro (iniciativa do MEC/Biblioteca Nacional), o Programa Nacional do Livro no Ensino Médio (PNLEM), o Programa de Formação do Aluno e do Professor Leitor e o Vivaleitura – Ano Ibero-americano da Leitura (2005). Merece especial ênfase, também, a contribuição oferecida pelo Programa Nacional de Incentivo à Leitura (PROLER) que, ao agregar experiências de projetos de fomento à leitura de todo o país, e por sua ativa promoção de oficinas, cursos, palestras e eventos artístico-culturais que forneceu importantes subsídios para o debate em questão. Nesse mesmo contexto de iniciativas que embasaram o Plano, o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP) tem um papel fundamental no que tange à meta de implantação e modernização de bibliotecas públicas nos municípios brasileiros.

No front internacional, o PNLL se baseou nos objetivos acordados pelos chefes de Estado Ibero-americanos, que aprovaram em 2003, durante o XIII Cumbre Ibero-americano em Santa Cruz de La Sierra, a proposta apresentada pelo Centro Regional para o Fomento ao Livro e à Leitura (Cerlalc/UNESCO) e da Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) para que o ano de 2005 se constituísse no Ano Ibero-Americano da Leitura – VIVALEITURA. Os objetivos do VIVALEITURA tinham um eixo comum, que se impôs como meta permanente para todos os seus países: a democratização do acesso à leitura; a construção de uma resposta ativa por parte das nações ibero-americanas ao direito fundamental de ler e escrever. Hoje, o Plano Nacional do Livro e Leitura do Brasil compõe a Rede Regional de Responsáveis de Políticas e Planos Nacionais de Leitura – Redplanes, coordenada pelo Cerlalc/UNESCO.

O Plano Nacional do Livro e Leitura é um genuíno “pacto social” no Brasil, resultado de iniciativas de organizações da sociedade civil e de cidadãos envolvidos na cadeia criativa, produtiva, distributiva e mediadora da leitura, além de ter recebido contribuições oriundas de planos e iniciativas promovidas por governos estaduais e municipais. Assim, desde iniciativas individuais – que convertem automóveis, bicicletas, barcos ou jegues em meios de transporte para minibibliotecas itinerantes – passando por experiências da sociedade civil em espaços e contextos diversos – praças, parques, estações, hospitais, presídios, centros comunitários e culturais – e em áreas urbanas e rurais de vulnerabilidade social que são convertidas em ambientes favoráveis para o acesso ao livro e a formação de leitores. Nessa mesma lógica, gestores e dirigentes públicos no campo da cultura e da educação vêm desenvolvendo planos estaduais e municipais que tiveram ousadia de instalar a agenda como pauta prioritária em seus programas de desenvolvimento. O PNLL é o fruto dessa sabedoria e desta militância coletiva, enraizada nos mais diferentes territórios do país, em defesa dos benefícios civilizados, coletivos e individuais associados à leitura, à escrita, à literatura, ao livro e às bibliotecas.

Além de contar com este compromisso internacional e com o suporte de muitas experiências históricas da luta pela leitura no Brasil, o Plano Nacional do Livro e Leitura também é o resultado do firme compromisso do Governo brasileiro com a construção participativa de políticas públicas. Deste modo, sob a coordenação dos Ministérios da Cultura e da Educação, foram realizadas mais de 150 reuniões públicas em todo o País entre os anos de 2005 e 2006 com o intuito de construir o PNLL. Participaram ativamente

6

deste debate educadores, bibliotecários, artistas, lideranças empresariais dos setores público e privado, representantes sindicais, representantes de toda a cadeia produtiva do livro – entre escritores, editores, livreiros, distribuidores, gráficas, fabricantes de papel, administradores e outros profissionais do livro -, parlamentares, dirigentes e gestores públicos federais, estaduais e municipais, representantes de universidades e de instituições de ensino, membros do Ministério Público, especialistas em livro e leitura, estudantes, representantes comunitários, representantes de portadores de deficiências, de movimentos sociais e de organizações da sociedade civil, regiões do país que aportaram suas contribuições e suas convicções para a construção desde Plano, e que o transformam numa base das mais belas experiências de construção democrática e participativa de uma política pública em nosso país.

O Plano Nacional do Livro e Leitura teve a sua primeira institucionalização oficializada pela Portaria Interministerial nº 1.442, de 10 de agosto de 2006, editada conjuntamente pelos Ministérios da Cultura e da Educação. Posteriormente, o PNLL passou a ser regido pelo Decreto nº 7.559, de 1º de setembro de 2011. As mencionadas regulamentações referendaram a organização do PNLL com base em quatro eixos: I. a democratização do acesso ao livro; II. a formação de mediadores para o incentivo à leitura; III. A valorização da leitura e comunicação (que foi redefinido como a “Valorização institucional da leitura e o incremento de seu valor simbólico” a partir da revisão do Plano, ocorrida em 2010); e IV. O desenvolvimento da economia do livro como estímulo à produção intelectual e ao desenvolvimento da economia nacional. Além de ter definido dezoito linhas de ação associadas aos mencionados eixos e uma série consistente de princípios norteadores que fundamentam o Plano.

Entretanto, propomos a institucionalização de uma política vitoriosa, avançando no que se faz necessário, por meio do presente Projeto de Lei do Senado. Com a instituição da Política Nacional de Leitura e Escrita – PNLE, e o reconhecimento do PNLL como ação de governo integrante e necessária desta política de alcance nacional, dá-se mais um passo decisivo para a consolidação dos objetivos já praticados no PNLL como uma política pública do Estado brasileiro, fundado em critérios e procedimentos republicanos, construído e implementado de modo participativo, colaborativo e federativo, com vistas a garantir organicidade e sinergia entre as iniciativas das organizações da sociedade civil, dos governos federal, estaduais e municipais, das empresas públicas e privadas e de voluntários em geral.

Este Projeto de Lei tem como uma das suas principais orientações garantir as bases institucionais para aperfeiçoar a implementação das políticas, programas e iniciativas conduzidas por diferentes atores, sempre orientando-se pela necessária parceria, complementaridade e sinergia entre as iniciativas e seus responsáveis.

Deste modo, o arranjo federativo foi priorizado para consolidarmos as bases institucionais de formulação e implementação da Política Nacional de Leitura e Escrita baseada na experiência e operacionalidade apresentada pelo PNLL: exigência que um PNLL

7

seja criado a cada período presidencial subordinado aos ditames da PNLE; estímulos para a geração de Planos Estaduais e Municipais do Livro e da Leitura articulados com o Plano Nacional, assim como para a configuração de equipes, a dotação de orçamentos e de unidades gestoras municipais e estaduais para o setor. No mesmo sentido, este PL também reforça as responsabilidades do governo federal por seus dois ministérios mais diretamente envolvidos com a agenda.

Para dar suporte ao Plano, este PL estimula que municípios, estados, governo federal, além de empresas públicas e privadas e instituições do terceiro setor explicitem orçamentos compatíveis com o financiamento continuado e sinérgico do conjunto de iniciativas previstas no PNLL.

A PNLE reconhece que a universalização da alfabetização plena e das práticas leitoras é uma tarefa comum para gestores públicos, privados e para a sociedade civil em todo o território nacional. Deste modo, o modelo de governança dos PNLL, a serem instituídos a cada quadriênio presidencial conforme determina a PNLE neste PL inova em relação aos modelos de governança previstos nos instrumentos normativos anteriores também por ampliar a participação dos diferentes atores e segmentos sociais envolvidos em sua formulação, implementação e avaliação. Os PNLL serão uma agenda de interesse coletivo e os seus modelos de governança e de gestão devem expressar esta multiplicidade de atores responsáveis por sua elaboração e execução.

Este PL configura, enfim, as bases institucionais para superarmos o caráter descontinuado e pulverizado com que as iniciativas de estímulo à leitura têm sido historicamente implementadas em nosso país. Assim sendo, a Política Nacional da Leitura e Escrita passa a ser a referência para que avancemos ainda mais, sendo o fundamento para a superação de outros importantes desafios, como a criação e operacionalização de recursos financeiros para fomentar os programas derivados e a configuração de instituições nos estados e municípios compatíveis com a agenda aberta por esta política de Estado. São desafios a serem superados no caminho para a universalização do acesso à leitura plena em nosso país.

Sala das Sessões, de maio de 2016.

FÁTIMA BEZERRA
Senadora da República (PT – RN)

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

8

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto nº 7.559, de 1º de Setembro de 2011 - 7559/11](#)

[Lei nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003 - 10753/03](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2016, do Senador José Agripino, que *institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e dá outras providências*.



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 383, de 2016, de autoria do Senador José Agripino, que institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e dá outras providências.

O projeto é composto por cinco artigos. O primeiro deles propõe a instituição do Selo de Desburocratização e Simplificação, estabelecendo que ele se destina a reconhecer e estimular programas, projetos e práticas que simplifiquem o funcionamento da Administração Pública e melhorem o atendimento ao usuário dos serviços públicos.

O art. 2º elenca os critérios a serem considerados para a concessão do selo criado.

Já o art. 3º estabelece que será registrada no assentamento funcional do servidor sua participação no desenvolvimento de programas aos quais forem concedidos o referido selo.

O art. 4º dispõe que os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos no Cadastro Nacional da Desburocratização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Por fim, o art. 5º determina a vigência da lei em que se converter o projeto, estabelecendo, para tal, a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma os males da burocratização excessiva para o serviço público. Cita, ainda, palavras do Ministro Hélio Beltrão, segundo o qual o objetivo da desburocratização não é uma operação de curto prazo e nem um ataque imediato a todos os problemas da Administração, mas sim um programa constante, duradouro e formado por ações diversas, voltadas a recolocar o cidadão em sua posição de legítimo destinatário da atividade administrativa.

O projeto foi distribuído unicamente à CE, que deve se pronunciar em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos, temas afetos ao PLS nº 383, de 2016.

Primeiramente, cumpre destacar o mérito do projeto. É extremamente bem-vinda a iniciativa que busca exterminar o excesso de burocratização presente na Administração Pública. O que se deve ter em mente é que os serviços públicos devem funcionar para facilitar a vida dos cidadãos, resolvendo-lhes os problemas, e não lhes dificultando o acesso a serviços e informações que são financiados pelos próprios cidadãos-usuários.

Como bem salientou o autor da proposta, seu objetivo é promover uma mudança cultural e de foco dos órgãos públicos, fortalecendo um ambiente de simplificação e desburocratização na gestão pública.

A instituição de um Selo de Desburocratização e Simplificação é medida louvável que visa a premiar órgãos públicos que se dediquem à busca de soluções para a facilitação de procedimentos administrativos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Dessa forma, reconhecemos e exaltamos o mérito do projeto.

Além disso, por pronunciar-se em sede de decisão terminativa, compete a esta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

O PLS nº 383, de 2016, versa sobre matéria de competência legislativa da União. Ademais, não trata de tema reservado à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme determina o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, podendo o processo legislativo ser iniciado por iniciativa de parlamentar. Além do mais, é adequado o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, visto que o projeto não versa sobre tema reservado a lei complementar.

Igualmente, não vislumbramos óbices relacionados à juridicidade ou à regimentalidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa, propomos a apresentação de cinco emendas, visando a adequar a redação da proposta ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A primeira emenda visa à adequação da ementa do projeto, com a retirada da expressão “e dá outras providências” e a complementação de seu sentido.

A segunda emenda visa a corrigir erro de digitação no inciso III do art. 2º.

A terceira emenda visa a corrigir erro de concordância no *caput* do art. 4º do projeto.

A quarta emenda tem a intenção de alterar, no parágrafo único do art. 4º, a expressão “em cada Estado brasileiro”, a fim de contemplar, também, o Distrito Federal.

Por fim, a quinta emenda visa a corrigir a redação do art. 5º do projeto, no qual falta uma palavra.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 383, de 2016:

“Institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e estabelece critérios para sua concessão.”

EMENDA Nº –CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º do PLS nº 383, de 2016:

“Art. 2º

III – os ganhos sociais oriundos das medidas de desburocratização adotadas;

.....”

EMENDA Nº –CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º do PLS nº 383, de 2016:

“Art. 4º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos no Cadastro Nacional da Desburocratização, na forma do regulamento.

.....”

EMENDA Nº –CE

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º do PLS nº 383, de 2016:



SF/17360.45967-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

“Art. 4º

Parágrafo único. A partir do cadastro referido no *caput*, serão premiados anualmente, em cada Estado brasileiro e no Distrito Federal, dois órgãos ou entidades estatais, selecionados com base nos critérios elencados no art. 2º.”

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do PLS nº 383, de 2016:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, DE 2016

Institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e dá outras providências.

AUTORIA: Senador José Agripino

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPINO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e estimular programas, projetos e práticas que simplifiquem o funcionamento da Administração Pública e melhorem o atendimento ao usuário dos serviços públicos.

Parágrafo único. O selo será concedido, na forma do regulamento, por comissão formada por representantes da administração pública e da sociedade civil.

Art. 2º Na concessão do Selo de Desburocratização e Simplificação, serão considerados os seguintes critérios:

I – a racionalização de procedimentos e processos administrativos;

II – a eliminação de formalidades que se revelem desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III – os ganhos sociais oriundos das medidas de desburocratização adotadas;

IV – a redução no tempo de espera pelo atendimento na prestação de serviços públicos;

V – o desenvolvimento de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da Administração Pública.

Art. 3º A participação do servidor no desenvolvimento de programas aos quais forem concedidos o Selo de Desburocratização e Simplificação será registrada em seu assentamento funcional.

Art. 4º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritas no Cadastro Nacional da Desburocratização, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. A partir do cadastro referido no *caput*, em cada Estado brasileiro, anualmente, serão premiados 2 (dois) órgãos ou entidades estatais, selecionados com base nos critérios elencados no art. 2º.

Art. 5º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A burocratização excessiva é um mal que é conhecido há muito por todos os brasileiros. Não por outro motivo, o saudoso Doutor Hélio Beltrão, que foi o primeiro a ocupar o Ministério da Desburocratização, já afirmava, no início da década de 1980, que era absolutamente necessário atacar as principais disfunções da administração pública brasileira, como a hipertrofia, a rigidez, a desumanização, a tendência ao gigantismo e a insensibilidade ante as aflições do usuário.

Nas sábias lições do Min. Hélio Beltrão, o objetivo da desburocratização não é uma operação de curto prazo e nem um ataque imediato a todos os problemas da Administração, mas sim um programa constante, duradouro e formado por ações diversas, voltadas a recolocar o cidadão em sua posição de legítimo destinatário da atividade administrativa.

O presente projeto de lei pretende contribuir para o endereçamento dessa complexa problemática por meio da criação do Selo de Desburocratização e Simplificação, que se volta a estimular iniciativas que simplifiquem o funcionamento da Administração Pública e melhorem o atendimento ao cidadão.



O objetivo da proposta é realizar uma cruzada contra o excesso de burocracia. É promover uma mudança cultural e de foco dos órgãos públicos, fortalecendo um ambiente de simplificação e desburocratização na gestão pública.

Por meio do Selo, serão reconhecidos programas e projetos que efetivamente contribuam para a diminuição da morosidade, do gigantismo e da inércia da máquina administrativa brasileira, com os quais são confrontados diariamente os usuários dos serviços públicos em todo o País.

Os servidores que contribuírem para iniciativas reconhecidas com o Selo farão jus a registro específico em seu assentamento funcional sobre o tema.

Por entendermos que a medida proposta pode contribuir para a criação de incentivos perenes à desburocratização da Administração Pública nacional, rogamos o apoio dos parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



SF/16314.70143-68

3

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 735 de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *dispõe sobre a responsabilidade dos gestores públicos pela garantia de padrão de qualidade na educação básica.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 735 de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que dispõe sobre a responsabilidade dos gestores públicos pela garantia de padrão de qualidade na educação básica.

O art. 1º do projeto elenca condições a serem observadas para que se possa afirmar a qualidade da educação básica pública, variando desde o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério, passando pela definição do modelo de financiamento público pautado pelo custo-aluno qualidade, até chegar à questão do efetivo resultado do processo de escolarização, materializado no desempenho acadêmico dos alunos.

O art. 2º aponta que a promoção da qualidade da educação básica pública será aferida pelo cumprimento das metas do respectivo plano de educação e pelo progresso nas médias obtidas nos indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) a que se refere o art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

O art. 3º prevê que as deficiências na promoção da qualidade da educação básica pública ensejarão ação civil pública de responsabilidade educacional. Reza ainda que, comprovada a insuficiência das receitas vinculadas à educação de Estados, Municípios e do Distrito Federal, a União exercerá sua função redistributiva e supletiva, conforme o § 1º do art. 211 da Constituição Federal e a estratégia 20.10 do PNE.

O art. 4º insere na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), a previsão da ação civil pública de responsabilidade educacional, sempre que ação ou omissão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios comprometa ou ameace comprometer a plena efetivação do direito à educação básica pública com padrão de qualidade.

Por fim, o art. 5º veicula a cláusula de vigência da norma a partir da data da sua publicação.

Na justificação, a autora destaca que o projeto busca efetivar a estratégia do PNE referente à criação de uma Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, apurada pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais (meta 20.11 do PNE).

A proposição foi distribuída à CE e, na sequência, será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Até o momento não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre diretrizes e bases da educação nacional e, de resto, acerca de matérias de natureza educacional em geral.

Vale destacar preliminarmente, como bem justificou a autora, que a edição de uma Lei de Responsabilidade Educacional tem previsão no Plano Nacional de Educação.

A discussão sobre a responsabilização educacional não é novidade no Congresso Nacional. Por aqui tramitam diversos projetos sobre o tema, inclusive de minha autoria. A Câmara dos Deputados também conta com diversos projetos sobre o assunto, como o Projeto de Lei nº 7.420 de 2006, da Deputada Raquel Teixeira, citado pela autora da presente proposição em sua justificação. Esse projeto tem sido apensado na Câmara a diversos outros que também versam sobre a responsabilização educacional.

Como o assunto ganhou dimensão especial nas conferências educacionais preparatórias do atual PNE, aquela Casa Legislativa houve por bem instalar, em 2011, uma Comissão Especial para proferir voto sobre o conjunto de projetos. Não obstante, até a presente data não se conseguiu concluir a análise



das matérias. De qualquer maneira, já se avançou significativamente com a oferta de substitutivo lá, cujo teor pelo que se pode ver, foi parcialmente aproveitado no projeto sob exame.

Fica patente, assim, um histórico de presença e de apreciação do assunto no âmbito das duas Casas do Congresso Nacional, respaldado por amplo e precedente debate na sociedade civil, que continua a exigir posicionamento do Poder Legislativo sobre a questão. A par disso e da própria previsão do PNE, entendemos ser oportuno imprimir celeridade à edição dessa lei.

Para tanto, julgamos que o acúmulo de discussão havido até aqui pode ser aproveitado para elaborar a tão necessária Lei de Responsabilidade Educacional, contemplando as preocupações cabíveis, sobretudo as que contribuam para fazer o intento de qualificar a educação básica brasileira. A esse respeito, ressaltamos especialmente os esforços já reunidos em relatórios a projetos em tramitação nas duas Casas. Na Câmara, é exemplar o parecer oferecido ao mencionado PL nº 7.420 de 2006. Aqui no Senado Federal, destaque-se o alento do substitutivo ao PLS nº 144 de 2007, de minha autoria.

Nesse contexto, a ampliação do escopo do PLS nº 735 de 2015, além de oportuna, é indispensável, para que a lei que vier a ser adotada possa, de fato, ser considerada uma Lei de Responsabilidade Educacional. Uma norma com esse intento deve alcançar e mitigar a negligência de todos os sujeitos que estejam na direção das instituições que a Constituição designou como responsáveis por prover a educação de todos, quer sejam eles da família, quer ocupem funções no Estado ou na escola.

Por essas razões, apresentamos uma emenda substitutiva ao PLS nº 735 de 2015, com o que, a nosso juízo, corroboram-se as possibilidades de eficácia da proposição sob exame e da legislação instituidora da responsabilidade dos gestores na área educacional.

As principais inovações do nosso substitutivo são as descritas a seguir. Basicamente, incorporamos as sugestões de nosso PLS nº 144 de 2007, com os aperfeiçoamentos sugeridos pelo relator desse projeto na CE, o Senador Paulo Paim.

Inserimos regra para prever que os gestores dos sistemas municipal e estadual de ensino serão responsáveis pela oferta de vaga no ensino fundamental a crianças e adolescentes, de seis a catorze anos, num raio de três quilômetros de sua residência, ou pela garantia de transporte gratuito ao estabelecimento de ensino, ficando sujeitos ao acionamento do Ministério



Público, quando denunciados pela família do educando ou pelo Conselho Tutelar. Prevemos ainda regras de responsabilidade para as outras faixas etárias compreendidas na educação básica obrigatória.

Propomos que o desatendimento a tal preceito configurará crime de responsabilidade do chefe do Executivo, razão pela qual o substitutivo promove alterações nas leis que tratam desses delitos, para prever essa hipótese. Aproveitamos para inserir também nessas leis a conduta de deixar, por dois meses consecutivos, de aplicar o mínimo exigido da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme prevê a Constituição federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Prevemos também que as escolas privadas que não cumprirem as exigências da LDB terão seu credenciamento suspenso pelo órgão normativo do sistema de ensino competente ao final do ano letivo em que for detectada a irregularidade.

Finalmente, o substitutivo veicula a regra de que o pai ou responsável que não matricular criança ou adolescente de quatro a dezessete anos em escola pública ou privada, na educação básica obrigatória, até o último dia de fevereiro de cada ano, incorrerá no crime de abandono intelectual, previsto no Código Penal, e perderá os benefícios recebidos do setor público como incentivo à educação dos filhos. Em complemento, sugerimos a ampliação desse crime, para abranger a hipótese de omissão em prover a educação escolar obrigatória de criança ou adolescente, filho ou sob guarda, e não mais apenas a omissão em promover a instrução primária de filho em idade escolar.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 735 de 2015, nos termos do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 735 DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade educacional pela universalização da oferta e pela garantia do padrão de qualidade do ensino na educação básica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade educacional pela universalização da oferta e pela garantia do padrão de qualidade do ensino na educação básica.

Art. 2º A garantia de padrão de qualidade na educação básica pública, a que se referem o inciso VII do art. 206 da Constituição Federal, o inciso IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e os incisos IV e VIII do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, requer, no âmbito de cada sistema de ensino, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em lei ou regulamento:

I – a existência de plano local de educação articulado ao Plano Nacional de Educação vigente no decênio, nos termos do art. 214 da Constituição Federal;

II – o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público, nos termos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

III – a existência de plano ou planos de carreira que valorizem os profissionais da educação;

IV – a implementação de política nacional de formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

V – a definição e a implementação do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e, posteriormente, do Custo Aluno Qualidade (CAQ);

VI – a diversidade e a quantidade adequadas, por aluno, dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, relativos a infraestrutura escolar e a recursos e materiais didáticos, referenciados no CAQi e no CAQ;

VII – o cumprimento da jornada escolar diária e da carga horária mínima anual estabelecidas na Lei nº 9.394, de 1996;

VI – a melhoria ou a garantia de padrão adequado do rendimento acadêmico e da aprendizagem dos alunos aferida pelos institutos oficiais de avaliação educacional.

Parágrafo único. A qualidade da educação básica pública, em cada sistema de ensino, observado o atendimento ao disposto no *caput*, será aferida pelo cumprimento das metas do plano de educação do respectivo ente federado e pela evolução dos indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica a que se refere o art. 11 da Lei nº 13.005, de 2014.



Art. 2º As deficiências na promoção da qualidade da educação básica pública, nos termos do art. 1º, ensejarão a responsabilização educacional do gestor, por meio de ação civil pública de responsabilidade educacional, nos termos do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Comprovada a insuficiência de receitas de ente federado para cumprir o disposto no art. 1º desta Lei, a União, no exercício da função redistributiva e supletiva prevista no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, e nos termos da estratégia 20.10 do Anexo à Lei nº 13.005, de 2014, complementará os recursos necessários para a consecução das metas e resultados frustrados.

Art. 3º Os gestores dos sistemas municipal e estadual de ensino são solidariamente responsáveis pela oferta de vaga no ensino fundamental a crianças e adolescentes, de seis a catorze anos, num raio de três quilômetros de sua residência, ou pela garantia de transporte gratuito ao estabelecimento de ensino, ficando sujeitos ao acionamento do Ministério Público, quando denunciados pela família do educando ou pelo Conselho Tutelar.

§ 1º Para outras faixas etárias compreendidas na educação básica obrigatória, será observado o seguinte:

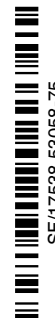
I – a responsabilidade pela oferta da pré-escola ou do atendimento escolar de crianças de quatro e cinco anos de idade será dos Municípios ou do Distrito Federal;

II – a responsabilidade pela escolarização de jovens a partir de quinze anos no ensino fundamental será solidária entre os Estados e Municípios ou, em seu âmbito, do Distrito Federal;

III – a responsabilidade pelo atendimento de jovens a partir de quinze anos no ensino médio, regular ou técnico, será dos Estados e do Distrito Federal;

IV – a responsabilidade pela oferta da modalidade de educação de jovens e adultos, direito público subjetivo dos que requererem matrícula segundo o art. 5º da Lei nº 9.394, de 1996, será:

a) nos Estados, no segmento relativo ao ensino médio, dos respectivos governos e, nos segmentos correspondentes ao ensino fundamental, incluindo o período de alfabetização, destes e dos governos municipais, de maneira solidária;



b) no Distrito Federal, do governo local em todos os segmentos.

§ 2º A inobservância do disposto no *caput* configura crime de responsabilidade dos governadores e prefeitos, sujeitando os autores à pena de perda do cargo com inabilitação por oito anos para o exercício de qualquer função pública.

Art. 4º O Presidente da República, os governadores de Estados e do Distrito Federal e os prefeitos de Municípios que, comprovadamente, não observarem por dois meses consecutivos o disposto no art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, incorrerão em crime de responsabilidade, sujeitando os autores à pena de perda do cargo com inabilitação por oito anos para o exercício de qualquer função pública.

Art. 5º As escolas privadas que não observarem as disposições do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, terão seu credenciamento suspenso pelo órgão normativo do sistema de ensino competente ao final do ano letivo em que for detectada a irregularidade.

Art. 6º O pai ou responsável que não matricular criança ou adolescente de quatro a dezessete anos em escola pública ou privada, na educação básica obrigatória, até o último dia de fevereiro de cada ano, incorrerá no crime previsto no art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e perderá os benefícios recebidos do setor público como incentivo à educação dos filhos.

Art. 7º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** Caberá ação civil pública de responsabilidade educacional para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sempre que ação ou omissão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios comprometa ou ameace comprometer a efetivação do direito à educação básica pública com padrão de qualidade.

Parágrafo único. A ação civil pública de responsabilidade educacional terá como objeto o cumprimento das obrigações constitucionais e legais relativas à educação básica pública, bem como a execução de convênios, ajustes, termos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto no art. 211 da Constituição Federal.”

Art. 8º O art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 246.** Deixar, sem justa causa, de prover a educação escolar obrigatória de criança ou adolescente, filho ou sob guarda:

Pena – detenção, de quatro a seis meses, e multa. (NR)”

Art. 9º O art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

11 – deixar, por dois meses consecutivos, de aplicar o mínimo exigido da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. (NR)”

Art. 10. O art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

XI – deixar, por dois meses consecutivos, de aplicar o mínimo exigido da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. (NR)”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 735, DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade dos gestores públicos pela garantia de padrão de qualidade na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A garantia de padrão de qualidade na educação básica pública, a que se referem o art. 206, VII, da Constituição Federal, o art. 3º, IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º, IV e VIII, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, requer, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em lei ou regulamento:

I – a existência, no respectivo sistema de ensino, de plano estadual, distrital ou municipal de educação, articulado ao Plano Nacional de Educação vigente no decênio, nos termos do art. 214 da Constituição Federal;

II – o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público, nos termos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

III – a existência de planos de carreira que promovam a valorização dos profissionais da educação;

IV – a implementação de política nacional de formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

V – a definição e implementação do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e, posteriormente do Custo Aluno Qualidade (CAQ);

VI – a presença da variedade e da quantidade adequadas, por aluno, dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, relativos a infraestrutura escolar e a recursos e materiais didáticos, referenciados no CAQi e CAQ;

VII – o cumprimento da jornada escolar diária e da carga horária mínima anual estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

2

VIII – a melhoria do rendimento e aprendizagem dos alunos, aferida pelos institutos oficiais de avaliação educacional.

Art. 2º A promoção da qualidade da educação básica pública, em cada sistema de ensino, requer o atendimento do disposto no art. 1º desta Lei e será aferida pelo cumprimento das metas do respectivo plano de educação e pelo progresso nas médias obtidas nos indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica a que se refere o art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 3º As deficiências na promoção da qualidade da educação básica pública, nos termos do art. 2º, ensejarão a aplicação de ação civil pública de responsabilidade educacional, conforme dispõe o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Comprovada a insuficiência das receitas vinculadas à educação de Estados, Municípios e do Distrito Federal, para cumprir o disposto no art. 1º desta Lei, ficará a União obrigada a exercer sua função redistributiva e supletiva, conforme dispõe o art. 211, § 1º, da Constituição Federal, e nos termos da estratégia 20.10 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 4º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte:

“Art. 3º-A. Caberá ação civil pública de responsabilidade educacional para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sempre que ação ou omissão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios comprometa ou ameace comprometer a plena efetivação do direito à educação básica pública com padrão de qualidade.

Parágrafo único. A ação civil pública de responsabilidade educacional tem como objeto o cumprimento das obrigações constitucionais e legais relativas à educação básica pública, bem como a execução de convênios, ajustes, termos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto no art. 211 da Constituição.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca dar consequência a uma das estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024: a criação de uma Lei de Responsabilidade Educacional (LRE), *assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais*. Nos termos da estratégia 20.11 do PNE, a LRE deve ser aprovada no prazo de um ano após o início da vigência do plano, ou seja, até junho de 2015.

3

Na Câmara dos Deputados, o debate sobre a LRE já se encontra relativamente avançado. Há um conjunto de proposições que tramitam apensadas ao Projeto de Lei nº 7.420, de 2006, com diferentes propostas e abordagens para a lei a ser criada. Essas proposições estão sendo analisadas por uma comissão especial, mas sua apreciação não foi concluída naquela Casa.

A despeito de proposições pioneiras que abordam a questão sob prisma distinto, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, no Senado, a discussão da LRE, nos termos aventados pelo PNE, ainda é incipiente. É justamente essa a lacuna que pretendemos sanar com o presente projeto de lei.

Aproveitando o caminho já trilhado pelo tema na Câmara, apresentamos um projeto que incorpora diversos aspectos relacionados à garantia do padrão de qualidade na educação básica, como pilar fundamental da responsabilidade educacional. Entre eles, destacam-se fatores relacionados à existência de planos de educação locais, ao cumprimento do piso salarial do magistério, à presença de planos de carreira que valorizem os profissionais da educação, às condições de infraestrutura escolar e recursos didáticos, ao cumprimento da jornada escolar e da carga horária anual e, com destaque, aos resultados de aprendizagem dos alunos.

Assim, atribuímos ao cumprimento das metas dos respectivos planos de educação e ao progresso nos indicadores que compõem o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, conforme o art. 11 da lei do Plano Nacional de Educação 2014-2024, o papel de objetivamente mensurar o esforço dos governantes na promoção da qualidade da educação em cada sistema de ensino. Nesse sentido, garantimos que, comprovada a incapacidade dos entes subnacionais em arcar com os custos para a garantia desse padrão, o financiamento caberá à União, no exercício de sua função constitucional supletiva e redistributiva.

Incluímos no projeto, também, a criação da ação civil pública de responsabilidade educacional, que norteará e impulsionará a já relevante atuação do Ministério Público na promoção do padrão de qualidade da educação básica em todo o País.

Julgamos que este projeto pode dar início a um proveitoso debate nesta Casa sobre os mecanismos necessários para assegurar a responsabilidade educacional dos gestores públicos, de modo a garantir qualidade na educação básica. A fim de cumprir o PNE, esse debate deverá ser célere, mas, de maneira alguma, superficial. Para tanto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar o projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 211](#)

[parágrafo 1º do artigo 211](#)

[artigo 214](#)

[Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - LEI DOS INTERESSES DIFUSOS - 7347/85](#)

[Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO - - 9394/96](#)

[urn:lex:br:federal:lei:2006;7420](#)

[Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008 - 11738/08](#)

[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](#)

[artigo 11](#)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 581, de 2007, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências; sobre o PLS nº 466, de 2009, do Senador Paulo Paim, que modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS -, para autorizar os titulares de contas a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal; sobre o PLS nº 454, de 2015, da Senadora Simone Tebet, que altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes; sobre o PLS nº 715, de 2015, do Senador Reguffe, que dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional; e sobre o PLS nº 186, de 2016, do Senador Blairo Maggi, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a movimentação de recursos do Fundo para fins de pagamento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil.

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA



SF/16203.03278-55

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 581, de 2007**, do Senador Paulo Paim, que altera a *Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990*, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências; o **PLS nº 466, de 2009**, também do Senador Paulo Paim, que *modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS -, para autorizar os titulares de contas a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal*; o **PLS nº 454, de 2015**, da Senadora Simone Tebet, que altera a *Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes*; o **PLS nº 715, de 2015**, do Senador Reguffe, que dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional; e o **PLS nº 186, de 2016**, do Senador Blairo Maggi, que altera a *Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispões dobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a movimentação de recursos do Fundo, para fins de pagamento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil*.

O **PLS nº 581, de 2007**, busca modificar a Lei do FGTS para produzir alterações: a) no índice de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas; b) na repartição dos rendimentos do fundo; c) nas regras de aplicação do saldo das contas do FGTS; d) nos critérios de saque dos saldos; e) nas penalidades para recolhimento do FGTS em atraso; e e) na composição do Conselho Curador do FGTS.

Em virtude da deliberação adotada na sua 6ª Reunião, realizada no dia 16 de setembro de 2015, a Mesa Diretora do Senado Federal deliberou pela aprovação do Requerimento nº 992, de 2015, de autoria do Senador Wellington Fagundes, de tramitação conjunta do PLS nº 581, de 2007, e do PLS nº 466, de 2009.



O **PLS nº 466, de 2009**, acrescenta ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, inciso que dispõe que, sem prejuízo do disposto no inciso XVII, que versa sobre a integralização de cotas do Fundo de Investimento do FGTS, será permitida a utilização de até 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada para investimentos em empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal.

Em sua 6ª Reunião, no dia 1º de novembro de 2016, a Comissão Diretora do Senado aprovou o Requerimento nº 785, de 2016, de minha autoria, que solicitava a tramitação conjunta dos PLS nº 581, de 2007; nº 466, de 2009 e nº 454, de 2015 (que já tramita em conjunto com os PLS nº 715, de 2015 e nº 186, de 2016, por força da aprovação do Requerimento nº 343, de 2016). Os projetos passaram a tramitar em conjunto, sendo distribuídos à CE, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa sobre as matérias.

Os **PLS nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016**, buscam incluir entre as hipóteses de movimentação do saldo de conta vinculada do FGTS o pagamento de (a) mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes, (b) despesas com educação do trabalhador, cônjuge, companheiro ou filho, em ensino profissionalizante, curso de graduação universitária e pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, e (c) saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), respectivamente.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar a respeito de projetos que se relacionem com a área educacional. Como os PLS nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016, têm como objeto principal o aumento das possibilidades de acesso do trabalhador e de seus dependentes ao ensino



superior ou profissionalizante, fica assente a competência regimental da CE para a presente análise.

Nos termos do art. 22, I e XXIV, da Constituição da República, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e diretrizes e bases da educação nacional, motivo pelo qual as proposições em análise encontram-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o respectivo processo legislativo.

Além disso, por se tratar de questão constitucionalmente não afeta a lei complementar, a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

Passando à análise do mérito, o **PLS nº 581, de 2007**, de iniciativa popular (endossado por 1.257.649 assinaturas, conforme informação prestada pelo autor), foi apresentado pelo Senador Paulo Paim para que pudesse tramitar regularmente no Congresso Nacional. Sua elaboração envolveu técnicos, sindicalistas, estudiosos e trabalhadores em geral.

Na sua justificação, o autor enumera os argumentos que demonstram a relevância e a oportunidade da proposição. Afirma que, apesar de o FGTS ter significado uma conquista para o trabalhador brasileiro, houve muitas perdas para os donos dessas poupanças, por falta de depósito de empresas, expurgos inflacionários, erros bancários, não aplicação de juros progressivos, entre outros.

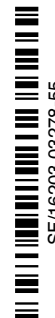
A proposição então busca: a) alterar o índice de correção monetária da Taxa Referencial para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por considerar que o índice reflete melhor a inflação e evita perdas aos trabalhadores; b) repartir o lucro obtido com o FGTS nos financiamentos de imóveis no Sistema Financeiro da Habitação, já que os juros cobrados



atualmente vão para a conta Patrimônio Líquido do FGTS (fundo de reserva para cobrir as despesas operacionais e eventuais do próprio FGTS); c) possibilitar a aplicação pelo trabalhador de até 20% dos depósitos de sua conta vinculada em fundos de ações e investimentos que ofereçam juros melhores que os do FGTS; d) diminuir de três para um ano o prazo para saque dos valores de conta de FGTS inativa, para beneficiar aquele que ficar desempregado por esse período; e) diminuir de setenta para sessenta anos a idade para que o trabalhador tenha direito de sacar a qualquer momentos o dinheiro de seu FGTS, em harmonia com a idade prevista no Estatuto do Idoso; f) reduzir o prazo para recolhimento pelas empregas das parcelas de FGTS em atraso para 12 meses; g) estabelecer que a multa paga pelo empregador em caso de recolhimento atrasado do FGTS seja repassada à conta vinculada do trabalhador; h) reestruturar o Conselho Curador do FGTS, para prever paridade entre o número de representantes de trabalhadores, de empresários e do governo. Observa-se, pois, a relevância e a oportunidade da matéria, que já percorre as Comissões do Senado Federal desde o ano de 2007, sem nenhuma deliberação conclusiva sobre o mérito.

Por sua vez, o **PLS nº 466, de 2009**, pretende permitir a utilização de até 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada para investimentos em empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal. Observa-se que o investimento é facultativo e dependerá da vontade expressa do trabalhador em fazer a dita aplicação, ou não, e ainda assim limitados a 10% do valor do saldo do FGTS, motivo pelo qual não vislumbro óbice à sua aprovação.

Apesar de considerarmos de grande impacto social as mudanças acima descritas, não nos cabe discutir de forma aprofundada o mérito das proposições acima elencadas, uma vez que não compete a esta Comissão a decisão terminativa sobre a matéria, tarefa esta destinada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Por essa razão, analisamos apenas a relevância social das proposições e concordamos com a necessidade de mudanças, que poderão ser mais bem esmiuçadas nas fases seguintes da tramitação, em especial no que diz respeito ao impacto econômico das medidas.



Compete-nos, por outro lado, verificar o mérito educacional das proposições, que está consubstanciado nos **PLS nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016.**

Atualmente disciplinado pela Lei nº 8.036, de 1990, o FGTS é constituído de contas vinculadas, abertas em nome de cada trabalhador, em que o empregador faz depósitos mensais equivalentes a 8% do salário pago ao empregado, acrescido de atualização monetária e juros. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria, e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves. Todas as situações em que a conta pode ser movimentada estão expressamente estabelecidas no art. 20 da mencionada lei, ao qual se pretende incluir a previsão de que recursos do Fundo possam ser utilizados para custeio de despesas com educação e qualificação profissional ou para abatimento de saldo devedor de financiamento estudantil no âmbito do FIES.

Destacando a natureza social conferida ao Fundo, acreditamos que o trabalhador deveria poder utilizar seus depósitos para pagamento de encargos com educação profissional e tecnológica ou com o ensino superior, da mesma forma que pode ele hoje utilizá-lo para adquirir ou reformar um imóvel. O emprego desses recursos no pagamento de encargos com a educação é investimento que poderá garantir futuro promissor ao trabalhador e a sua família, já que nenhum fator isolado tem tanta relevância no aumento da renda dos brasileiros quanto o diploma de nível superior. Com efeito, segundo dados de 2013 do IBGE, trabalhadores com nível superior, no Brasil, tinham renda 219,4% acima dos trabalhadores com menos estudo.

Ademais, notadamente neste momento em que programas educacionais como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e o FIES têm sofrido profundos cortes em número de vagas e recursos orçamentários, possibilitar a utilização de recursos do FGTS para a educação profissional e técnica de nível médio e para a educação superior pode ser estratégia fundamental para o cumprimento das metas 11 e 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A propósito, a meta 11 determina que até o



final da vigência do Plano, em 2024, deverão ser triplicadas as matrículas da educação profissional técnica de nível médio. A meta 12, por sua vez, prevê a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos.

Ademais, especificamente no que diz respeito à movimentação da conta vinculada para pagamento do FIES, considerando que os recursos do FGTS são de titularidade do trabalhador, não é justo que ele não possa utilizá-los para pagamento do financiamento com taxa de juros de 6,5% ao ano, enquanto que o rendimento do FGTS é de somente 3% ao ano.

Por fim, apenas para sistematizar a matéria e pelo fato de tramitarem conjuntamente, apresentamos emenda para deslocar as propostas contidas nos PLS nº 466, de 2009, nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016, para o PLS nº 581, de 2007, com pequenas adaptações formais relativas a numeração e remissão de artigos em face da evolução legislativa ocorrida no período.

Assim, nos termos regimentais, ficarão rejeitados os PLS nº 466, de 2009, nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016, com o aproveitamento das matérias no PLS nº 581, de 2007.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2007, com a emenda apresentada a seguir; e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 466, de 2009, nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016:

EMENDA Nº – CE
(ao PLS nº 581, de 2007)



SF/16203.03278-55

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
VIII – quando o trabalhador permanecer doze meses ininterruptos fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

.....
XV – quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos;

.....
XIX – aplicação em Fundos de Ações ou Fundos de Investimento, permitida a utilização máxima de vinte por cento do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;

XX – sem prejuízo do disposto no inciso XVII, integralização de cotas do FI-FGTS, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção, cujos recursos deverão ser destinados, exclusivamente, a investimentos em empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal;

XXI – para pagamento, total ou parcial, de:

a) despesas do trabalhador ou de seus dependentes com mensalidade escolar de curso de educação profissional e tecnológica ou de educação superior;

b) saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

.....
§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos dos incisos XII e XIX deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.



.....
§ 22. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII e XX do *caput* deste artigo.

§ 23. A integralização das cotas previstas nos incisos XVII e XX deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento de Cotas – FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

§ 24. Os recursos para se atender ao previsto na alínea *a* do inciso XXI do *caput* deste artigo serão repassados mensalmente e diretamente para a instituição em que o trabalhador ou seu dependente estiver matriculado, mediante requerimento subscrito pela instituição e pelo titular da conta, acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços educacionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 581, DE 2007

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 13, 20 e 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

§ 3º Do montante de recursos provenientes do resultado das aplicações do FGTS de que trata o § 1º deste artigo, cinquenta por cento serão repassados às contas vinculadas de forma proporcional e equitativa. (NR)”

“**Art. 3º** O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por seis representantes da categoria dos trabalhadores e seis representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de dez de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

..... (NR)”

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do IBGE, ou índice que o suceder, e capitalização juros de três por cento ao ano.

..... (NR)”

“Art. 20.....

.....

VIII – quando o trabalhador permanecer doze meses ininterruptos fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

.....

XV – quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos;

.....

XVIII – aplicação em Fundos de Ações ou Fundos de Investimento, permitida a utilização máxima de vinte por cento do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;

.....

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos dos incisos XII e XVIII do *caput* deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

..... (NR)”

“Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo será cobrada *pro rata die*, tomando-se a variação do índice de que trata o art. 13 do mês anterior ao de referência ou, na falta deste, do que vier a sucedê-lo.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

§ 4º Quando o atraso no recolhimento do FGTS pelo empregador ultrapassar doze meses, o débito será inscrito na Dívida Ativa da União, podendo a União ajuizar ação de cobrança.

§ 5º Do montante da multa de que trata o *caput* deste artigo, setenta e cinco por cento serão destinados à conta vinculada do trabalhador prejudicado pelo atraso. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento é fruto de um esforço coletivo, capitaneado pelo Instituto FGTS Fácil, endossado por 1.257.649 assinaturas. Encaminho, portanto, um projeto de iniciativa popular, que veio às minhas mãos enviado por aquele instituto, na expectativa de que o Senado Federal, antecipando-se mesmo à Câmara dos Deputados, pudesse apreciar esta proposição que, insisto, é o resultado de um grande trabalho que envolveu técnicos, sindicalistas, estudiosos e trabalhadores em geral.

Por esse motivo, reproduzo, a seguir, a justificção original que me parece ser a melhor fundamentação acerca da relevância e da oportunidade da proposição.

“Nos 40 anos de vida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, houve muitos benefícios para o trabalhador brasileiro, mas ao mesmo tempo houve muitas perdas e injustiças para o trabalhador, que é o verdadeiro dono desta poupança. Estima-se que a perda gerada no bolso do trabalhador nestes 40 anos foi de aproximadamente R\$ 197 bilhões, conforme tabela abaixo:

MOTIVO DAS FRAUDES / PERDAS	VALOR ESTIMADO
1) Empresas que não depositaram ou não depositam o FGTS. Incluído neste valor a perda da multa de 40% quando o trabalhador era demitido sem justa causa. – Fraudes das empresas, principalmente em função das facilidades hoje existente na Lei e, descaso do trabalhador.	R\$ 80 bilhões
2) Expurgos dos planos econômicos Bresser e Collor II, não reconhecidos pela Justiça Federal. Só foram reconhecidos os planos Verão e Collor I, que foram pagos R\$ 44 bilhões. – Fraude do governo na aplicação dos Índices de Atualização Financeira.	R\$ 34 bilhões
3) Minis expurgos, não aplicação dos Índices de Atualização Monetária devido. Só a TR nos últimos 16,5 anos gerou uma perda de R\$ 46 bilhões em relação ao INPC do IBGE. – Oportunismo do Governo, desrespeito a Lei do FGTS.	R\$ 67 bilhões
4) Erros na transferência dos saldos do FGTS para cálculo dos expurgos dos planos econômicos Verão e Collor I, pela rede bancária para a Caixa Econômica Federal, gerando pagamento a menor nos expurgos para os trabalhadores. – Erro bancário.	R\$ 3 bilhões
5) Não aplicação de Juros Progressivos, para trabalhadores que optaram até 22/09/1971, ou fizeram opção retroativa. – Erro bancário.	R\$ 3 bilhões
6) Não correção dos saques feitos para compra de casa própria, para efeito da multa de 40% quando o trabalhador era demitido sem justa causa. – Erro bancário.	R\$ 1 bilhões
7) Contas desaparecidas – Erro bancário.	R\$ 4 bilhões
8) Contas esquecidas ou residuais. – Descaso do trabalhador	R\$ 4 bilhões
9) Quadrilhas que falsificaram e sacaram o dinheiro do trabalhador. – Fraudes por falha bancária.	R\$ 1 bilhão
Total das perdas estimadas	R\$ 197 bilhões

As propostas de mudança de Lei apresentadas visam:

1) Que o índice de Atualização Monetária, que atualiza o saldo das contas do FGTS, passe de TR para o INPC do IBGE.

Nos últimos 16,5 anos que teve a Taxa Referencial como índice de Atualização Monetária, se comparada com o INPC do IBGE, houve uma perda para o trabalhador na ordem de R\$ 46 bilhões, se comparada ao IPC da FIPE a perda foi de R\$ 57 bilhões, e se comparada ao IGP-M da Fundação Getulio Vargas a perda foi de R\$ 100 bilhões.

Com a aplicação do redutor no rendimento da TR aplicado em março e julho de 2007, a TR poderá chegar a ter um rendimento zero, não corrigindo a perda gerada pela inflação que tem por objetivo manter o poder aquisitivo do FGTS. Mais detalhes Ver Perdas da TR no FGTS.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Evitar que sua poupança continue tendo perda por um índice que não repõe as perdas inflacionárias;
- b) **FGTS:** Aumento no saldo do FGTS, mais dinheiro para investimento, permitindo mais investimentos;
- c) **MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO:** Apesar de gerar um aumento na prestação da casa própria, este impacto é 100% absorvida pelo próprio aumento da renda, através de aumentos salariais que hoje repõe no mínimo a inflação, como também aumento da aposentadoria com base na inflação do INPC do IBGE.

2) Que 50% (cinquenta por cento) do lucro obtido com o FGTS nos financiamentos de casa própria e obras de infra-estrutura e saneamento básico seja repassado para o trabalhador. No caso, quando o governo financia imóveis no Sistema Financeiro da Habitação, atualmente cobra Juros Anuais de 8,16% e, paga ao poupador do FGTS 3% de Juros Anuais, obtendo assim lucro nesta operação. O lucro obtido vai todo para a conta Patrimônio Líquido do FGTS, que é um Fundo de reserva para cobrir as despesas operacionais e eventuais do próprio FGTS. Consideramos que é justo, que se é a partir do dinheiro do trabalhador é que se obtém este lucro, que parte dele vá para o dono do dinheiro.

É importante destacar, que todo esse lucro vai para a conta Patrimônio Líquido do FGTS, que atualmente tem uma reserva de R\$ 25 bilhões. Somente em 2006 houve um aumento de R\$ 6.276 bilhões, ou seja:

– Receitas Liq. geradas pelas aplicações no FGTS	R\$ 8.950.674.000,00 (+);
– Despesas Operacionais do	R\$ 2.067.315.000,00 (-);
– LUCRO LÍQUIDO	R\$ 6.883.359.000,00.

O que está se pedindo, é que a partir do próximo exercício 50% deste lucro, seja distribuído proporcional pelos trabalhadores que tem conta vinculada no FGTS. Neste caso o Patrimônio Líquido do FGTS, começa com uma reserva de R\$ 25 bilhões, o que não afetará sua gestão, nem afetará o dinheiro do FGTS para investimentos, já que o lucro que será repassado ao trabalhador continuará nas contas disponíveis para novos investimentos.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Aumento nos rendimentos do FGTS, ou seja, ele passa a ganhar com os lucros obtidos pela aplicação do seu dinheiro;

- b) **FGTS:** Aumento no saldo das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, permitindo mais investimentos;
- c) **PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FGTS:** Diminuição do aumento deste Fundo de Reserva, não gerando impacto, pois ele se auto sustenta com a própria lucratividade do FGTS;
- d) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:** Não afetará no seu rendimento como Gestora do FGTS.

3) Que o trabalhador possa aplicar até 20% do seu FGTS em Fundos de Ações e Investimentos. Para ter em parte do seu FGTS um rendimento melhor que os atuais 3% de Juros Anuais + Atualização Monetária.

Com esta medida será mantido 80% (oitenta por cento) do FGTS nas aplicações já previstas em moradia popular e obras de Infra-Estrutura e Saneamento Básico Urbano, mas permitira que em pelo menos parte da sua poupança FGTS, o trabalhador tenha um rendimento melhor que os 3% (três por cento) de Juros Anuais mais Atualização Monetária, que hoje é o pior investimento em termos de retorno existente.

Para esta condição de saque será adotada as mesmas regras dos Fundos Mútuos de Privatização da Petrobrás e da Vale do Rio Doce, sendo que neste caso, só existirão os Fundos de Carteira Livre, conforme anexo I. Neste caso, uma vez que o trabalhador opte em investir até 20% (vinte por cento) do seu FGTS, além de aplicar 20% do saldo existente no momento, fica automaticamente autorizado a que mensalmente 20% dos novos depósitos também sejam aplicados no Fundo ou Fundos de Investimentos escolhidos pelo trabalhador.

Esta medida também trará benefícios para as empresas e o governo, que poderão captar dinheiro para investimento visando crescimento e geração de empregos.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Possibilidade de uma ganho maior que os 3% de Juros Anuais em parte de sua poupança, pois a Atualização Monetária, tem por objetivo repor as perdas geradas pela inflação;
- b) **FGTS:** Diminuição do Patrimônio, sem comprometer sua capacidade de investimentos em Habitação, Saneamento Básico e Infra-Estrutura, pois a cada ano tem aumento o saldo, permitindo manter as metas de investimentos;
- c) **GOVERNO:** Diminuição do lucro obtido com o FGTS.

4) Que diminua de 3 anos para 1 ano o prazo para o trabalhador poder sacar o FGTS de conta inativa, quando estiver fora do regime do FGTS.

Face a alta taxa de desemprego no país, está cada vez mais difícil o trabalhador conseguir um novo emprego, ou precisar desta poupança para investir em um negócio próprio, ou por outras necessidades. Três anos é hoje um prazo muito longo, muitas vezes prejudicando o trabalhador que é dono desta poupança.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Melhorar a condição de saque em caso de desemprego;
- b) **FGTS:** Diminuição no Patrimônio para investimentos, que na verdade não representa 2% (dois por cento), pois o que vai acontecer é, que haverá menos 2 anos para poder trabalhar com este dinheiro;

5) Que diminua de 70 para 60 anos de idade o direito do trabalhador sacar a qualquer momento seu FGTS. Este código de saque foi criado pela Medida Provisória 2.164, de 2001.

Com isso estará se respeitando o Estatuto do Idoso e, principalmente permitindo o trabalhador poder usar o seu dinheiro no FGTS com vida e saúde.

O Código acima citado hoje não chega a beneficiar nem 1.000 trabalhadores, com a mudança proposta este número aumentará, principalmente levando-se em consideração que pelas novas regras de aposentadoria, o trabalhador se aposentará por idade, sendo de 65 anos para o homem e, 60 anos para a mulher. Um outro fator importante, é que a média de vida do brasileiro é de 68 anos, sendo de 64.8 para o homem, e de 72 anos para a mulher, o que significa dizer, que a maioria dos trabalhadores morrerão antes de atingir a idade de 70 anos.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Justiça Social, para quem já deixou compulsoriamente seu dinheiro, por mais de 44 anos (como exemplo um trabalhador que começou a trabalhar com 16 anos de idade), poder usufruir em vida e com saúde do mesmo;
- b) **FGTS:** Diminuição no Patrimônio do FGTS para investimentos, que representa cerca de 5% (cinco por cento).

6) Diminuir de 30 anos para 12 meses o prazo para recolhimento do FGTS em atraso. Evitar com isso, que o trabalhador tenha um prejuízo total do seu FGTS, por situações de empresas que fecham por falência. Neste caso o prejuízo do trabalhador será de no máximo um ano e a multa de 40%.

Atualmente pode chegar até a 30 anos. Exemplos recentes como: A Vasp, Rede Manchete, e milhares de outras empresas nestes últimos 40 anos. Um prejuízo estimado em mais de R\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de reais) para o bolso do trabalhador.

6.1) No caso, da empresa ultrapassar o prazo de 12 meses estipulados, o débito será inscrito na Dívida Ativa da União, passando o governo a fazer a cobrança judicialmente.

6.2) Para os valores de FGTS não recolhidos até a sanção da nova Lei, adota-se as regras da Lei 9.964 de 10 de abril de 2000 em seu arts. 6º, 7º e

8º, que alterou o Artigo 22 da Lei 8.036, objetivando promover a regularização dos créditos em aberto do FGTS, diminuindo a Multa por atraso em 50%, passando para:

6.2.1) De 10% para 5% no mês do vencimento da obrigação;

6.2.2) De 20% para 10% a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

6.3) Para os meses em atraso a partir da sanção das mudanças propostas, a multa por atraso volta a ser de:

6.3.1) 10% (dez por cento) no mês do vencimento da obrigação;

6.3.2) 20% a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

6.4) 75% da multa arrecadada já será repassada para o trabalhador prejudicado.

Esta alteração também trará os seguintes benefícios:

- a) Desestimulará a Indústria da Multa;
- b) Aumentará o saldo do FGTS, em função de uma menor sonegação e inadimplência;
- c) Evitará grandes perdas para o trabalhador, no saldo e na multa de 40%;
- d) Evitará a perda por depósitos executados após o saque do trabalhador, ficando este dinheiro para o governo na conta Patrimônio Líquido do FGTS;
- e) Permitirá o trabalhador comprar um imóvel, ou sacar o seu dinheiro corretamente para outros usos previstos no FGTS.

Atualmente estima-se que pelo menos 250 mil empresas não depositam regularmente o FGTS do trabalhador. Em 1997 este número estava em 500 mil empresas.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Diminuição do risco de perdas no FGTS;
- b) **FGTS:** Aumento no saldo das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, permitindo mais investimentos;
- c) **EMPRESAS:** Diminuição de passivos trabalhistas, já que a Lei não permitirá tantas facilidades, principalmente para maus empresários;
- d) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:** Menos despesa e trabalho com empresas devedoras. Pelo balanço do FGTS de 2006, são 270.113 empresas.

7) Quando a empresa recolher o FGTS em atraso, que 75% (setenta e cinco por cento) da multa paga pelo recolhimento em atraso no FGTS, seja repassada para o trabalhador prejudicado. Desde a criação do FGTS, toda a Multa recebida, vai para a conta Patrimônio Líquido do FGTS, ou seja, fica toda a multa com o governo, o que é injusto, pois o único prejuízo pelo não recolhimento do FGTS é o trabalhador, que deixou por exemplo de:

- a) Comprar um imóvel;
- b) Receber os expurgos dos Planos Verão e Collor I;
- c) A multa de 40% (quarenta por cento) em caso de demissão sem Justa Causa, ou um valor menor que o devido;
- d) Sacar o FGTS correto em caso de aposentadoria e outros motivos previstos.

Outra agravante nesta situação, é o estímulo a Indústria da Multa do Governo, ou seja, criar facilidades para que a empresa atrase, pois toda a multa como exposto, vai para o governo.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Receber uma indenização pelos prejuízos gerados pelo não depósito no prazo;
- b) **FGTS:** Não gera impacto, pois este dinheiro será creditado na conta vinculada do trabalhador no FGTS, mantendo assim o Patrimônio para investimentos;
- c) **PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FGTS:** Diminuição de uma fonte de recursos, pois não ficará com 100% do dinheiro da multa;

8) Que o Conselho Curador do FGTS, que decide o destino das aplicações do dinheiro do FGTS, seja paritário tendo o mesmo número de representantes entre trabalhadores, empresários e governo, e que haja o revezamento na presidência do Conselho Curador, como acontece em qualquer Conselho que seja tripartite e paritário, exemplo o CODEFAT. Atualmente os trabalhadores e empresários tem 4 representantes cada um e,

o governo tem 8 mais o voto de minerva em caso de empate, que é do presidente do Conselho Curador, que no caso, é o Ministro do Trabalho e Emprego.

Com isso, as decisões sobre o destino do FGTS serão mais equilibradas, onde cada parte envolvida terá o mesmo peso.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Maior representatividade dos trabalhadores no destino do seu dinheiro;
- b) **EMPRESAS:** Maior representatividade de quem deposita o dinheiro o do trabalhador;
- c) **GOVERNO:** Perda do monopólio sobre as decisões no FGTS.

BENEFÍCIOS GERADOS:

1) Trabalhadores:

- 1.1) Eliminação das perdas geradas pela TR, em função de não repor a inflação;
- 1.2) Melhora no rendimento do FGTS com o repasse dos lucros obtidos com a aplicação do mesmo nas linhas de financiamento do governo para habitação, saneamento básico e infra-estrutura;
- 1.3) Diminuição das perdas por falta de depósito do FGTS, no máximo para um ano, em vez dos atuais 30 anos;
- 1.4) Ter uma indenização pelo prejuízo de não ter seu FGTS depositado no prazo;
- 1.5) Poder a partir dos 60 anos sacar seu FGTS a qualquer momento;
- 1.6) Poder ter um melhor rendimento em parte do seu FGTS;
- 1.7) Ter mais poder nas decisões para investimento do FGTS, através de seus representantes;
- 1.8) Diminuição de fraudes na multa dos 40% do FGTS em caso de demissão sem justa causa;
- 1.9) Eliminação de desrespeito da Caixa Econômica Federal em casos como; Não pagamento de Juros Progressivos / Não pagamento dos valores integrais dos direitos dos trabalhadores em caso de ações judiciais / Melhor atendimento dos trabalhadores, que são os donos do dinheiro do FGTS;
- 1.10) Diminuição de perdas por contas de FGTS desaparecidas e esquecidas.

1.11) Ter mais poder de decisão nos destinos do FGTS, através de uma representatividade equilibrada no Conselho Curador do FGTS.

2) Empresas:

2.1) Não acumular um passivo de FGTS, que possa tornar a empresa inviável, principalmente com o pagamento das multas;

2.2) Ter mais poder de decisão nos destinos do FGTS, através de uma representatividade equilibrada no Conselho Curador do FGTS.

3) Mercado de Ações e Fundos de Investimentos:

As empresas com ações na Bolsa de Valores, poderão captar um dinheiro mais barato para poder investir no crescimento, com o conseqüente aumento de empregos e riquezas para o país. O governo poderá captar recursos para os Fundos de Investimentos em Infra-Estrutura e Saneamento Básico.

4) FGTS:

Diminuição da inadimplência, com o aumento dos depósitos mensais e aceleração no recolhimento dos depósitos em atraso.

5) Caixa Econômica Federal:

Diminuição de ações contra a CEF, por problemas originados por erros operacionais e não depósitos das empresas. Menos trabalho com cobranças em atraso, conseqüente diminuição de custos operacionais e judiciais.

6) Justiça Federal:

Menos ações referentes a problemas com o FGTS, desafogando a justiça para outros processos.

7) Justiça do Trabalho:

Diminuição de ações em conseqüência de não depósito do FGTS, Multa de 40% em caso de emissão sem justa causa;

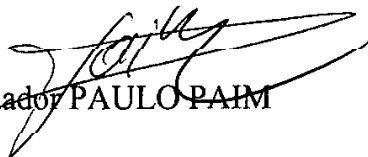
8) Governo Federal:

Mais dinheiro no FGTS para investimento em moradia, obras de Infra-Estrutura e Saneamento Básico.

Por se tratar de projeto de JUSTIÇA, RESPEITO, E CIDADANIA AO TRABALHADOR BRASILEIRO, manifestada pela assinatura de mais de 1.256.000 cidadãos e trabalhadores brasileiros em cinco estados com o mínimo de 3% de assinaturas dos eleitores deste estados, e atendendo o artigo 61, parágrafo 2º da Constituição Federal, temos a certeza de contar com a aprovação dos Deputados Federais, Senadores e do Presidente da República, eleitos pelo voto destes cidadãos.”

Por todos esses motivos acima arrolados, peço a meus pares a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2007.


Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Vide Lei nº 9.012, de 1995

Vide texto compilado

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas;

- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

~~Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.~~

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados: (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

- I - Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)
- II - Ministério do Planejamento e Orçamento; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)
- III - Ministério da Fazenda; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)
- IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)
- V - Caixa Econômica Federal; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)
- VI - Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

~~§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.~~

~~§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;
I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.401, de 1997)~~

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

~~II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;~~

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

~~VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;~~

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

~~§ 6º Os recursos aplicados em cotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)~~

~~§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)~~

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

~~§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

~~§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

~~§ 14. O imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

~~§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo,

ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

~~§ 19. (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

~~§ 20. (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

~~— Art. 21. Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.~~

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/10/2007.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

[Vide Lei nº 9.012, de 1995](#)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

[Vide texto compilado](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela [Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#), passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

~~Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.~~

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados: [\(Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

I - Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

II - Ministério do Planejamento e Orçamento; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

III - Ministério da Fazenda; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

V - Caixa Econômica Federal; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

VI - Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

~~§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.~~

~~§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará. [\(Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)~~

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. [\(Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;
I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)~~

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

~~II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;~~

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

~~VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;~~

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

~~XVII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. ([Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007](#))

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

~~§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela [Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização. ([Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997](#))~~

~~§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 1976](#). ([Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997](#))~~

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

~~§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na [Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988](#), indisponíveis por seus titulares. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) – [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#) – [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

~~§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) – [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) – [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) – [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

~~§ 19. [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 20. [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

~~Art. 21. Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.~~

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no [Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 466, DE 2009

Modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, para autorizar os titulares de contas a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

.....

XVIII – sem prejuízo do disposto no inciso XVII, integralização de cotas do FI-FGTS, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção, cujos recursos deverão ser destinados, exclusivamente, a investimentos em empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal.

.....

2

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII e XVIII do *caput* deste artigo.

.....

§ 19. A integralização das cotas previstas nos incisos XVII e XVIII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento de Cotas – FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), disciplinado pela Lei nº 8.036, de 1990, foi criado para formar uma poupança para os trabalhadores, que poderão dela fazer uso em casos de demissão sem justa causa ou em outras situações que a Lei especifica. O FGTS é administrado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), que aplica os recursos em áreas como habitação, saneamento e infraestrutura, e garante rendimento equivalente a Taxa Referencial (TR) acrescida de 3% ao ano. Apesar de o rendimento ser garantido, é muito baixo.

Para aumentar a rentabilidade do Fundo foram feitas algumas modificações nos últimos anos. A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, permitiu que até 50% do saldo existente fosse aplicado em Fundos Mútuos de Privatização. Isso abriu a possibilidade para que os trabalhadores passassem a adquirir ações da Petrobras e da Vale no início dos anos 2000. Mais recentemente, a Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, permitiu que 10% do saldo pudesse ser utilizado na aquisição de cotas do Fundo de Investimento – FGTS (FI-FGTS), que tem por objetivo aplicar recursos do FGTS em empreendimentos dos setores de energia e infraestrutura de transportes, tendo as diretrizes, critérios e condições estabelecidas pelo Conselho Curador.

O objetivo deste Projeto de Lei do Senado (PLS) é permitir que os trabalhadores, além dos atuais 10%, possam investir 10% adicionais no FI-FGTS, desde que os recursos sejam exclusivamente aplicados em projetos de exploração e produção do petróleo na área do pré-sal. Como todos sabemos, as perspectivas de exploração da camada do pré-sal são excelentes, pois o petróleo é abundante, de boa qualidade, e os riscos exploratórios são baixos. Um dos grandes fatores que podem vir a limitar a exploração da camada do pré-sal é justamente a falta de financiamento.

3

A possibilidade de os trabalhadores investirem parte de seu saldo no FGTS em projetos na área do pré-sal ajuda a solucionar vários problemas. Considerando que o FGTS acumulava um saldo de quase R\$ 180 bilhões no final de 2008, a aprovação deste PLS permitirá à Petrobras ter acesso a financiamentos de quase R\$ 20 bilhões. Como as perspectivas são promissoras, a rentabilidade dos investimentos na área do pré-sal devem ser significativamente superiores à remuneração oferecida aos titulares das contas – 3% ao ano, acrescida da TR (que se situa próxima de zero neste segundo semestre de 2009). Por fim, a aplicação de recursos dos trabalhadores no pré-sal permitirá que os futuros ganhos advindos da exploração da área sejam mais bem distribuídos por toda a população.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste tão importante e meritório projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

4

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

5

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

6

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

7

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

8

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 11.491, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infra-Estrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/10/2009.

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9012.htm

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.491, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 454 , DE 2015

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20**

.....
XVIII – para pagamento de mensalidade escolar do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes, quando devidamente matriculados em curso superior mantidos por instituição privada, desde que o saldo existente no fundo na data da solicitação seja suficiente para cobrir o total das despesas contratadas referentes ao ano letivo.

.....
§ 22. Os recursos para se atender ao previsto no inciso XVIII deste artigo serão repassados mensalmente e diretamente para a instituição em que o beneficiário estiver matriculado, mediante requerimento subscrito pela instituição e pelo beneficiário, acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços educacionais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), relaciona as situações em que a conta vinculada do trabalhador no fundo pode ser movimentada, entre elas: despedida sem justa causa, aposentadoria, falecimento, amortização de financiamento habitacional, aquisição de moradia, inclusive por intermédio de consórcios, doença grave, neoplasia maligna ou vírus HIV, necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, e até para aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 1976.

Ao longo dos últimos vinte e cinco anos, o texto foi aperfeiçoado por intermédio de inúmeras medidas, entre as quais podemos citar: Leis nºs 8.678, de 1993, 8.922, de 1994, 9.491, de 1997, 9.635, de 1998, 10.878, de 2004, 11.491, de 2007, e 12.087, de 2009. Contudo, nenhuma delas contemplou a liberação de recursos do fundo para uma situação tão meritória quanto o objeto da proposição que ora apresentamos, cuja finalidade é cobrir parte dos custos com o ensino superior do trabalhador ou de seus dependentes.

A despeito de nesse mesmo período terem sido criados programas de financiamento estudantil no intuito de ampliar o acesso ao ensino superior, como o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (Prouni), o fato é que esses programas não têm conseguido atender a contento a demanda e muitos trabalhadores ainda continuam sem acesso ao ensino superior.

Diante disso, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu a meta de elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos (Meta 12). Atualmente, essas taxas são respectivamente de 32,3% e de 16,5%, com dados de 2013.

Fica claro, portanto, que o desafio na educação superior não será atingindo sem fontes adicionais de recursos, uma vez que os programas atualmente existentes já demandam do Poder Público um esforço considerável. Observe-se, por exemplo, que o Fies consumiu em 2014 um total de 13,8 bilhões, valor bem superior ao gasto pela União com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que financia toda a educação básica. De acordo com as regras do Prouni, as instituições se comprometem a oferecer bolsas integrais na proporção de uma para o equivalente a 10,7 estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ou, alternativamente, uma bolsa integral para cada 22 estudantes, desde que ofereçam, adicionalmente, uma quantidade de bolsas parciais (de 25% e de 50%), de forma que a soma de todas as bolsas atinja o equivalente a apenas 8,5% da receita anual dos períodos letivos com bolsitas do Prouni. Além disso, as instituições privadas não são obrigadas a participar do programa.

Associada a esses programas, cuja insuficiência de recursos e limitações constitui entraves ao alcance de seus objetivos, esta medida será uma alternativa oportuna e eficaz em benefício dos trabalhadores, que poderão cumprir seus encargos contratuais dentro do ano letivo, desde que o saldo existente seja suficiente.

Num mundo cada vez mais integrado econômica e socialmente a educação joga importante papel no incremento do bem-estar das pessoas e na produtividade dos trabalhadores, o que pode ser potencializado se essa educação for de nível superior. Ademais, com o crescimento do atendimento na educação básica, a pressão pelo acesso ao ensino superior tende a aumentar, de forma que é necessário encontrarmos estratégias inovadoras para financiar as novas vagas. Nossa proposta vai nessa direção.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela [Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#), passa a reger-se por esta lei.

.....

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;~~

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)~~

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

~~II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;~~

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

~~VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:~~

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

~~VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;~~

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

~~XVII – integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea “i”, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~XVII – integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)~~

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

~~§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela [Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)~~

~~§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)~~

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

~~§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na [Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988](#), indisponíveis por seus titulares. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

~~§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

~~§ 19. [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 20. [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

.....

.....

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:
[\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001\)](#)

.....

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001\)](#)

.....

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001\)](#)

.....

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 715, DE 2015

(Do Sr. SENADOR REGUFFE)

Dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, assim redigido:

Art. 20. *Omissis*

.....

“XIX – pagamento das seguintes despesas com educação do próprio mutuário, cônjuge, companheiro (a) ou filho (a):

- a) Ensino profissionalizante;
 - b) Curso de graduação universitária;
 - c) Pós-graduação *lato sensu*;
 - d) Pós-graduação *stricto sensu*: mestrado acadêmico e profissional, e doutorado; ”
- (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições legais em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é uma grande conquista do trabalhador brasileiro, que consiste no depósito pelo empregador do valor equivalente a 8% da sua remuneração mensal. Este importante direito foi recentemente estendido aos empregados domésticos, ainda que com décadas de atraso, por meio da Emenda Constitucional n.º 72, de 02 de abril de 2013.

Os valores depositados na conta do trabalhador junto ao FGTS - de propriedade do trabalhador, é bom que se deixe bem claro, podem ser movimentados pelos seus titulares apenas nas hipóteses legalmente previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, 11 de maio de 1990, dentre elas destacam-se: *liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário (VI) e aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização (XII)*.

A legislação não permite, entretanto, a utilização desses recursos para a educação e qualificação profissional dos trabalhadores brasileiros.

Este é o objetivo deste projeto de lei: permitir que o trabalhador utilize os seus recursos depositados junto ao FGTS para o custeio das seguintes despesas com educação: a) ensino profissionalizante; b) curso de graduação universitária; c) pós-graduação *lato sensu*; e d) pós-graduação *stricto sensu*: mestrado acadêmico ou profissional, além de doutorado. Estabelece a proposição que o trabalhador poderá custear tais próprias, de cônjuge ou companheiro (a) e filho(a).

Sabe-se que importantes programas governamentais como o Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico) e o Fies (Fundo de Financiamento Estudantil), destinados a qualificar o trabalhador brasileiro, têm sofrido profundos cortes em número de vagas e recursos orçamentários, além do encarecimento do crédito educativo de uma maneira geral.

Há estimativas de que o número de vagas do Pronatec seja reduzido em mais de 500 mil unidades em 2016, relativamente ao ano de 2015, caindo de 2 milhões para 1,5 milhões de alunos. Os custos de financiamento da graduação universitária por meio do Fies devem sofrer elevação 3,4% para 6% ao ano.

3

O exemplo do Fies demonstra bem a importância da medida proposta. Enquanto os recursos do trabalhador depositados no FGTS são sub-remunerados à taxa de 3% mais Taxa Referencial (TR), o Fies passará a exigir juros de 6% ao ano. Isso sem falar dos milhares de brasileiros que não conseguirão escapar dos escorchantes juros bancários para financiar seus estudos.

É nítido o prejuízo do trabalhador.

Diante de todo o exposto, e do valor maior que deve significar a educação para um país e um povo, pugno aos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ...

Senador **REGUFFE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013 - 72/13](#)
[Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - 8036/90](#)
[artigo 20](#)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 186, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a movimentação de recursos do Fundo para fins de pagamento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.

XIX – pagamento total ou parcial de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado em 1967 pelo Governo Federal para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Têm direito ao FGTS os trabalhadores brasileiros com contrato de trabalho formal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os trabalhadores rurais, temporários, avulsos, safreiros e atletas profissionais, bem como, a critério do empregador, diretores não empregados. Ainda, a

Emenda Constitucional nº 72, de 2013, ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos e tornou obrigatório o recolhimento do FGTS para eles, a partir de 1º de outubro de 2015.

Atualmente disciplinado pela Lei nº 8.036, de 1990, o FGTS é constituído de contas vinculadas, abertas em nome de cada trabalhador, em que o empregador faz depósitos mensais equivalentes a 8% do salário pago ao empregado, acrescido de atualização monetária e juros. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria, e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

Todas as situações em que a conta pode ser movimentada estão expressamente previstas no art. 20 da mencionada lei, ao qual se pretende adicionar a previsão de que recursos do Fundo possam ser utilizados para abatimento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Destacando a natureza social conferida ao FGTS, acreditamos que o trabalhador deve poder utilizar seus depósitos para pagamento de financiamento estudantil da mesma forma que pode hoje utilizá-lo para adquirir ou reformar um imóvel. O emprego desses recursos no pagamento de encargos com a educação é investimento que poderá garantir futuro promissor ao trabalhador e a sua família, já que nenhum fator isolado tem tanta relevância no aumento da renda dos brasileiros quanto o diploma de nível superior. Com efeito, segundo dados de 2013 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), trabalhadores com nível superior, no Brasil, tinham renda 219,4% acima da renda dos trabalhadores com menos estudo.

Ademais, notadamente neste momento em que programas educacionais como o Fies têm sofrido profundos cortes em número de vagas e recursos orçamentários, possibilitar a utilização de recursos do FGTS para o pagamento do saldo devedor de financiamento estudantil pode ser estratégia fundamental para garantir a saúde financeira desse programa e, em última instância, para possibilitar o cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A propósito, a meta 12 prevê a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e da taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos.

Por fim, considerando que os recursos depositados nas contas vinculadas de FGTS são de titularidade do trabalhador, não é justo que ele não possa utilizá-los para pagamento do FIES, notadamente tendo em vista que a taxa de juros do financiamento é de 6,5% ao ano enquanto que o rendimento do FGTS é de somente 3% ao ano mais atualização monetária pela Taxa Referencial (TR).

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

3

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)

[Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013 - 72/13](#)

[Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - 8036/90](#)

[artigo 20](#)

[Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - 10260/01](#)

[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](#)

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última
decisão terminativa)*

5

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2013, do Senador Delcídio do Amaral, que “dispõe sobre o processo de escolha de dirigentes das instituições de ensino superior.”



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para exame em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2013, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, que estabelece mecanismos e critérios de escolha de dirigentes de instituições de ensino superior (IES).

De acordo com a proposição, os reitores e vice-reitores das universidades federais e dos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pela União serão escolhidos por meio de votação direta com a participação paritária dos segmentos do corpo docente, dos servidores técnico-administrativos e do corpo discente, após o que serão nomeados pelo Presidente da República.

Nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, fica mantida a sistemática de escolha e nomeação de dirigentes preconizada pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

A proposição estabelece ainda que os estatutos e regimentos das instituições de ensino superior privadas disporão sobre a forma de escolha dos seus dirigentes, enquanto os sistemas de ensino estaduais, municipais ou do Distrito

Federal estabelecerão critérios próprios de escolha dos dirigentes das IES sob sua responsabilidade.

Ademais, determina que, nas IES mantidas pela União, será de quatro anos o mandato de dirigentes, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, extinguindo-se o mandato pelo decurso do prazo ou, antes, pela aposentadoria voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

Também altera os arts. 56 e 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para adequá-los à nova sistemática de escolha de dirigentes introduzida pela proposição, além de compatibilizar o texto da cláusula de revogação da LDB, de forma a revogar as Leis nºs 5.540, de 28 de novembro de 1968 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, cujos dispositivos foram incorporados ao texto da proposição em epígrafe.

Na justificção, o autor argumenta que há um descompasso entre o que determina a legislaço sobre escolha de dirigentes de IES, onde seria visível a predominância do corpo docente, e a realidade de muitas instituiçoes que já vêm escolhendo seus dirigentes por meio de eleiçoes com critérios de ponderaço igualitria entre os trs segmentos da comunidade acadmica.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A esta Comissão cabe, segundo o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar o mérito de proposiçoes que tratem de normas gerais da educaço e sobre instituiçoes educativas. É o caso do PLS nº 379, de 2013, que tem por escopo regular o processo de escolha de dirigentes de instituiçoes de ensino superior.

A proposiço tramita em caráter terminativo nesta Comissão, razão pela qual, além do mérito, nos manifestaremos sobre sua constitucionalidade e juridicidade. Em relaço a esses aspectos, não encontramos óbices a sua regular tramitaço. A proposiço está adequada à Carta Magna, que, no art. 48, legitima o Congresso Nacional a dispor sobre todas as matérias de competência da União, no



que se inclui, por força do disposto no art. 24, inciso XI, legislar sobre educação e ensino.

Do ponto de vista material, o princípio da gestão democrática do ensino público é uma das maiores inovações da Constituição Federal de 1988 em relação ao *status quo ante*. De fato, a escola pública vigente no período autoritário não podia deixar de ser, também, autoritária, vigiada e estorvada pela legislação dos tempos da ditadura.

É importante ressaltar, no entanto, que a ideia de gestão democrática do ensino já fervilhava no ambiente acadêmico antes mesmo da Constituinte, tendo sido a Universidade de Brasília uma das pioneiras na luta pela escolha de seu reitor.

No nível infraconstitucional, no entanto, o tratamento dessa questão permaneceu no texto da Lei nº 5.540, de 1968, modificada pela Lei nº 9.192, de 1995. Nos termos desses diplomas legais, a escolha do reitor e do vice-reitor de universidade federal e de diretor e vice-diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União é feita pelos colegiados, permitindo-se a consulta prévia à comunidade, desde que os docentes representem 70% do peso dos votos em relação aos demais segmentos universitários. Essa mesma proporção deve ser observada na composição dos colegiados responsáveis pela elaboração da lista tríplice.

Posteriormente, a lista tríplice resultante desse processo é encaminhada ao Presidente da República, que faz a nomeação. A escolha de diretores de unidades administrativas segue a mesma sistemática, com a consequente nomeação pelo reitor da instituição.

Embora esse modelo represente um grande avanço em relação ao que ocorria no período pré-democrático, ele sempre foi questionado no interior da comunidade universitária. Afirma-se que a universidade continuava padecendo de déficit democrático, uma vez que os pesos dos votos de cada segmento na escolha do reitor não são iguais.

Em consequência desse debate, a maioria das instituições incorporou a paridade eleitoral nos processos de escolha de dirigentes. Trata-se de um caso em que os costumes políticos e o jogo democrático deram um passo à frente da lei. No



entanto, isso não ocorreu sem questionamentos, o que levou o Ministério da Educação a admitir que os processos de consulta à comunidade, desde que realizados de maneira informal, não necessariamente têm de exigir o peso de 70% para o voto dos docentes, uma vez que, em última instância, a competência para elaborar a lista é do colegiado máximo da universidade.

Mais recentemente, a Lei nº 11.892, de 2008, estabeleceu sistemática diferente para eleição e nomeação dos reitores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs), atribuindo peso igual à manifestação dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo, além de suprimir a etapa da lista tríplice.

A proposição em análise, por sua vez, pretende trazer ao texto legal a prática já amplamente disseminada nas instituições federais de educação superior (IFES) de escolher os reitores por voto paritário. Adicionalmente, a proposição inova ao suprimir a etapa de elaboração da lista tríplice pelos colegiados universitários.

Entretanto, cumpre-nos informar a existência de proposição em tramitação no Senado Federal dispendo sobre a mesma matéria, com tramitação já bastante avançada. Trata-se do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 1, de 2011, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 147, de 2004, que altera o art. 56 da LDB.

O SCD ao projeto de autoria do Senador José Jorge ampliou o escopo da proposição original. O texto do Senado, encaminhado à Casa revisora no final de 2004, inseria novo parágrafo no art. 56 da LDB, para determinar que o órgão colegiado deliberativo superior das universidades públicas fosse constituído da seguinte forma: dois terços dos assentos ocupados por membros da comunidade acadêmica e um terço por representantes da sociedade civil local e regional, segundo critérios definidos em cada sistema de ensino.

O substitutivo que retornou a esta Casa acrescentou novo parágrafo ao mesmo dispositivo da LDB, para estabelecer que os dirigentes das instituições públicas de educação superior sejam escolhidos mediante processo eleitoral direto, com a participação dos docentes, discentes e servidores técnico-administrativos, nos termos do disposto em seus estatutos e regimentos. O SCD, portanto, institui



as eleições diretas, mas não adota o voto paritário, remetendo essa decisão à deliberação interna de cada instituição de ensino. Da mesma forma, mantém a previsão de lista tríplice, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, além de também dispor sobre os colegiados acadêmicos.

O SCD foi aprovado pela CE em abril de 2013, com emenda de redação que visa a explicitar na ementa o objetivo da proposição. Sobre a matéria deverá se manifestar ainda a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), na qual foi apresentado relatório do Senador José Pimentel, com voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Conforme demonstrado acima, a proposição dispõe sobre a mesma matéria do PLS aqui em análise, tratando tanto da composição dos órgãos colegiados das instituições de educação superior, quanto dos mecanismos de escolha de dirigentes.

Com o intuito de evitar que o Senado Federal delibere sobre o mesmo assunto em proposições diferentes, existe a possibilidade de adoção do disposto no art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Esse dispositivo prevê o sobrestamento do estudo de projeto para aguardar a decisão do Senado sobre outra proposição que disponha sobre matéria conexa, a requerimento de comissão ou de senador.

A corroborar o presente encaminhamento, o art.133 do RISF recomenda a apresentação de parecer sempre conclusivo em relação à matéria, além de autorizar, em seu inciso V, que a conclusão seja pela apresentação de requerimento.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pelo **sobrestamento** da tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2013, até que se ultime a apreciação do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 1, de 2011, nos termos do seguinte:



REQUERIMENTO Nº , DE 2016 - CE

Requeiro, nos termos do inciso I do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, seja sobrestada a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2013, até que se ultime a tramitação do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 1, de 2011.

Sala das Sessões,

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2013

Dispõe sobre o processo de escolha de dirigentes das instituições de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece mecanismos e critérios para o processo de escolha de dirigentes das instituições de ensino superior.

Art. 2º A nomeação de dirigentes das instituições de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I – o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, por meio de processo de votação direta e paritária, conduzido pela respectiva comunidade escolar, no âmbito de sua autonomia, assegurada a ponderação de um terço para a manifestação do corpo docente, de um terço para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de um terço para a manifestação do corpo discente;

II – os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os procedimentos de consulta à comunidade escolar, nos termos dos estatutos e regimentos internos de cada instituição;

III – o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no inciso I;

IV – o Reitor, os Pró-Reitores e Diretores-Gerais de institutos federais de educação, ciência e tecnologia serão nomeados e escolhidos nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;

2

V – os dirigentes de instituições de ensino superior privadas serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VI – os dirigentes de instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público estadual, municipal ou do Distrito Federal serão escolhidos conforme estabelecido pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Os estatutos e regimentos das instituições de ensino superior deverão adaptar-se ao disposto neste artigo até o final do mandato dos dirigentes em exercício na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Nas instituições de ensino superior mantidas pela União, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere esta Lei, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o disposto nos respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. O mandato dos dirigentes de que trata o *caput* extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

Art. 4º Os arts. 56 e 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais.

§ 2º O processo de escolha de dirigentes obedecerá ao disposto nos respectivos estatutos e regimentos, observada a legislação pertinente.” (NR)

“Art. 92. Revogam-se as disposições da [Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), não alteradas pela [Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995](#), e, ainda, as [Leis nº 5.540, de 28 de novembro de 1968](#), [5.692, de 11 de agosto de 1971](#) e [7.044, de 18 de outubro de 1982](#), e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de eleições diretas para a escolha dos dirigentes máximos das universidades federais está consolidado no País. O princípio constitucional da gestão democrática do ensino público é o pilar onde se apóia esse mecanismo, que, por meio da participação política garante legitimidade aos dirigentes universitários.

De fato, diversas instituições de ensino já foram além do que diz a lei, estabelecendo critérios de ponderação igualitária para a participação dos segmentos docente, técnico-administrativo e discente no processo eleitoral. Segundo recente levantamento conduzido pela Universidade de Brasília, das 54 universidades federais, 37 adotam a paridade nas eleições para reitor.

Não obstante, a legislação vigente sobre o tema é anacrônica, gerando situações de insegurança jurídica e judicialização dos processos de eleição para reitor, especialmente quando adotam o critério da paridade entre os três segmentos votantes.

A antiga lei de regência do ensino superior – editada em 1968 e marcada, portanto, pelo viés ditatorial e repressor nas universidades – foi reformada em 1995, para incluir a previsão de nomeação dos reitores a partir de lista tríplice, elaborada pelas próprias instituições de ensino. A consulta às respectivas comunidades escolares, contudo, foi incluída apenas de forma facultativa no processo, formalmente a cargo do colegiado máximo de cada instituição. E a ponderação dada ao segmento docente ficou estabelecida em 70%, relegando-se peso de 15% nas consultas para os alunos e 15% para os servidores das universidades.

Em 1996, com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), foi revogada a legislação de 1968, com exceção do dispositivo alterado em 1995 sobre a escolha de dirigentes. Foi reafirmado, ainda, o preceito de que o corpo docente deveria ter peso de 70% em todos os órgãos e colegiados deliberativos das instituições, inclusive naqueles que tratassem da escolha de dirigentes.

Já em 2008, quando da criação dos os institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IFETs), o procedimento de eleições diretas com critério paritário para a escolha dos reitores foi inscrito na legislação, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, editada naquele ano.

A nosso ver, é chegado o momento de consagrar na legislação as eleições diretas paritárias para a escolha dos reitores das universidades federais. Vivemos uma época de agitação democrática, em que os processos políticos clamam por maior participação e engajamento.

Não se pode mais conceber que a nomeação do reitor pelo Presidente da República contrarie a vontade da comunidade escolar, o que torna desnecessária a elaboração prévia de lista tríplice. Da mesma forma, não é possível conceber que a gestão democrática se efetive por meio de eleições indiretas, realizadas no âmbito de colegiados representativos. Igualmente, não nos parece desejável que os três setores que

4

mantém a universidade viva – professores, servidores e alunos – tenham peso diferenciado no processo de escolha do dirigente máximo da instituição.

Por essas razões apresentamos o presente projeto de lei. Optamos por elaborar um projeto de norma autônoma, descolada da legislação editada no período autoritário – ainda que reformulada já no contexto democrático. Não nos parece razoável manter um único dispositivo vigente da lei de 1968, quando o que pretendemos é fazer uma legislação coerente com a atualidade e completa em suas disposições.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **DELCIDIO DO AMARAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

(...)

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

5

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

(...)

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

(...)

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e

6

o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.640, de 1998)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 18/9/2013.

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2016 (Projeto de Lei nº 489, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *denomina Rodovia Frei Jorge o trecho da rodovia BR-251 localizado no perímetro urbano da cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais.*



SF/16068.22525-72

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2016 (Projeto de Lei nº 489, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *denomina Rodovia Frei Jorge o trecho da rodovia BR-251 localizado no perímetro urbano da cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais.*

A proposição se compõe de dois artigos. O primeiro institui a nova denominação para o trecho de rodovia acima descrito. O segundo, por sua vez, determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca a importância da atuação de Frei Jorge na cidade de Unaí, onde permaneceu por quase trinta anos, tornando-se conhecido e admirado por todos.

Apresentada na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em regime de apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno daquela Casa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Nesta Casa, o projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), determina que compete à CE opinar sobre projetos que tratam de homenagens cívicas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2016 (Projeto de Lei nº 489, de 2015, na Casa de origem).

Jorge Van Kampen nasceu na Holanda, em 1932. Por cerca de trinta anos, atuou na Paróquia de Nossa Senhora da Conceição. Frei Jorge, em seu trabalho de evangelização, foi um dos primeiros religiosos a se estabelecer na região de Unaí. Ao longo de sua vida, conquistou o respeito de todos, com sua generosidade e amor ao próximo. Frei Jorge faleceu no dia 8 de agosto de 2013, aos 81 anos de idade, e seu corpo foi velado no Convento do Carmo, em Unaí.

Entendemos que é importante a iniciativa de atribuir o nome do religioso à rodovia que corta a região. É uma forma incontestada de manter vivo seu exemplo de vida serena e dedicada à comunidade.

É, portanto, extremamente meritória a proposição.

A homenagem por meio da atribuição de denominação a trechos de rodovias encontra respaldo no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que trata da denominação de vias e estações terminais do PNV.

Observe-se, por oportuno, que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou nenhuma denominação oficial para o trecho rodoviário em questão.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Projeto de lei ordinária é a escolha apropriada à veiculação do tema, considerando que a matéria não se inclui entre as hipóteses previstas na Constituição para regulamentação por meio de lei complementar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Finalmente, no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, não se identificam óbices à aprovação da proposição.

III – VOTO

Verificados o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2016 (Projeto de Lei nº 489, de 2015, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 2016

(nº 489/2015, na Câmara dos Deputados)

Denomina Rodovia Frei Jorge o trecho da rodovia BR-251 localizado no perímetro urbano da cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Deputado Zé Silva

DOCUMENTOS:

- [Projeto Original](#)



[Página da matéria](#)

Denomina Rodovia Frei Jorge o trecho da rodovia BR-251 localizado no perímetro urbano da cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-251, localizado no perímetro urbano da cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado Rodovia Frei Jorge.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2016.

WALDIR MARANHÃO

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

7

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2016, da Senadora Ângela Portela, que *altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para estender o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendam crianças de quatro a cinco anos, para fins de distribuição de recursos do Fundo.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 248 de 2016, de autoria da Senadora Ângela Portela. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O projeto busca alterar o § 3º do art. 8º da referida Lei para estender até 31 de dezembro de 2020 o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendam crianças de 4 a 5 anos, para fins de distribuição de recursos do Fundo.

Para justificar a iniciativa, a autora destacou que, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), uma em cada quatro matrículas da educação infantil é feita em instituição privada, notadamente as conveniadas com o Poder Público, o que



demonstra que a rede pública ainda não é capaz de atender a demanda da pré-escola sozinha. Dessa maneira, a autora defende a alteração da Lei do Fundeb para permitir, para fins de distribuição de recursos, o cômputo das matrículas de crianças entre 4 e 5 anos em instituições conveniadas com o poder público até 31 de dezembro de 2020, de modo a assegurar a oferta até que a rede pública seja capaz de atender a todas as crianças nessa faixa etária.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Por se tratar de decisão terminativa, a Comissão opinará também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

No mérito, cabe lembrar que, nos termos do inciso I do art. 208 da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade.

Quanto à educação infantil, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, trouxe como meta a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade até 2016, bem como determinou a ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender pelo menos 50% das crianças de 0 a 3 anos até o final da vigência do PNE.

O presente projeto mostra-se como importante aliado na consecução da meta, além de estar em consonância com a estratégia 1.7 do PNE, que prevê a articulação da oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública.



Não obstante, foram essas motivações que me impulsionaram, como relator da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, a acatar emenda que cumpriu exatamente o mesmo objetivo pretendido pela autora do projeto. Com a conversão da MPV 729/2016 na Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016, o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendam crianças de 4 a 5 anos, para fins de distribuição de recursos do Fundeb, está estendido até a universalização da pré-escola, em conformidade com o PNE.

Assim, apesar do excelente mérito da proposição, entendemos que os anseios da autora restaram atendidos pela atual redação do § 3º do art. 8º da Lei do Fundeb, promovida pelas alterações da Lei nº 13.348, de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 248 de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 2016

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para estender o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendam crianças de quatro a cinco anos, para fins de distribuição de recursos do Fundo.

AUTORIA: Senadora Angela Portela

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para estender o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendam crianças de quatro a cinco anos, para fins de distribuição de recursos do Fundo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2020, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a Constituição Federal (CF), em seu artigo 208, inciso I, passou a estabelecer que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

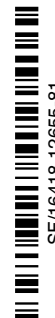
Por sua vez, segundo a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, deve ser universalizada a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade até este ano (atendendo ao art. 208, inciso I, da Constituição Federal) e ampliada a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final da vigência do PNE. Cabe frisar que a estratégia 1.7 para alcance dessa meta consiste em *articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública*.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2014, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, somente 89,1% das crianças de quatro e cinco anos frequentavam escola. Apesar de parecer faltar pouco para atingir a meta, é preciso ressaltar que os quase 11% restantes para a universalização da educação infantil para crianças de quatro a cinco anos significam o atendimento de mais de 600 mil crianças, o que é especialmente difícil com desigualdades regionais tão marcantes.



O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, constitui-se no mais importante mecanismo de financiamento da educação básica, assegurando que a distribuição dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino entre Estados e Municípios seja baseada na proporção das matrículas registradas nas redes, em cada etapa ou modalidade educacional. Atualmente, é admitido o cômputo de matrículas de instituições conveniadas com o poder público, no caso da educação infantil e da educação especial, para a repartição de recursos do Fundo, em decorrência da constatação de que esses estabelecimentos de ensino cumprem papel essencial para a oferta de ensino nessa etapa e nessa modalidade.

Especificamente com relação à pré-escola, a Lei do Fundeb estabeleceu prazo para o cômputo das matrículas em instituições conveniadas com o poder público somente até 31 de dezembro de 2016, com a expectativa de que até aí os Municípios pudessem expandir as redes públicas de educação infantil, de modo a universalizar o atendimento das crianças de quatro e cinco anos nas escolas públicas, nos termos do art. 208, inciso I, CF, e da Meta 1 do PNE. Ocorre que, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), uma em cada quatro matrículas da educação infantil é feita em instituição privada, notadamente as conveniadas com o Poder Público, o que demonstra que a rede pública ainda não é capaz de atender a demanda da pré-escola sozinha.



Assim, para assegurar a oferta até que a rede pública seja capaz de atender a todas as crianças entre quatro e cinco anos, entendemos ser necessária a alteração da Lei do Fundeb para permitir o cômputo das matrículas de crianças nessa faixa etária em instituições conveniadas com o poder público até 31 de dezembro de 2020 para fins de distribuição de recursos.

Feitos esses apontamentos e considerando a relevância educacional deste projeto, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ÂNGELA PORTELA



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso I do artigo 208

Emenda Constitucional nº 59, de 2009 - 59/09

Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007 - LEI DO FUNDEB - 11494/07

parágrafo 3º do artigo 8º

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14

8

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2015, que *cria o Programa Bolsa Jovem Estudante*.



RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 646, de 2015, foi apresentado como conclusão do Parecer nº 787, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, acerca da Sugestão Legislativa (SUG) nº 19, de 2014, de autoria dos Jovens Senadores Juliana Prudêncio de Souza, Raquel Iara Lavareda Jamacarú, Maria Jéssica Silva de Almeida, Leiliane Gomes da Silva e Gabriel de Paula Campos, aprovada, no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, instituído pela Resolução nº 42, de 2010.

O art. 1º da proposição institui o Programa Bolsa Jovem Estudante, destinado a estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência, na escola, dos estudantes do ensino médio.

O art. 2º prevê que o valor da bolsa, a ser oferecida aos estudantes do ensino médio de escolas públicas, deverá ser de R\$ 250,00. Os beneficiários devem atender cumulativamente às seguintes condições: comprovarem renda familiar *per capita* igual ou inferior a R\$ 600,00 mensais; apresentarem frequência escolar igual ou superior a 90%; não desfrutarem do Programa Bolsa Família; e estarem matriculados no ensino regular.

O art. 2º apresenta três parágrafos. O § 1º determina que os critérios para recebimento da bolsa serão avaliados no ano anterior ao da concessão do benefício. O § 2º prevê que ato específico deverá definir os termos para os reajustes no valor da renda familiar *per capita* estabelecida como limite para fins do pagamento do benefício. O § 3º, por sua vez, preceitua que as faltas justificadas, nos termos das normas dos sistemas de ensino, não entram no cômputo do percentual de frequência escolar exigido.

O art. 3º indica que a quantidade de beneficiários deverá ser compatibilizada com as dotações orçamentárias existentes e que se deverá dar prioridade às regiões mais vulneráveis socialmente.

O art. 4º prevê que o procedimento para pagamento das bolsas deverá ser estabelecido em regulamento.

O art. 5º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificção, argumenta-se que o objetivo do projeto é, por meio da instituição da Bolsa Jovem Estudante, auxiliar e estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência do aluno do ensino médio na escola.

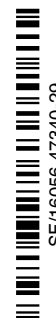
A proposição veio à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para que se manifeste acerca do mérito, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

O PLS nº 646, de 2015, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do RISF.

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto em tela.

Em relação ao mérito, ressaltamos que a proposição se articula às disposições da Meta 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído



pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê, até 2016, a universalização do atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos.

Trata-se de meta ousada, que demanda articulada conjunção de esforços, tais como o apresentado na matéria em análise, pois o ensino médio é a etapa da educação básica em que mais se manifestam problemas relacionados à permanência e ao desempenho acadêmico. Segundo dados divulgados pelo Movimento Todos pela Educação, calculados com base nos resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), apenas 54,3% dos jovens conseguiram concluir o ensino médio, em 2013, na idade considerada adequada, ou seja, o fluxo escolar nessa etapa da educação básica passa longe do desejável.

Diante de uma situação como essa, torna-se necessário tomar providências, tais como a do projeto em tela, a fim de que a Meta de universalização da escolarização dos 15 aos 17 anos se torne exequível, ainda que já fora do prazo, especialmente porque os jovens mais atingidos pela evasão e pela repetência geralmente vêm de famílias com pouca escolarização, de baixa renda, e precisam trabalhar. Em outras palavras, não dispõem de condições para priorizar os estudos, tornando-se vulneráveis às reprovações sucessivas e ao abandono da escola.

Pode-se dizer, assim, que a proposição atinge o alvo, ao apresentar a ideia de um benefício pecuniário como mecanismo indutor da permanência dos estudantes e da qualidade da aprendizagem no ensino médio, pois, a partir desse apoio, os estudantes poderão se dedicar com mais tranquilidade aos estudos, avançando e progredindo, sem os limites impostos pelas dificuldades financeiras.

Vale acrescentar, além disso, que medida de tal natureza estimula o aproveitamento dos talentos e a valorização do esforço acadêmico, que podem impactar positivamente o País, na medida em que tem potencial para incrementar a produtividade e propiciar avanços consistentes e sustentáveis no campo do desenvolvimento nacional.

Relativamente à adequação financeira e orçamentária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade



Fiscal, a LRF), e o art. 114 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para 2016), exigem que o projeto de lei esteja acompanhado de estimativa da renúncia de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Essa estimativa não foi realizada na ocasião em que o projeto foi apresentado.

A fim de sanar a lacuna, informamos, com base na anexa Nota Técnica nº 227, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que o impacto orçamentário e financeiro total estimado relativo à despesa decorrente desta proposição para todo o ano de 2016 seria da ordem de R\$ 16,5 bilhões, para 2017 é de R\$ 17,2 bilhões e para 2018 é de R\$ 18,3 bilhões.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 646, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16056.47340-29



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 646, DE 2015

(APRESENTADO COMO CONCLUSÃO DO PARECER Nº 787, DE 2015, DA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

(ORIUNDA DA SUGESTÃO Nº 19, DE 2014)

Cria o Programa Bolsa Jovem Estudante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Jovem Estudante, destinado a estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência do aluno do ensino médio na escola.

Art. 2º A bolsa, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) é destinada aos alunos matriculados no ensino médio da rede pública que atenderem, cumulativamente, as seguintes condições:

I – apresentem renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II – tenham atingido frequência escolar igual ou superior a 90% (noventa por cento) do total de horas letivas anuais;

III – não sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

IV – estejam matriculados no ensino regular.

§ 1º Os critérios para recebimento da bolsa serão avaliados no ano anterior ao da concessão do benefício.

§ 2º O valor para a renda familiar *per capita* estabelecida como limite para fins do pagamento do benefício será ajustado de acordo com critério a ser definido em ato específico.

§ 3º As faltas justificadas, nos termos das normas dos sistemas de ensino, não entram no cômputo para cálculo do percentual a que se refere o inciso II.

Art. 3º A quantidade de beneficiários será compatibilizada com as dotações orçamentárias existentes, dando-se prioridade às regiões mais vulneráveis socialmente.

Art. 4º O procedimento para pagamento das bolsas será estabelecido em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 42,9 milhões de alunos matriculados em escolas públicas, e 7,1 milhões dessas matrículas relacionam-se ao ensino médio (1º ao 3º ano). A ideia do projeto em questão é auxiliar e estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência do aluno do ensino médio na escola.

A realidade do aluno do ensino médio nem sempre é tranquila. Grande parte necessita adaptar a vida ao estudo e ao trabalho, por não ter condições de se manter apenas com os salários de seus responsáveis.

O benefício que propomos, além de estimular a permanência do aluno no ensino médio, propiciará ao estudante cuja condição financeira

não seja favorável a oportunidade de inserção em cursos pré-vestibulares, os quais normalmente estariam além de suas possibilidades de custeio.

Por tais razões, apresentamos esta iniciativa. Trata-se de proposição derivada de sugestão dos Jovens Senadores Juliana Prudêncio de Souza, Raquel Iara Lavareda Jamarú, Maria Jéssica Silva de Almeida, Leiliane Gomes da Silva e Gabriel de Paula Campos, debatida e aprovada durante a legislatura do Programa Senado Jovem Brasileiro – Edição 2014.

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 78ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 09 de setembro de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (S/Partido)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB)

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

9

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 316, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe, em consonância com o exercício da liberdade de crença religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino superior; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a realização de atividades curriculares nas instituições de educação básica e de educação superior; e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar aspectos referentes ao repouso do empregado.*



Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 316, de 2011, que institui regime especial para a realização de concursos públicos, além de alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a realização de exames de ingresso em instituições federais de ensino superior e tecnológico, e o Decreto-Lei nº 5.452 (Consolidação das Leis do Trabalho), de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regimes de trabalho, de modo a garantir direitos gerados por crença religiosa.

O projeto altera os diplomas legais mencionados em uma única direção, a saber, a de reconhecer direitos à prática religiosa sob a forma da

compatibilização entre deveres religiosos e interesse e atividades de estudo e de trabalho.

O projeto epígrafado deverá ser apreciado, também, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O Senador Antônio Carlos Valadares, que me antecedeu na relatoria da matéria neste Colegiado, apresentou um relatório que contudo não chegou a ser apreciado. No presente Relatório, reproduzimos seu conteúdo, já que concordamos com a análise então apresentada.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Por força do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte examinar proposições que tratem de normas gerais sobre educação e ensino, bem como instituições educativas e as diretrizes e bases da educação nacional. Dada essa disposição regimental, é pertinente a apreciação, por esta Comissão, do PLS nº 316, de 2011.

A ciência social do século XX possui conceitos que permitem maior entendimento da realidade social subjacente à proposição em comento. Assim, define como modernos aqueles valores e instituições que se apoiam sobre (e que promovem) a crença na igualdade entre os seres humanos, e como pós-modernos aqueles valores e instituições que se dedicam a promover o reconhecimento das diferenças culturais que venham a ser eclipsadas pelos processos de modernização. Destarte, os processos de modernização e de pós-modernização não são antagônicos, nem mesmo indiferentes entre si: são processos complementares, visto que o pleno sentido dos processos de pós-modernização depende do sucesso dos processos históricos anteriores de modernização. Se a modernização iguala os direitos das pessoas, sendo isso desejável, ela também as homogeneiza por vezes, cabendo aos processos de pós-modernização compensar – pelo reconhecimento de direitos identitários – tal homogeneização indesejável.



Nas últimas duas décadas, têm surgido no País, com intensidade cada vez maior, movimentos de demanda por reconhecimento de direitos e características “identitários” de pessoas e de grupos. Em outras palavras, ainda que nossa modernização deixe bastante a desejar, a sociedade brasileira experimenta uma série de processos de pós-modernização, entre eles os derivados da pertença a credos e comunidades religiosos.

O PLS nº 316, de 2011, em seu art. 2º, trata de inserir o direito ao reconhecimento da diferença identitária, baseada na religião, nas normas que regulam a feitura de concursos públicos no Brasil, bem como nos processos seletivos para o acesso ao ensino superior. Ele pode gerar alguns problemas, contudo, ao procurar detalhar o modo como as instituições deverão respeitar a “diferença religiosa” dos cidadãos impondo solução igual para todas, pois o ideal é informar a instituição acerca de seus deveres jurídicos “pós-modernos” e deixar a cargo dela a fixação dos termos em que serão respeitadas as diferenças identitárias. Até porque apenas a instituição demandada terá condições de compor a complexa teia de reconhecimento de direitos de todos os candidatos envolvidos, buscando no caso concreto conciliar as interdições possíveis: do sábado, do domingo, da noite, do dia, e assim por diante. Tentar acertar os termos dessa variedade a partir de um só comando pode prejudicar a efetividade da norma.

Assim, quer-nos parecer que o passo mais acertado é mesmo informar a instituição sobre o objetivo que ela deve alcançar (no caso, a garantia dos “direitos identitários”), mas deixá-la livre para escolher os meios capazes de engendrar o respeito pela diferença identitária do candidato a cargo público ou a vaga em instituição de ensino superior ou técnico.

Ademais, os conteúdos da primeira parte do *caput* do art. 2º do PLS nº 316, de 2011, que busca pós-modernizar os direitos e deveres relativos à feitura de concursos ou processos seletivos para o provimento de cargos ou empregos públicos, ficariam mais adequados, em razão da boa técnica legislativa, sob a forma de acréscimo do seguinte parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais – RJU), visto que o assunto, em suas linhas gerais, já é tratado por ela:

Parágrafo único. Serão garantidos horários e circunstâncias alternativos para a realização de provas de concurso público ao candidato que assim o solicitar devido a interdição ou



condicionamento decorrente da crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.

No mesmo sentido, os conteúdos da segunda parte do *caput* do art. 2º do PLS nº 316, de 2011, receberiam melhor solução no ordenamento jurídico se adquirissem a forma do seguinte § 2º acrescido ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB):

§ 2º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo deverá oferecer horários e circunstâncias alternativos ao candidato que assim o solicitar devido a interdição ou condicionamento decorrente da crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.

De modo idêntico, quer-nos parecer que a pós-modernização dos direitos dos estudantes teria solução tecnicamente mais adequada se feita por meio do acréscimo do art. 79-C à LDB, com o seguinte teor:

Art. 79-C. É assegurado ao aluno devidamente matriculado em qualquer das instituições de ensino de que trata esta lei a oferta de horários e circunstâncias alternativos para aplicação de provas e realização de atividades curriculares, em respeito à crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.

No tocante às alterações na legislação trabalhista projetadas pelo PLS nº 316, de 2011, afirmamos nossa concordância quanto aos valores que o PLS busca tutelar, mas se nos afigura devido manter apenas a proposta de alteração do art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. E, ainda nesse caso, aconselhamos suprimir a expressão “com exceção quanto aos elencos teatrais”, que se refere muito de perto às questões trabalhistas vigentes à época da feitura da lei em questão. Afinal, hoje em dia, há muitas categorias profissionais que, por suas peculiaridades ou pelas circunstâncias vivenciadas, não desejam a proteção da lei engessando sua mobilidade profissional, tal como se deu com a classe teatral, que preferiu dispensar essa proteção quanto ao trabalho aos domingos.

Desse modo, a redação que sugerimos para o parágrafo único do art. 67 da CLT ficaria assim:



Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos ou em outro dia da semana sobre o qual haja impedimento ou condicionamento decorrente de crença, para os empregados que, comprovadamente, sejam membros da comunidade religiosa em questão, será estabelecida escala de revezamento mensalmente organizada e inserida em quadro sujeito à fiscalização.

Todas as demais alterações não nos parecem aconselháveis. A mudança proposta no art. 68 da CLT, por exemplo, fere o espírito do próprio PLS nº 316, de 2011, ao subordinar a exceção prevista a uma autoridade não religiosa, assim permitindo que a lógica econômica tenha ingerência sobre a normatividade religiosa à qual o sujeito adere. Vale dizer que o referido art. 68, hoje em vigor, existe justamente para atenuar a lógica econômica, que, tendencialmente, não conhece sábados, domingos nem feriados. Não faz sentido delegar competência a um não religioso (a “autoridade competente em matéria de trabalho”) o poder de dispensar o fiel de suas obrigações religiosas.

E é esse o sentido geral da sugestão de retirada, pura e simples, das propostas de alteração dos arts. 68, 227, 249, 307, 319, 385 e 386 da CLT. Em todos, há o mesmo conteúdo: a postulação de uma autoridade não religiosa a cancelar a exceção da própria obrigação religiosa que se luta para fazer valer.

Ademais, todos esses artigos se referem ao “trabalho aos domingos” ou ao “descanso semanal”. As implicações de alterar profundamente, em nome da religião, os regimes semanais de trabalho dificilmente encontrariam consenso, seja entre os empregados, interessados em sua própria empregabilidade, seja entre os patrões, interessados em contratar mão de obra a custos razoáveis. Logo, parece-nos mais razoável que a alteração “pós-modernizante” tenha natureza mínima, de modo a dar-lhe viabilidade.

Por fim, identificamos a necessidade de, nas alterações legais propostas, não abrir possibilidades para o uso de má-fé dos direitos advindos de compromissos religiosos. Destarte, é bastante interessante que se faça valer a circunstância de pertinência comprovada a uma comunidade religiosa como critério para o recebimento da proteção legal. A fórmula adotada foi, conforme vimos, “impedimento ou condicionamento decorrente de crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro”.



III – VOTO

Em razão do caráter altamente meritório e oportuno do projeto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais – RJU), para dispor sobre a realização de concursos públicos; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para dispor sobre o ingresso em instituições federais de ensino superior e técnico e sobre a disponibilidade de horários e circunstâncias alternativos para aplicação de provas e realização de atividades curriculares; e a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o repouso do empregado, de modo a garantir direitos gerados por crença religiosa.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a garantia de direitos gerados por crença religiosa no tocante à realização de concursos públicos para a administração federal e de provas para o ingresso em instituições federais de ensino superior ou tecnológico, bem como em relação ao repouso do empregado.”



EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 11.**

Parágrafo único. Serão garantidos horários e circunstâncias alternativos para a realização de provas de concurso público ao candidato que assim o solicitar devido a interdição ou condicionamento decorrente de crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.’ (NR)”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º no art. 44, renumerando-se o atual parágrafo único desse artigo como § 1º, e do seguinte art. 79-C:

‘**Art. 44.**

§ 1º

§ 2º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo deverá oferecer horários e circunstâncias alternativos ao candidato que assim o solicitar devido a interdição ou condicionamento decorrente de crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.’ (NR)”

.....

‘**Art. 79-C.** É assegurado ao aluno devidamente matriculado em qualquer das instituições de ensino de que trata esta Lei a oferta de horários e circunstâncias alternativos para aplicação de provas e realização de atividades curriculares, em respeito à crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.’

.....”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O parágrafo único do art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 67.**

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos ou em outro dia da semana sobre o qual haja impedimento ou condicionamento decorrente de crença, para os empregados que, comprovadamente, sejam membros da comunidade religiosa em questão, será estabelecida escala de revezamento mensalmente organizada e inserida em quadro sujeito à fiscalização.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, DE 2011

Dispõe, em consonância com o exercício da liberdade de crença religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino superior; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a realização de atividades curriculares nas instituições de educação básica e de educação superior; e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar aspectos referentes ao repouso do empregado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e para o ingresso nas instituições de ensino superior e nas instituições de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, em consonância com o exercício da liberdade de crença religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a realização de atividades curriculares nas instituições de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, de ensino superior e de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, públicas ou privadas, em todos os níveis do sistema de ensino; assim como altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar aspectos referentes ao repouso do empregado.

2

Art. 2º As provas de concurso público ou de processo seletivo para provimento de cargos ou empregos públicos na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as provas para ingresso nas instituições de ensino superior e nas instituições de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação realizar-se-ão preferencialmente no período de 8h de domingo às 18h de sexta-feira, em respeito às crenças ou convicções religiosas dos candidatos, com observância dos respectivos dias de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 1º Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o *caput*, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h.

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até setenta e duas horas antes do horário de início do certame.

§ 3º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável, em local adequado a ser providenciado pela entidade organizadora, desde o horário regular previsto para o início dos exames até o início do horário alternativo estabelecido previamente para ele.

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 79-C. É assegurada ao aluno, devidamente matriculado nas instituições de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação de jovens e adultos, de ensino superior, ou de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, dos sistemas federal, estaduais e do Distrito Federal, e municipais de ensino, públicas ou privadas, a aplicação de provas ou a realização de atividades curriculares preferencialmente no período de 8h de domingo às 18h de sexta-feira, em respeito às suas crenças ou convicções religiosas, com observância dos dias de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 1º No caso da impossibilidade de atender ao disposto no *caput*, caberá ao estabelecimento de ensino assegurar, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, observados os parâmetros curriculares, de modo a suprir, para todos os efeitos, a ausência do aluno.

3

§ 2º Para o gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno informará sua crença religiosa e fará juntar declaração da instituição religiosa a que pertença, preferencialmente no ato de matrícula.

§ 3º Caso o aluno venha a se congrega a uma instituição religiosa no decorrer do ano letivo, gozará do direito previsto no *caput* a partir do momento em que informar à instituição de ensino em que estiver matriculado, juntamente com a apresentação de declaração da instituição religiosa.” (NR)

Art. 4º Os arts. 67, 68, 227, 249, 307, 319, 385 e 386 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte, ou com outro dia da semana, a requerimento do empregado, por motivo de crença religiosa.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

§ 1º A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, cabendo ao Ministro do Trabalho e Emprego, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades.

4

§ 2º Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias.

Art. 227.

.....

§ 2º O trabalho aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

Art. 249.

.....

§ 1º O trabalho executado aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

.....

Art. 307 - A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, ou com outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

Art. 319. Aos professores é vedado, aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Art. 385. O descanso semanal será de vinte e quatro horas consecutivas e coincidirá, no todo ou em parte, com o domingo, salvo

5

motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, ou por motivo de crença religiosa, caso em que recairá em outro dia.

.....

Art. 386. Havendo trabalho aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical ou, no caso dos requerentes por motivo de crença religiosa, o repouso no dia indicado.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva disciplinar alguns aspectos da liberdade de crença, direito fundamental previsto nos incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, expresso nos seguintes termos:

“Art. 5º

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

Formulado assim, em caráter genérico, referido direito fundamental parece não suscitar maiores polêmicas, já que é amplamente enaltecida no Brasil, diferentemente do que ocorre em outras partes do mundo, a diversidade cultural, étnica e religiosa de nosso povo.

6

Contudo, quando essa formulação principiológica genérica, de cunho humanista, verdadeira homenagem à tolerância e à alteridade, é submetida a situações prosaicas do cotidiano dos cidadãos, começam a surgir problemas.

Como afirmar a efetividade e a concretização do direito fundamental à liberdade de crença religiosa quando alunos que professam determinadas crenças são obrigados a desenvolverem atividades curriculares no sábado, por exemplo, dia de guarda e oração para diversas religiões?

A situação descrita, como tantas outras, na verdade impõe um grave dilema aos cidadãos: cumprir suas obrigações funcionais ou acadêmicas e descumprir preceitos e dogmas da religião que adotaram, ou o inverso, manter-se fiel às suas convicções religiosas e faltar com suas responsabilidades profissionais ou acadêmicas.

Nesse sentido, almejando suprir uma importante lacuna na legislação federal e objetivando conferir densidade e concretude a um dos mais fundamentais direitos do cidadão, que diz com a conformação de sua individualidade e dignidade, apresento o presente projeto de lei que investe em três eixos principais: o acesso a cargos e empregos públicos e o acesso às universidades; a realização de atividades curriculares por estudantes de todos os níveis de ensino; e, por fim, a disciplina do período de repouso no âmbito da atividade laboral.

O presente projeto de lei, inspirado claramente em leis aprovadas em diversas unidades da federação, como Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Pará e Rondônia, não é impositivo e busca conciliar o exercício do direito à liberdade de crença com o exercício de diversos outros direitos fundamentais constitucionalmente tutelados.

Assim é que se dispõe, em suas formulações, a não mitigar a isonomia na disputa por vaga em concurso público ou em vestibular para ingresso em universidade.

A autonomia das instituições de ensino superior prevista constitucionalmente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação encontra-se, a nosso ver, igualmente preservada, na medida em que o texto tem o cuidado de não impor soluções únicas. Fixam-se diretrizes gerais e alternativas.

O projeto, ao formular normas gerais consentâneas com os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública de todos os níveis da federação e de todos os Poderes, e, também, sobre educação e questões trabalhistas, posiciona-se no estrito âmbito de competência legiferante da União. Não há usurpação de competência de outros Poderes, nem malferimento do pacto federativo.

7

Da mesma forma, preocupa-se o projeto em impedir que o exercício da liberdade de crença sirva de subterfúgio para escapar de obrigação legal a todos imposta.

No que concerne à laicidade do Estado brasileiro, tem-se a convicção que, em nenhum momento, o texto do projeto de lei a avilta: não há favorecimento, subvenção, embaraço ou relação de dependência entre o Estado e qualquer religião.

Busca-se, apenas, como afirmado, que a liberdade de crença em nosso país não se converta em uma promessa irrealizada do legislador constituinte de 1988.

Por todo o exposto, submeto o presente projeto de lei à consideração de todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras, esperando poder contar com seu aprimoramento e futura aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

8
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....
.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....
.....
.....

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

9

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
.....

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

.....
.....

10
SEÇÃO II

DOS EMPREGADOS NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, DE TELEGRAFIA SUBMARINA
E SUBFLUVIAL, DE RADIOTELEGRAFIA E RADIOTELEFONIA

Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagará-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

.....
.....

Art. 249 - Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de 8 (oito) horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 250, exceto se se tratar de trabalho executado:

a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;

b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;

c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;

11

d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§ 1º - O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da tripulação e dos passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;

b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.

§ 2º - Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.

.....
.....

Art. 307 - A cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo corresponderá 1 (um) dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

.....
.....

Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

.....
.....

Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

12

Parágrafo único - Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 09/06/2011.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....

.....

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

.....

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II

DOS EMPREGADOS NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, DE TELEGRAFIA SUBMARINA E SUBFLUVIAL, DE RADIOTELEGRAFIA E RADIOTELEFONIA

Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de [seis horas contínuas de trabalho](#) por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em [acordo, ou os respectivos](#) sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

Art. 249 - Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de 8 (oito) horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 250, exceto se se tratar de trabalho executado:

a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;

b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;

c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;

d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da

navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§ 1º - O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da tripulação e dos passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;

b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.

§ 2º - Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.

.....

Art. 307 - A cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo corresponderá 1 (um) dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

.....

Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

.....

Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

Parágrafo único - Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

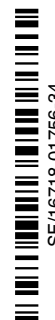
10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.*



Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2016, de autoria do Senador Romário, que acrescenta o § 4º ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para determinar que os sistemas de ensino desenvolvam e implementem programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, em parceria com a família, por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos.

A vigência da lei deverá ser imediata.

Na justificção, o autor argumenta que é importante inscrever na LDB, e não somente no Plano Nacional de Educação (PNE), mandamento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

explícito sobre a necessidade de desenvolver políticas públicas direcionadas aos jovens e adultos com deficiência. Assim, tornar-se-á menos complicado que esse público, que não teve acesso a serviços educacionais à época própria, possa finalmente ter essa oportunidade fundamental para o pleno exercício de direitos.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE emitir parecer sobre o presente projeto.

A proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Em relação ao mérito, achamos bastante apropriada a medida proposta pelo Senador Romário, fruto de sua sensibilidade em relação às questões ligadas às pessoas com deficiência. A preocupação com jovens e adultos nessa situação que não tiveram acesso às escolas em idade própria e o cuidado com o cidadão relegado ao limbo pela ausência de políticas públicas consistentes certamente podem contribuir de forma significativa para que tenhamos um país mais justo.

Existem referências na legislação educacional à necessidade de que o poder público empreenda iniciativas sobre a educação de jovens e adultos com deficiência. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), por exemplo, assegura, no art. 27, sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida.

O PNE, por sua vez, inscrito na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece importantes estratégias para inclusão de jovens e adultos com deficiência em ambientes educacionais. Destacamos a Estratégia 4.12, que prevê a promoção da “articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à



SF/16718.01756-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida”.

Entretanto, falta, justamente na lei que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, mandamento específico sobre o tema. Dessa forma, julgamos que a proposição em análise preenche, para muito além da duração específica de um Plano Nacional de Educação, importante lacuna na legislação e, mais que isso, pode tornar melhor a vida de jovens e adultos com deficiência e impactar positivamente os padrões de convivência e de inserção social no Brasil.

Propomos, para aprimorar o projeto, o acréscimo da preposição aditiva “e” no § 4º a ser incluído ao art. 37 da LDB, propondo que o desenvolvimento e a implementação de programas, projetos e ações ocorram tanto por meio da parceria com as famílias quanto por meio da articulação setorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos. Assim, o leque de possibilidades de atuação será ampliado.

Além disso, sugerimos, a bem da técnica legislativa, emenda de redação no art. 2º, que foi equivocadamente numerado como 3º.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 208, de 2016, com a seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao § 4º acrescido pelo art. 1º do PLS nº 208, de 2016, ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 37.



SF/16718.01756-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....

§ 4º Os sistemas de ensino deverão desenvolver e implementar programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, em parceria com as famílias e por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos." (NR)

EMENDA Nº – CE

Renumere-se o art. 3º do PLS nº 208, de 2016, para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 208, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 37.....

.....

§ 4º Os sistemas de ensino deverão desenvolver e implementar programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, em parceria com as famílias, por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, no art. 208, que o dever do Estado com educação inclui a oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), estabelece, no art. 27, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de

2

seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), também é bastante explícita ao estabelecer, no inciso III do art. 4º, que o dever do Estado com educação pública deve se efetivar mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. O art. 59 da mesma LDB prevê, para atender às necessidades desses educandos, terminalidade específica e garantia de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos.

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, por sua vez, traz uma série de estratégias específicas para inclusão de jovens e adultos com deficiência em práticas educacionais, tais como a 3.7, a 4.12, a 9.11, a 10.4 e a 11.10.

Considerando-se, entretanto, que o PNE tem vigência determinada, parece-nos adequado inscrever, nas diretrizes e bases da educação nacional, mandamento explícito de que é preciso desenvolver políticas públicas direcionadas aos jovens e adultos com deficiência. Firmamos essa convicção porque, em vista do nosso compromisso infatigável com a luta pela melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, recebemos inúmeros pedidos de ajuda e tomamos conhecimento de situações que só podem ser descritas como dramáticas. Essas situações nos dão a dimensão do quanto, para muitos jovens e adultos com deficiência que não tiveram oportunidades à época própria, o acesso aos serviços educacionais, fundamental para o pleno exercício dos direitos, é inviabilizado pela incapacidade do Poder Público de criar as condições para que a inclusão de fato aconteça para todos.

Assim, é preciso, por meio de lei, tornar claro e inequívoco que a adoção de políticas públicas para essa população não é uma escolha benevolente, mas uma obrigação. Abrir as portas das escolas para as pessoas com deficiência, tenham elas a idade que tiverem, é dever inarredável e inadiável.

A partir do exposto, solicitamos o precioso apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

3

Senador **ROMÁRIO****LEGISLAÇÃO CITADA**[Constituição de 1988 - 1988/88](#)[Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO](#) -[- 9394/96](#)[artigo 37](#)[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](#)[Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

11

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que tem como finalidade instituir a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País.

De acordo com a proposta, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento de comprovação da observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC).



SF/16387.92764-90

A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formaço de seres humanos com oportunidades também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condiço de cidado.

Ainda na visao do autor, a federalizao da educao bsica de qualidade requer a uniformizao dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poder ser efetivado com a definio de critrios mnimos nacionais para a construo e adequao das escolas, assim como para os equipamentos pedaggicos.

O projeto foi arquivado, ao final da legislatura, em 2014. Contudo, voltou a tramitar mediante a aprovao do Requerimento n 119, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque e outros senadores. Na primeira tramitao, a matria chegou a receber, nesta Comisso, trs relatrios no votados, cujas contribuies so retomadas no presente texto.

Antes de vir à CE, a proposio foi examinada pela Comisso de Assuntos Econmicos (CAE), segundo a qual, “sob o ponto de vista econmico, verifica-se que o projeto no apresenta nenhum impacto sobre as finanas pblicas federais, posto que apenas prevê a fixao de padrões mnimos de qualidade pelo Ministrio da Educao, a serem observados pelo estados e municpios”.



Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 525, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Constava do primeiro Plano Nacional de Educação (PNE) da atual ordem constitucional, vigente entre 2001 e 2011, a previsão de elaboração, para todos os níveis da educação básica, de padrões mínimos nacionais de infraestrutura compatíveis com as realidades regionais, incluindo, entre outros itens, a edificação, iluminação, insolação e ventilação apropriadas, espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar, além de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos. O PNE 2001-2011 também condicionava a autorização, a construção e o funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento dos requisitos de infraestrutura definidos.

Apesar desses preceitos, até hoje muitas escolas de educação básica funcionam em condições de algum nível de precariedade. Essa constatação revela que o mencionado preceito do PNE 2001-2011 não foi adequadamente observado por pelo menos parte dos entes federados responsáveis pela autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de seu sistema de ensino, conforme preconizado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, conhecida como LDB.



O PNE 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho 2014, voltou ao tema, ao tratar da Meta 7, relacionada à qualidade da educação básica. A 21ª estratégia estabelecida para se atingir as metas de qualidade nas escolas de educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio prevê que

a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino.

Nesse contexto, julgamos adequada e oportuna a iniciativa do Senador Cristovam Buarque de fazer constar em lei a comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento das escolas de educação básica. Acreditamos que essa medida poderá conferir maior grau de efetividade aos esforços de construção de sistemas de ensino eficientes, capazes de garantir aos estudantes brasileiros uma educação de qualidade, conforme determina a Constituição Federal.

Assim, quanto ao mérito, somos favoráveis à iniciativa em análise.

Reiteramos, todavia, as restrições apontadas nos relatórios não votados apresentados nesta Comissão, assim como na CAE, no que concerne às normas de inelegibilidade, à competência privativa do Poder Executivo e à técnica legislativa.

A atribuição de competência ao MEC – para definir condições civis mínimas de construção e equipamentos – e os impedimentos de reeleição e de candidatura previstos no art. 2º da proposição são passíveis de questionamento quanto à constitucionalidade e à juridicidade.



Isso porque, de acordo com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, “compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos”.

No que tange aos casos de inelegibilidade, cabe indicar que a matéria deve ser tratada por lei complementar. Dessa forma, não procede a iniciativa de tratar do assunto na proposição em apreço.

Quanto à técnica legislativa, salientamos que a edição de norma “avulsa” para tratar de temas já abordados em diplomas legais vigentes não se coaduna com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo, por isso mesmo, ser evitada. Matéria como a proposta no PLS em tela deve ser direcionada à LDB.

Dessa forma, julgamos conveniente apresentar emenda substitutiva ao projeto em exame, mediante alteração da LDB. Na sugestão fica preservada a valiosa ideia do Senador Cristovam de condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento, estabelecidas pela União, reforçando, ainda, sua associação ao princípio do padrão mínimo de qualidade do ensino, preconizado no art. 211 da Constituição, na LDB e no PNE 2014-2024.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, DE 2009**

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para condicionar a criação de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:

“**Art. 10.**

.....
§ 1º A autorização de que trata o inciso IV fica condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino;

§ 2º ” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:



“**Art.11.**

.....
§ 1º A autorização de que trata o inciso IV fica condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino;

§ 2º ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, institui a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País. De acordo com a proposta em foco, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento comprovando a observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC). A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção. A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formação de seres humanos com oportunidades

também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condição de cidadão. Em sua opinião, a federalização da educação básica de qualidade requer a uniformização dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poderá ser efetivado com a definição de critérios mínimos nacionais para a construção e adequação das escolas, assim como para os equipamentos pedagógicos.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, não tendo sido objeto de emendas. Posteriormente, por força da aprovação de requerimento do Senador Eduardo Braga em Plenário, foi redistribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e voltará à CE, em decisão terminativa.

Três relatórios chegaram a ser apresentados, mas não votados, na CE anteriormente à aprovação do requerimento. Todos concluíram pela apresentação de um substitutivo, tendo em vista as seguintes considerações: a) normas de inelegibilidade somente podem ser veiculadas por lei complementar; b) é privativa do Poder Executivo a competência para dispor, por decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal; e c) a técnica legislativa recomenda que a matéria seja incorporada à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e não objeto de uma lei “avulsa”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE manifestar-se sobre o mérito, sob o enfoque econômico e financeiro, da proposição. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, assim como o mérito, sob a ótica da política educacional, deverão ser analisados pela CE.

Os relatórios já apresentados na CE contêm importantes aperfeiçoamentos ao projeto de lei em análise. Tendo em vista tratar-se de matéria propriamente educacional, entendemos que a própria CE deverá aprovar as alterações devidas, quando a proposição retornar àquela comissão.

Sob o ponto de vista econômico, verifica-se que o projeto não apresenta nenhum impacto sobre as finanças públicas federais, posto que apenas prevê a fixação de padrões mínimos de qualidade pelo Ministério da Educação, a serem observados pelo estados e municípios.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 525, de 2009.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 525, DE 2009

Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a necessidade de “habite-se escolar” para permitir o funcionamento das instalações educacionais creches, pré-escolas, centros de educação infantil, escolas de ensino fundamental e escolas de ensino médio.

Art. 2º O MEC definirá as condições civis mínimas de construção e equipamentos necessários para justificar a autorização de funcionamento da escola.

§ 1º A desobediência ao disposto no § 1º constitui, ainda, o impedimento do Chefe do Poder Executivo concorrer à reeleição ou candidatar-se a outro cargo eletivo enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

Art. 3º O habite-se escolar será concedido pelo prefeito, dentro das normas previstas pelo MEC.

Art. 4º A cada cinco anos, o MEC poderá redefinir estes critérios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe imagem mais associada à educação brasileira do que a da desigualdade. Isso porque a escola, que deveria ser instrumento de formação da identidade nacional, funciona, no Brasil, como elemento de desintegração, em face das exorbitantes diferenças que ela apresenta de um lugar para outro, a depender da vontade do gestor ou dos recursos disponíveis.

Ao segregar a educação de suas crianças, atribuindo-a a entes federados sem meios suficientes e adequados para provê-la, o Brasil abdicou da grande oportunidade de afirmar essa identidade nacional. Dependendo do lugar onde vivem, as crianças brasileiras podem ter acesso a escolas deveras diferenciadas. Com isso, elas acabam condenadas, muitas vezes, à condição de cidadãos pela metade e até de não-cidadãos.

A reversão desse quadro, uma das maiores emergências nacionais, é representativa de um projeto de País que inclui a todos. E esse projeto de inclusão não será possível sem a garantia de um padrão nacional de oferta educacional.

Fundamentalmente, como temos insistido, esse padrão nacional passa pelo estabelecimento, e prática, de, pelo menos, três pisos no que concerne à oferta educacional. O primeiro deles é o piso salarial para o professor, que, malgrado questionado por governantes de vontade política discutível, já está em fase de implantação, pois já é lei. O segundo piso, por ordem de prioridade, é o de edificações e equipamentos, precisamente o objeto desta iniciativa. O terceiro será um piso de conteúdo, para proporcionar a redução da desigualdade a partir da aproximação do aprendizado de nossas crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Por ora, nos detemos na definição de padrão mínimo nacional para a construção de escolas e para os equipamentos e instalações imprescindíveis para o seu funcionamento. Somente assim, poderão ser extintas e varridas dos censos escolares as escolas de lata e de taipa, sem banheiros, sem luz elétrica, que passam de 20 mil em pleno final desta primeira década do século 21.

Com efeito, dada a situação privilegiada da União – no que tange à disponibilidade de recursos – em relação aos demais entes federados, parece-nos que ela constitua o melhor referencial de construção e equipagem de escolas. É só olharmos para as escolas técnicas que estão sendo construídas País afora.

3

No mais, quando repassa recursos para os entes subnacionais para a construção de escolas, a União deixa sua marca, de construção superior, nos estabelecimentos por ela financiados. Conquanto mais modestos e austeros, os padrões construtivos dessas escolas em nada ficam a dever ao daquelas vinculadas à própria União. É esse padrão, o dos convênios do Governo Federal com Estados e Municípios, que almejamos estabelecer como parâmetro mínimo para a construção, reforma e equipagem de escolas no âmbito do conjunto dos entes federados.

Esse é o salto de qualidade que vislumbramos com o presente projeto. Ele se insere num conjunto de medidas voltadas para a federalização da educação básica, que a nosso ver, só terá qualidade quando tiver a marca de prioridade da Federação e a reafirmação do compromisso do Estado, *in totum*, com esse nível de ensino e com a supressão de suas carências.

Ademais, com a norma proposta, o Poder Legislativo avoca, a si, competência delegada ao Executivo Federal, no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001. A incumbência dada ao Ministério da Educação para definir o piso de que ora tratamos remanesce sem providência até esta data e tende a ser indefinidamente postergada.

A omissão do Executivo, seja proposital ou motivada pela sobrecarga de ações da Pasta competente, configura, a nosso juízo, parcimônia com a manutenção e a acentuação das desigualdades educacionais inter-regionais. Via de consequência, é uma inércia que mitiga as perspectivas de melhor futuro e de oportunidades menos destoantes para nossas crianças.

É precisamente com o intento de romper com o ciclo de reprodução da desigualdade, que conclamamos os nobres Pares a apoiar e aprovar as iniciativas apresentadas com tal finalidade e, particularmente, este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/11/2009.

12

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012, do Senador Marcelo Crivella, que “altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais”.



SF/16654.61479-82

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2012, do Senador Marcelo Crivella, que tem por fim tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

Para tanto, o art. 1º do projeto altera o inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, conhecida como Lei Pelé.

O art. 2º estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor lembra que a Lei Pelé já obriga a entidade de prática desportiva a assegurar assistência psicológica aos atletas em formação. Contudo, ele defende que clubes empregadores também

tenham a obrigação de cuidar da saúde mental dos seus atletas, mediante o apoio de psicólogos.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

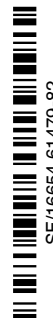
II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre desportos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 13, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O desempenho de um atleta depende de sua capacidade técnica, de suas condições físicas e de seu equilíbrio mental. Por isso, a Lei Pelé estabelece que as entidades de prática desportiva devem, entre outras obrigações, garantir aos atletas em formação “assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar”.

Ora, quando trata dos deveres da entidade de prática desportiva empregadora, a lei determina a obrigação de “submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva”. Há, portanto, omissão a respeito da atenção a ser conferida à saúde mental.

Não são poucas as situações em que atletas brasileiros de ponta, individualmente ou em equipe, apresentaram-se em competições de projeção internacional como favoritos, dadas as suas reconhecidas qualidades técnicas e físicas, mas, em disputas decisivas, não renderam o que deles se esperava, pelo menos em parte devido à ansiedade e à pressão da obrigação de vencer que aparentemente sentiram. Nessas ocasiões, sempre se fala sobre a necessidade de preparação psicológica dos atletas para lidar com essas



situações de tensão. Todavia, não se tem notícia de que a medida tenha se tornado prática corrente.

O projeto em análise busca sanar essa lacuna da legislação e contribuir para que nossos atletas tenham melhor desempenho nas competições de que venham a participar.

Assim, no mérito, avaliamos que a CE deve acolher a proposição em tela.

Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do projeto, não há óbices a levantar.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2012, de autoria do Senador Marcelo Crivella. A iniciativa tem o propósito de alterar o inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais. As obrigações da lei proposta passariam a vigor na data de sua publicação.

O autor justifica o projeto lembrando que a lei do desporto já obriga a entidade de prática desportiva formadora de atleta a garantir assistência psicológica, sob pena de não ser reconhecida como tal. No entanto, ele defende que clubes empregadores tenham igual obrigação, que contribuiria para o bom desempenho dos atletas e para a preservação de sua saúde física e mental.

O projeto, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi distribuído para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre a matéria no que diz respeito à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. As questões de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa ficam a cargo da CE, em razão do caráter terminativo de sua apreciação.

A performance do esportista não depende apenas de suas condições físicas, mas também de sua saúde mental.

A maior parte dos atletas de alto rendimento vive sob constante pressão para que obtenham resultados satisfatórios em suas categorias de competição. Além disso, muitos têm de deixar a cidade em que vivem suas famílias para poderem desfrutar de melhores condições de treinamento, o que pode deixá-los em situação de fragilidade.

Nesse sentido, são frequentes os relatos de carreiras precocemente liquidadas em virtude da baixa resiliência de alguns jovens para lidar com o estresse, a ansiedade e as frustrações relacionadas à carreira esportiva. Atletas profissionais não têm muito tempo de vida esportiva, o que torna seus fracassos muito mais avassaladores e irreversíveis do que os infortúnios de outros profissionais.

Assim, consideramos justo que os clubes empregadores, que mantêm vínculo mais duradouro com os atletas, sejam obrigados a prestar assistência psicológica continuada a eles.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2013

Senador **WALDEMIR MOKA**, Presidente

Senadora **LÚCIA VÂNIA**, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 26/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: _____ - SEN WALDEMIR MOKA
RELATORA: SENª LÚCIA VÂNIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>[assinatura]</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>[assinatura]</i>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>[assinatura]</i>	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <i>[assinatura]</i>
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>[assinatura]</i>	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) PRESIDENTE	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB) <i>[assinatura]</i>	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>[assinatura]</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>[assinatura]</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) RELATORA <i>[assinatura]</i>	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>[assinatura]</i>
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 13 DE 2012

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2012

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.**

.....
III • submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, bem como lhes garantir assistência psicológica continuada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.615, de 24 de março 1998 (Lei Pelé) estabelece que, para ser reconhecida como formadora e fazer jus a ressarcimento por transferência de atletas, a entidade de prática desportiva deve preencher alguns requisitos. Entre eles, a obrigação de *garantir assistência educacional, **psicológica**, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar* (alínea “c” do § 2º do art. 29).

No entanto, essa determinação atinge apenas as entidades formadoras. A nosso ver, todos os clubes empregadores devem prestar assistência psicológica continuada a seus jogadores. Trata-se de providência fundamental para a formação e desempenho dos atletas, que precisam ter boa saúde física e mental para enfrentar fortes doses de estresse e ansiedade nos momentos que antecedem e sucedem as competições.

A ansiedade pode ser uma porta de entrada para as drogas e o álcool no meio esportivo, principalmente entre os jovens atletas. Um exemplo é o caso do jogador Sócrates, recentemente falecido, que admitiu sofrer de ansiedade no ambiente esportivo, razão pela qual se tornou dependente do álcool.

Há que se considerar, por fim, que a falta de assistência psicológica pode acarretar prejuízos não apenas à pessoa do atleta, mas também ao seu clube, à sua família e às empresas patrocinadoras do esporte.

Essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, solicitando o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acolhimento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

.....

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

.....

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 10/02/2012.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10206/2012**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre esporte e dá outras providências

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

.....

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do esporte há, pelo menos, 1 (um) ano

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

.....

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2016, da Senadora Simone Tebet, que *confere à cidade de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional da Celulose.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 178, de 2016, de autoria da Senadora Simone Tebet, que propõe seja conferido à cidade de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional da Celulose.

O art. 1º da proposição confere a referida homenagem e a cláusula de vigência, no art. 2º, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora da matéria afirma que foi na produção da celulose que o Município de Três Lagoas revelou toda a sua vocação industrial. A Senadora enfatiza que o desenvolvimento desse setor da economia ganhou tal destaque em Três Lagoas que a cidade passou a ser informalmente reconhecida como a capital mundial da celulose.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



SF/16155.82711-50

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

A celulose é uma substância que está localizada dentro das células da maioria dos vegetais. Ela garante rigidez e firmeza às plantas. Não é digerível pelo ser humano, mas é alimento essencial para algumas espécies de animais, principalmente os ruminantes, como bovinos e caprinos. Além dessa importante função na natureza, é extraída industrialmente de várias matérias-primas, principalmente da madeira, e utilizada na fabricação de vários produtos, como plásticos, vernizes, filmes, seda artificial e químicos, mas principalmente papel.

Em Três Lagoas, na região leste de Mato Grosso do Sul, a 338 quilômetros de Campo Grande, a indústria de extração da celulose de fibra curta, a que é utilizada para a produção de papel para a impressão, para escrita e com fins sanitários (higiênico, toalhas de papel e guardanapos), está mudando a história da cidade. Primeiro com a instalação de duas plantas, a VCP, atual Fibria, em 2009 e a Eldorado em 2013, que geraram emprego, renda e desenvolvimento, transformando a vida de milhares de pessoas no município e no seu entorno.

Agora, com o grande volume de investimentos que as empresas do setor vêm realizando na região, Três Lagoas deixa de ser a capital brasileira do gado para se transformar na metrópole global da celulose, com a maior produção de celulose de uma única cidade no mundo. É uma verdadeira revolução industrial em um município historicamente sustentado pela pecuária e pelos empregados da extinta Rede Ferroviária Federal.

Essa realidade econômica vem gerando aumento da diversidade de oportunidades empreendedoras, de emprego e renda, que se revertem na visível melhoria da qualidade de vida das famílias que trabalham e residem em Três Lagoas.

Por essas razões, e, como bem afirma a autora da matéria, considerando que o título de Capital Nacional da Celulose representará o reconhecimento à capacidade empreendedora da gente de Três Lagoas, que não se intimida diante das crises e adversidades, a iniciativa em tela é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória.



Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 178, DE 2016

Confere à cidade de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional da Celulose.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É conferido à cidade de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional da Celulose.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Três Lagoas é uma cidade próspera, que serve de exemplo do que o empreendedorismo pode fazer pelo País. Localizada na divisa com o Estado de São Paulo, tem experimentado um crescimento econômico muito superior à média brasileira, e é líder mundial na produção da celulose de eucalipto.

Fundada em 1915, Três Lagoas teve a maior parte de sua história relacionada à antiga ferrovia Noroeste do Brasil, com forte tradição pecuária. Entretanto, nos últimos dez anos, vem desenvolvendo uma pujante vocação industrial, atraindo fábricas de tecelagem, fios, embalagens plásticas e outras indústrias. E foi na produção da celulose que se revelou todo o potencial do Município. Com a instalação de duas das maiores fábricas de papel do mundo, a Fibria e a Eldorado Brasil, o desenvolvimento desse setor da economia local ganhou tal destaque que a cidade passou a ser informalmente conhecida como a Capital Mundial da Celulose.

As negociações para a instalação da primeira fábrica de celulose em Três Lagoas se iniciaram em 2005, quando tive a alegria, como Prefeita – e, posteriormente, como Vice-Governadora – de participar de todas as etapas do processo, uma exitosa parceria entre a Prefeitura, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e a iniciativa privada. Em 2006, instala-se a primeira planta (da Fibria), que começa a operar em 2009, com capacidade de produção de 1,3 milhão de toneladas de celulose por ano. Em 2012, entra em operação a segunda fábrica (da Eldorado Brasil), com capacidade produtiva de 1,7 milhão de toneladas – totalizando, portanto, 3 milhões de toneladas.

Essa produção saltará, nos próximos anos, para nada menos que 7 milhões de toneladas de celulose, pois as duas fábricas já iniciaram o processo de duplicação de suas plantas, com investimento total previsto de 15,7 bilhões de reais. É um dos maiores investimentos privados da atualidade no País, e, quando as novas unidades produtivas estiverem em plena operação, Três Lagoas se distanciará de qualquer concorrente na condição de município maior produtor de celulose do mundo.

A evolução dos dados é impressionante. Somente durante a construção da primeira fábrica, de 2006 a 2009, foram gerados mais de 20 mil empregos diretos e indiretos; o PIB municipal aumentou 300%; o PIB estadual, 13%.

Segundo informações do IBGE, entre 2009 e 2013, o número de trabalhadores assalariados em Três Lagoas aumentou 87,6%. Impacto significativo registrou-se também na renda dos trabalhadores: o salário médio mensal no mesmo período teve um incremento de 14,8%, subindo de 2,7 salários mínimos para 3,1 salários mínimos. Esse crescimento se expressa também no número de empresas do município, que cresceu 27,9%, passando de 2.597 empreendimentos para 3.322 nesse período.

Na esteira desse desenvolvimento industrial, outros setores foram se expandindo. De acordo com a Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul, desde meados dos anos 2000, Três Lagoas tem tido o maior crescimento econômico do Estado, estimulando o surgimento de novas fábricas, como as de metalmeccânica, e investimentos no campo da siderurgia. O desenvolvimento do setor da celulose, portanto,

3

proporciona a criação de um círculo virtuoso, em que vários outros setores se beneficiam e se expandem, gerando emprego e renda.

Vale lembrar que Três Lagoas é uma cidade privilegiada também em termos logísticos. A hidrovia Tietê-Paraná é uma via de navegação que liga as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste por meio dos rios que lhe dão o nome. Essa hidrovia cumpre importante função econômica, uma vez que é fundamental para o escoamento da produção de grãos dos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Rondônia. Esse modal de transporte também foi fundamental para o desenvolvimento das indústrias de celulose.

Outro aspecto merecedor de destaque é a maneira responsável como são tratados os resíduos industriais em Três Lagoas. Como se sabe, a indústria de celulose é potencialmente perigosa para o meio ambiente. Por isso, a população e as autoridades locais monitoram as decisões referentes ao tema, isso desde que, ainda em meus tempos de Prefeita, garantimos ao Município a instalação de um aterro sanitário completo. Dessa forma, questões como a destinação de resíduos sólidos, tratamento de efluentes, abastecimento de energia e tráfego de caminhões são debatidas por todos os setores interessados e relacionados, atendendo às expectativas da comunidade.

Três Lagoas, portanto, representa um exemplo do Brasil que desejamos, com desenvolvimento industrial, responsabilidade social e consciência ambiental.

Particularmente neste momento, em que vivemos uma crise econômica já de longa duração, com profundo impacto sobre as taxas de emprego e renda da população, Três Lagoas demonstra, para todo o País, que é possível crescer por meio de um trabalho conjunto do Poder Público, da iniciativa privada e dos trabalhadores.

Falei de crescimento, e quero citar aqui algo que disse no ano passado, por ocasião do centenário de Três Lagoas: “Para uma cidade, o crescimento que interessa é aquele que atende às necessidades e anseios de sua gente, que respeita os seus valores e valoriza a sua qualidade de vida.”

O volume de investimentos efetuados no Município, nesses últimos anos – notadamente pelas empresas do ramo da celulose –, é um testemunho eloquente de que os empresários acreditaram na vocação econômica da cidade e na criatividade e produtividade do seu povo.

4

A concessão, por esta Casa, do título de “Capital Nacional da Celulose” para Três Lagoas, representará o reconhecimento à capacidade empreendedora de sua gente, que não se intimida diante das crises e adversidades.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2016, do Senador Dalirio Beber, que *dispõe sobre a denominação do Campus da Universidade Federal de Santa Catarina, na cidade de Blumenau.*



SF/16081.94142-29

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para ser apreciado em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2016, de autoria do Senador Dalirio Beber, que *dispõe sobre a denominação do Campus da Universidade Federal de Santa Catarina, na cidade de Blumenau*, no Estado de Santa Catarina.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que o Campus da Universidade Federal de Santa Catarina, situado no município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, passa a denominar-se Campus Universitário Senador Evelásio Vieira.

Por sua vez, o art. 2º determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificação, o autor do projeto argumenta que a atribuição do nome de Evelásio Vieira a esse campus é uma justa homenagem ao “nome de um homem público que soube honrar e dignificar as nossas mais caras tradições políticas”.

O projeto foi distribuído exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

À CE compete opinar sobre proposições que versem sobre instituições educativas e homenagens cívicas, nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), como é o caso do PLS nº 48, de 2016.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição a esta Comissão, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

No que concerne à constitucionalidade e regimentalidade do projeto, não identificamos óbices à aprovação da proposição. Registre-se, também, que o projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, pela qual se proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público pertencente à União.

Registre-se ainda que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Evelásio Vieira nasceu em 27 de novembro de 1925, na cidade de Indaial, no Estado de Santa Catarina. Foi deputado na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, de 1967 a 1970; prefeito de Blumenau, de 1970 a 1973; e Senador da República, de 1975 a 1983, sempre eleito pelo MDB – Movimento Democrático Brasileiro, atual PMDB.

Em Blumenau, como radialista, defendeu, perante a sociedade, a campanha pela criação da atual Universidade Regional. Paralelamente, transformou sua emissora de radiodifusão em veículo de permanente defesa das aspirações coletivas.



Em seu mandato como Prefeito de Blumenau, destacou-se pela defesa da educação, que sempre considerou instrumento de transformação social: ampliou a rede municipal, dotou as unidades de ensino de excelente infraestrutura e foi o precursor das creches públicas. Também atraiu empresas para Blumenau e realizou importantes obras de infraestrutura urbana, como a expansão da rede de água.

Faleceu em Blumenau, em 29 de junho de 2004, aos 78 anos de idade.

Sendo assim, é sem dúvida justa e meritória a iniciativa de denominar Senador Evelásio Vieira o Campus da Universidade Federal de Santa Catarina, situado no município de Blumenau, ao reconhecer e homenagear o nome de um homem público que honrou as tradições políticas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 48, DE 2016

Dispõe sobre a denominação do Campus da Universidade Federal de Santa Catarina, na cidade de Blumenau.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Campus da Universidade Federal de Santa Catarina situado no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, passa a denominar-se Campus Universitário Senador Evelásio Vieira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo formalizar a denominação do Campus Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em Blumenau, como homenagem ao político e empresário Evelásio Vieira – *in memoriam* – pela dedicação à causa educacional brasileira, a Blumenau, ao Vale do Itajaí e a Santa Catarina.

Evelásio Vieira nasceu em Indaial, em 27 de novembro de 1925. Era filho de Filho de José Vieira e de Genésia Vieira. Foi deputado na Assembleia Legislativa de Santa Catarina na 6ª legislatura (1967 — 1971). Foi também prefeito de Blumenau (1970 — 1973) e Senador da República (1975 — 1982), sempre eleito pelo MDB – Movimento Democrático Brasileiro, atual PMDB.

Além de político e empresário da comunicação (fundador da Rádio Nereu Ramos) “Lazinho”, como era conhecido, foi um grande desportista. Jogador de futebol - excelente meia direita - Lazinho jogou no Tupi de Gaspar, no Ipiranga de Canoinhas, no Palestra Itália de Curitiba, no Palmeiras de Blumenau e na Seleção Catarinense.

Como homem de mídia, mantinha em Blumenau uma conceituada emissora de radiodifusão, que se transformou em veículo de permanente defesa das aspirações coletivas.

Os discursos por ele proferidos evidenciavam o seu talento fulgurante e o propósito de batalhar decididamente em prol das liberdades públicas, cerceadas naquela fase ominosa para o Brasil, pois seus dois mandatos parlamentares foram exercidos na condição de opositor ao regime ditatorial vigente.

Lazinho foi um dos fundadores do MDB em Santa Catarina, em meados da década de 1960 — o primeiro partido de oposição à ditadura militar, regime que então comandava o País. Neste período, como radialista, difundiu junto a sociedade regional a defesa da campanha pela criação da atual Universidade Regional de Blumenau. Posteriormente, mas ainda sem mandato, utilizou do prestígio pessoal e partidário para interceder em Brasília, com sucesso, pela agilidade na tramitação dos processos que envolviam o reconhecimento e legalização da recém-criada Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau.

Em 1967 foi eleito Deputado Estadual. Já em 1969 foi eleito Prefeito de Blumenau, vencendo seu adversário por pouco mais de 200 votos, num pleito histórico. Durante seu mandato, novamente destacou-se pelo apoio à educação, ampliando consideravelmente a rede municipal e dotando suas unidades de ensino de excelente infraestrutura. Foi o precursor das creches públicas, pois até a época os estabelecimentos de ensino básico eram mantidos pelos industriais locais. Atraiu empresas para Blumenau, realizou obras de infraestrutura urbana e expandiu a rede de água. Continuou contribuindo para o fortalecimento e consolidação da Faculdade criada pelo prefeito Hercílio Deeke, atual FURB.

Já no ano de 1974, foi eleito Senador da República. No Senado Federal, foi uma das mais fervorosas vozes na oposição ao regime militar. Sua atuação firme e marcante pela educação fica ainda mais evidente na Câmara Alta do país, onde proferiu diversos discursos na defesa da educação como instrumento de transformação social. Destacamos alguns de seus pronunciamentos, cujas transcrições na íntegra encontram-se nos Anais do Senado, dispensando maiores considerações a respeito:

- 11/11/1975, sobe a tribuna do Senado para criticar o decréscimo da dotação destinada ao Ministério da Educação para o exercício de 1976;

- 19/11/1975 – sobe a tribuna do Senado para solicitar a extensão do crédito educativo para o ensino superior, como forma de melhorar a mão-de-obra do país;

- 15/03/1977, sobe a tribuna do Senado para apresentar problemas do modelo educacional brasileiro, cobrando melhorias e sugerindo melhor remuneração para os professores;

- 12/06/1979, sobe a tribuna do Senado para requerer a extensão do ensino técnico profissionalizante ao meio rural brasileiro, como fator essencial ao desenvolvimento da produtividade agrícola do país.

Nos grandes debates nacionais e em momentos importantes e inesquecíveis do processo de abertura democrática, na década de 80, sempre esteve presente, evocando aqueles momentos que assinalaram a nossa porfia em favor dos interesses de nossa Pátria. Faleceu em Blumenau, em 29 de junho de 2004.

3

Este projeto viabiliza reconhecimento e homenagem em equipamento educacional, área pela qual este grande líder defendia como uma de suas mais caras bandeiras políticas. Cumprimos dever cívico e histórico ao eternizar o nome de um homem público que soube honrar e dignificar as nossas mais caras tradições políticas. Ser humano simples, de vida simples e conduta retilínea, fiel aos compromissos assumidos com a sua consciência e os ideais partidários que soube patrocinar ardorosamente.

Sala das Sessões,

Senador **DALIRIO BEBER**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

15

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o financiamento das Universidades Estaduais e Privadas pela União, e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 229, de 2007, de iniciativa do Senador Paulo Paim, que autoriza a União a financiar instituições de educação superior (IES) estaduais e privadas. A condição para tanto é que ditas IES firmem, com o Governo Federal, compromisso de aumento da oferta de vagas (art. 1º).

Às IES estaduais, o PLS faculta abater até 100% de suas dívidas com a União, observada a proporcionalidade com o custo das vagas ampliadas. Já às instituições privadas, o projeto permite quitar ou reduzir dívidas com a Receita Federal, por meio da concessão de bolsas de estudos integrais a estudantes com renda familiar de até dez salários mínimos.

Por fim, o projeto assinala o início de vigência da lei proposta para a data de sua publicação.

A proposição foi distribuída ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), vindo a este Colegiado para decisão terminativa. Na primeira, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo (Emenda nº 1-CAE), que ressaltou o seu matiz autorizativo e promoveu sua adequação às normas de elaboração legislativa prescritas pela Lei Complementar nº 95, de

26 de fevereiro de 1998. Além disso, o substitutivo em comento explicitou os mecanismos a serem adotados pela União para o financiamento de IES públicas (novo art. 2º), bem como a possibilidade de conversão de dívida inscrita de IES privadas em bolsas de estudos (art. 3º).

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

Cumpra à CE, por força do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições atinentes à área educacional e correlatas. O art. 91 do mencionado normativo ainda legitima esta Comissão a decidir, de maneira terminativa, sobre projeto de lei ordinária subscrito por membro desta Casa Legislativa. Assim, resta respeitada a competência regimental atribuída à CE.

O caráter autorizativo de que se reveste a proposição é indicativo, por si só, da falta de coercitividade da proposição. No mais, o Senado Federal, por meio da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, mediante o Parecer nº 903, de 2015-CCJ, passou a considerar as proposições ditas autorizativas inconstitucionais, consoante manifestação no Requerimento-RCE nº 69, de 2015.

No que tange ao mérito, verifica-se que medidas similares à proposta no PLS têm sido objeto de proposições de procedências as mais diversas, em distintas ocasiões. A título de exemplo, vale mencionar o Projeto de Lei (PL) nº 7.200, de 2006, por meio do qual o Presidente da República sinalizou a disposição do Poder Executivo de participar do financiamento de IES estaduais e municipais. Essa proposição, que não chegou a ser apreciada no Legislativo, expunha o intuito da União de constituir consórcios públicos, com estados e municípios, visando à expansão da oferta de vagas nas IES mantidas por tais entes federados.

Posteriormente, ainda antes da apresentação do PLS nº 229, de 2007, o Senador Osmar Dias protocolou o PLS nº 2, de 2007, de escopo assemelhado ao do projeto ora examinado. Esse projeto inseria disposição na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional –, e se reportava exclusivamente às IES estaduais. No



SF/16710.67898-67

entanto, ao longo da discussão da matéria, as IES municipais foram incluídas na proposição.

Ao cabo, a redação final aprovada no Senado, remetida à Câmara dos Deputados em 19 de novembro de 2009, contemplou o acréscimo do inciso X ao art. 9º da LDB, mediante o qual a União é instada a encarregar-se de *participar, supletivamente, do financiamento das instituições de educação superior mantidas pelos Estados, bem como daquelas mantidas por Municípios cujos cursos sejam gratuitos, visando à expansão da oferta de vagas e qualidade dos cursos e programas, nos termos de regulamento.*

Em adição, mais recentemente, foi transformada em lei, após apreciação em ambas as Casas do Congresso Nacional, medida do Poder Público destinada a *estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal.* Trata-se da estratégia 12.18 do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, cuja vigência se estenderá até o ano de 2024.

Quanto ao intento de financiar IES privadas, cabe registrar que o governo federal dispõe de instrumentos legais e institucionais de relativo sucesso nesse campo. Exemplares a esse respeito têm sido os programas de financiamento estudantil e o de concessão de bolsas de estudos.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), objeto da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a par de conceder financiamento aos estudantes, mobiliza grande monta de recursos que acabam alocados às IES privadas. Por seu turno, o Programa Universidade para Todos (PROUNI), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, viabiliza, mediante redução de obrigações fiscais das IES, bolsas integrais e parciais aos estudantes beneficiários, a maioria oriunda de escola pública.

Essas ações, conquanto tenham sido alvo de constantes aprimoramentos por parte do Poder Executivo, ainda demandam inovações que otimizem a aplicação dos recursos, em moldes que conduzam à ampliação do processo de democratização do acesso à educação superior.



Na verdade, elas só reforçam o mérito de projetos como o do Senador Osmar Dias, que, a despeito de não ter logrado aprovação em comissão de mérito na Câmara dos Deputados, remanesce oportuno em seus objetivos.

É nesse contexto de oportunidade de expansão da educação superior, formalizada, inclusive, como meta do Plano Nacional de Educação a ser cumprida até o ano de 2024, que vislumbramos aprimorar o PLS nº 229, de 2007. Com efeito, mesmo considerando positivas as contribuições da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) ao projeto, ressaltamos que elas o mantêm com algumas limitações e impropriedades. A par disso, apresentaremos, pelo menos, três alterações com a finalidade corrigir tais falhas e aumentar o seu potencial de eficácia.

A primeira modificação visa a retirar o caráter autorizativo do projeto, para adequá-lo à jurisprudência do Senado em relação a este tipo de proposição, consoante decisão do Parecer nº 903, de 2015-CCJ. Essa inovação, que incide sobre o art. 1º, implicará uma alteração correspondente na ementa da proposição. Só por essa razão, julgamos, já seria necessário um substitutivo ao PLS.

A segunda mudança, de mérito, busca assegurar e cingir o financiamento da União, bem como o abatimento de dívidas, apenas às IES estaduais/municipais/distritais e privadas que demonstrem qualidade no ensino que ministram. Como tais, indicamos aquelas cujos cursos obtenham conceito igual a 4, ou maior, no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Em adição, dentre esses cursos bem-conceituados, ainda será dada preferência à oferta de vagas em cursos da área da saúde, licenciatura e pedagogia. Para tanto, será inserido um parágrafo único no art. 1º do PLS, com as modificações apontadas.

Por fim, reputando inadequada a indicação de providência, a ser adotada pelo Poder Executivo, presente no art. 3º, parágrafo único do PLS, na forma da redação dada pela Emenda nº 1-CAE, sugerimos redação que faça a remissão do assunto para regulamento a ser editado.



Feitas essas alterações, consideramos a matéria oportuna e merecedora de acolhida desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2007, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 229, DE 2007

Dispõe sobre a participação da União no financiamento de instituições de educação superior estaduais, municipais e do Distrito Federal, e sobre a renegociação da dívida inscrita das instituições de educação superior privadas que oferecerem bolsas de estudo integrais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União poderá implementar, no âmbito de suas competências, mecanismos de financiamento de instituições de educação superior estaduais, municipais e do Distrito Federal, e de renegociação de dívida inscrita das instituições de educação superior privadas, visando ao aumento de vagas gratuitas e à qualificação de cursos e programas.

Parágrafo único. Na ampliação de vagas decorrente das medidas previstas no *caput* será respeitado o atendimento exclusivo de cursos que obtiverem conceito igual a 4 ou maior no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, conferindo-se, dentre esses cursos, prioridade aos da área da saúde, de licenciatura e de pedagogia.



SF/16710.67898-67

Art. 2º Os instrumentos de financiamento das instituições estaduais, municipais e do Distrito Federal de que trata o art. 1º desta Lei, incluirão:

I – consórcios públicos entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, mantenedores dessas entidades;

II – renegociação de parte da dívida de Estados, Municípios e Distrito Federal, tendo como contrapartida o aumento da oferta de vagas gratuitas nas instituições de educação superior por eles mantidas;

III – celebração de convênios entre a União e as instituições de educação superior.

Art. 3º A renegociação prevista no art. 1º desta Lei admitirá a conversão de dívida inscrita das instituições privadas de educação superior em bolsas de estudos integrais.

Parágrafo único. Serão definidos em regulamento específico:

I – limites e critérios para a renegociação e conversão de dívidas em bolsas de estudos, devendo incluir-se, entre estes, a comprovação de aproveitamento acadêmico pleno, verificado no momento da conclusão do curso em que o aluno esteve matriculado;

II – requisitos para acesso às bolsas de estudo previstas no *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16710.67898-67



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 229, DE 2007

Dispõe sobre o financiamento das Universidades Estaduais e Privadas pela União, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar no financiamento das instituições de educação superior estaduais e privada que com ela celebrarem convênios ou consórcios públicos com o compromisso de aumento de oferta de vagas.

Parágrafo único. O financiamento a qual a União está autorizada a participar juntamente com as instituições de educação superior estaduais poderá ser também através de abatimento de até 100% das dívidas das instituições para com a União, desde que cumprida exigência prevista no *caput* deste artigo na mesma proporção do abatimento.

Art. 2º As instituições de educação superior privadas que tiverem dívidas junto à Receita Federal poderão abater do montante da dívida o correspondente até 100%, desde que na mesma proporção conceda bolsas de estudos gratuitas a estudantes com renda familiar de até dez salários mínimos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O jovem brasileiro tem direito à educação escolar, dever do Estado e da família. Para se garantir a efetivação do direito a todos, sem distinção, impõe-se que Estado, família e sociedade atuem em conjunto.

Por conta da sua importância, o direito à educação é repetido inúmeras vezes na Constituição da República (CR), de 5 de outubro de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Também na CR, o art. 7.º esclarece que a educação é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que é interesse do Brasil oferecer educação aos cidadãos a qualquer tempo, a começar dos trabalhadores analfabetos, jovens ou adultos, que não tiveram oportunidade de iniciar o processo educativo na infância.

Após tratar, de modo genérico, este importante tema para nosso futuro, a CR estabelece:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É importante notar que a qualificação dos indivíduos para o trabalho não é a única função do ensino. O que mais interessa a todos é que cada brasileiro, plenamente desenvolvido, esteja preparado para o exercício da cidadania.

Em países democráticos, como o nosso, o processo educacional é visto como instrumento de transformação não apenas dos indivíduos, mas também da sociedade e do próprio Estado, já que a elevação dos níveis de formação da juventude dá excelentes resultados para a geração de riqueza, de trabalho e de renda para toda a comunidade nacional. A boa educação influi, ademais, na qualidade dos serviços públicos, uma vez que o Estado arregimenta os servidores na própria sociedade, normalmente pela via dos concursos públicos.

É na escola que o jovem brasileiro aprende a conviver em ambiente democrático, com pluralidade de idéias e respeito ao próximo. Por isso, a CR estabelece os princípios que servem de base ao ensino: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; gestão democrática do ensino público, na forma da lei; garantia de padrão de qualidade (art. 206, incisos I a VII).

Após complementar à educação básica e fundamental, a educação superior, cuja expansão é de vital interesse para os jovens, é imprescindível para a sua formação, e para o Brasil, em razão do baixo número de universitários no País. Somente 10% dos jovens entre 18 e 24 anos estão matriculados em cursos de graduação, na maioria privados.

Segundo a LDB, são finalidades da educação superior: estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira; colaborar na sua formação contínua; incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição (art. 43, I-VII).

A educação superior é ministrada em instituições públicas, principalmente federais e estaduais. Quando oferecida pela iniciativa privada, seus cursos devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Entretanto as instituições de educação superior estaduais em sua grande maioria passa por dificuldades financeira, muitas delas comprometendo até 90% de sua receita com a folha de pagamento. Se quer

garantir a educação superior para 30% dos brasileiros de 18 a 24 anos, ou seja, para sete milhões de jovens, como preceitua o Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei nº 10.172, aprovada nesta Casa, é urgente que, além de aumentar as vagas gratuitas nas universidades públicas, sejam criados mecanismos de apoio financeiro as universidades estaduais.

Espero contar, portanto, com o apoio de todos os parlamentares para esta iniciativa, que corresponde a urgente necessidade da juventude de todos os Estados de nosso País.

Sala das Sessões, 08 de março de 2007.



Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO Vide texto compilado **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.

Mensagem de Veto

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(As Comissões de Assuntos Econômicos e Educação, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 09/05/2007

16

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, da Senadora Lúcia Vânia, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que prevê a garantia de concessão de desconto a estudante financiado pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

O objetivo da iniciativa é assegurar ao estudante que tiver pago, no mínimo, 75% da dívida junto ao Fies, sem registro de atraso nas mensalidades abatimento de até 25% por cento do saldo devedor para quitação antecipada da dívida ou, alternativamente, bônus de adimplência de 5% nas parcelas vincendas pagas até a data dos respectivos vencimentos.

Para tanto, o projeto, em seu art. 1º, inclui § 5º no art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo em questão. Em seu art. 2º, o PLS estabelece o início da vigência da medida para a data de publicação da norma em que vier a se transformar.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovada, ainda em 2007, com emenda de redação relativa à técnica legislativa, e desta Comissão, onde será objeto de deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias atinentes à área educacional. No presente caso, a deliberação desta Comissão terá caráter terminativo, o que exige juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além do exame de mérito.

No que tange à análise de constitucionalidade, cumpre informar que a proposição envolve assunto afeito à competência do Poder Legislativo, nos termos do art. 48 da Constituição Federal. Esse dispositivo legitima o Congresso Nacional a dispor, entre outros assuntos, sobre matéria de natureza financeira, como de resto sobre os assuntos sujeitos à competência da União que não se encontrem entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto ao mérito, somos da opinião de que, por um lado, a bonificação proposta tem potencial para beneficiar todos os estudantes, com impacto mínimo na sustentabilidade do Fies, pois, uma vez adotado o maior desconto, a perda linear máxima de receita seria de 6,5% do saldo devedor já capitalizado que a União deveria receber por estudante. De outro lado, não se pode perder de vista o estímulo que a medida pode representar à redução de despesas administrativas de cobrança de mensalidades em atraso, que, até muito recentemente, eram estimadas em aproximadamente 15% dos contratos celebrados no âmbito do Fundo.

Dessa maneira, é de se considerar que o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, contribui para o aprimoramento das disposições de regência do Fies, constituindo mecanismo adicional de facilitação da gestão do Fundo. Mas, acima disso, entendemos que seu mérito maior reside na ampliação do acesso à educação superior, mormente por ajudar a fazer valer o dever do Estado brasileiro com a educação assegurado pela Carta Magna.

Sob essa ótica, em particular, ponderamos e lembramos que apenas uma parcela ínfima dos brasileiros tem acesso gratuito a esse nível de educação em nosso país. Nesse contexto, os descontos ora propostos não poderiam ser vistos como ônus, mas como uma forma de compensar, minimamente, os esforços desses bons brasileiros que, de moto próprio, às vezes sacrificando o bem-estar imediato da família, têm feito as vezes do Estado e da sociedade brasileira.

Desse modo, o PLS é relevante e oportuno a ponto de merecer a acolhida desta Casa Legislativa.

Por fim, para adequar o texto proposto à atual configuração da Lei nº 10.260, de 2001, apresentamos emenda de redação ao art. 1º do PLS. A propósito, ao tempo em que oferecemos emenda para renumerar o § 5º do art. 5º como § 12, apresentamos também uma redação mais concisa ao novo dispositivo, sem prejuízo do objetivo inicial da autora.

De igual maneira, reputamos oportuna e necessária a alteração da ementa do PLS, para o que apresentamos a pertinente emenda.

Com essas alterações, julgamos que o projeto encontra-se redigido com estrita observância das recomendações de técnica legislativa de que cuida a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não se constatando impropriedades no tocante à sua constitucionalidade ou juridicidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigor acrescido do seguinte § 12:

‘**Art. 5º**

.....

§ 12. Fica assegurado ao estudante que tenha amortizado 75% (setenta e cinco por cento) da dívida com o Fies sem atrasos desconto de 25% (vinte e cinco por cento) para a quitação antecipada do saldo devedor, após a dedução de juros prevista no § 2º, ou bônus de adimplência de 5% (cinco por cento) em cada prestação vincenda paga até a data do vencimento.’ (NR)”

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para garantir os descontos que especifica aos estudantes que tenham amortizado 75% (setenta e cinco por cento) da dívida sem atrasos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados, que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores, desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.*

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

A proposição inclui o § 5º ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de conceder, ao estudante universitário financiado pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), um desconto de vinte e cinco por cento do seu saldo devedor para quitação antecipada da dívida, ou um bônus de adimplência de cinco por cento nas parcelas vincendas pagas até a data dos respectivos vencimentos.

O art. 1º do PLS nº 124, de 2007, propõe o acréscimo do seguinte § 5º ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001:

“Art. 5º

.....
§ 5º ao estudante financiado que tenha quitado, pelo menos, setenta e cinco por cento da dívida, tendo sido pagas todas as parcelas anteriores até a data do respectivo vencimento, será concedido:

I – vinte e cinco por cento de desconto para quitação antecipada do saldo devedor total; ou

II – bônus de adimplência de cinco por cento sobre as parcelas vincendas, desde que pagas até a data do respectivo vencimento.”

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Segundo a autora, *o FIES está sujeito às oscilações econômicas que se manifestam através do aumento da inadimplência*, que, no caso, é de cerca de vinte por cento, segundo dados do Ministério da Educação. O objetivo é incentivar e premiar o *bom pagador*, hoje, uma exceção à regra em uma cultura acostumada à inadimplência.

A proposição seguirá para a Comissão de Educação, para deliberação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Por tratar-se de matéria relativa à política de crédito, que envolve aspectos econômicos e financeiros, cabe a esta Comissão opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Inicialmente, cabe ressaltar que a proposição não tem vícios de constitucionalidade, estando fundamentada no art. 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações. Também está vazada na boa técnica legislativa e atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Criado em 1999, para substituir o Programa de Crédito Educativo – PCE/CREDOC, o FIES tem se revelado um importante instrumento de política educacional voltada para o ensino superior. Já beneficiou mais de 400 mil estudantes de todo o país, com aplicação de recursos da ordem de R\$ 4,5 bilhões entre contratações e renovações semestrais dos financiamentos.

Quanto ao mérito, a proposta tem o condão de incentivar e premiar a adimplência nos contratos de financiamento com recursos do FIES, pois concede um desconto significativo sobre um quarto do saldo devedor, se verificada total adimplência dos outros três quartos da dívida.

O impacto sobre as receitas do fundo é da ordem de 6,25% por contrato beneficiado, na hipótese de quitação antecipada da dívida, percentual bastante razoável comparado ao ganho na adimplência total.

A inadimplência é um problema experimentado por todos os programas de crédito educativo de que se tem notícia no país e, também, o principal motivo de extinção desses programas. O Programa de Crédito Educativo, por exemplo, ao ser extinto, já registrava 84% de inadimplência.

Com o FIES não é diferente. De acordo com o último relatório de gestão do FIES, elaborado pela Caixa Econômica Federal, agente operadora do fundo, a inadimplência registrada para os contratos ativos no exercício de 2006 chegou a 15%.

O Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, é mais uma iniciativa no sentido de conter o avanço da inadimplência desse importante instrumento de política educacional voltada para a ampliação do acesso ao ensino superior.

Para se adequar aos ditames da boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 1998, propomos emenda de redação para se acrescentar (NR) ao final da alteração feita ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001.

III – VOTO

Pelo exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CAE (de redação)

Acrescente-se as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, ao final da alteração feita ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 124, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do § 5º:

“**Art. 5º**

.....
§ 5º Ao estudante financiado que tenha quitado, pelo menos, setenta e cinco por cento da dívida, tendo sido pagas todas as parcelas anteriores até a data do respectivo vencimento, será concedido:

I – vinte e cinco por cento de desconto para quitação antecipada do saldo devedor total; ou

II – bônus de adimplência de cinco por cento sobre as parcelas vincendas, desde que pagas até a data do respectivo vencimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), criado pela Medida Provisória nº 1.827, de 1999, convertida na Lei nº 10.260, de 2001, substituiu o Programa de Crédito Educativo (CREDUC), no financiamento de cursos de graduação não gratuitos, de forma a ampliar as condições de acesso à educação superior.

Criado nos moldes de outros empréstimos bancários, o Fies visa a contornar os problemas recorrentes de oscilações em relação à cobrança de juros e correção monetária, da inexistência de uma cultura de financiamento e da ausência de critérios de avaliação dos cursos financiados.

É marcado, desde o início, pela transparência dos critérios adotados, pela modernidade em que é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e pelas melhores condições de financiamento aos beneficiários.

Desde 2005, com a publicação da Portaria MEC nº 2.729, o percentual de financiamento do Fies passou a ser de 50% dos encargos educacionais cobrados pelas Instituições de Ensino Superior no caso dos estudantes que não são bolsistas parciais do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Estes precisam passar por processo seletivo.

Para os bolsistas parciais do Prouni, que não participam dos processos seletivos, o percentual de financiamento foi fixado em 25% do valor da mensalidade.

A taxa de juros para os contratos firmados a partir do segundo semestre de 2006 é fixa e no valor de 6,5% ao ano. Para alunos dos cursos de Licenciatura, Pedagogia, Normal Superior e dos cursos constantes do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 2006, a taxa é de 3,5% ao ano.

Segundo a Caixa, atualmente são 1.370 Instituições de Ensino Superior credenciadas e quase 400 mil estudantes beneficiados, com uma aplicação de recursos da ordem de R\$ 3,85 bilhões.

Contudo, como todos os empréstimos bancários, o Fies está sujeito às oscilações econômicas que se manifestam através do aumento da inadimplência, que, conforme dados do Ministério da Educação, é de cerca de vinte por cento.

Por isso, vimos, através deste Projeto de Lei, incentivar e premiar o “bom pagador”, que hoje, em uma cultura acostumada à inadimplência, tornou-se a exceção à regra. Por outro lado, também vimos trazer para a esfera administrativa federal disposição semelhante, contida no Código de Defesa do Consumidor, que assegura “a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos” (§ 2º, art. 52) para as relações privadas de consumo – que aqui não se confundem com aquelas decorrentes do Fies, mas nos servem de inspiração.

Dessa forma, queremos garantir ao estudante que tenha quitado, no mínimo, setenta e cinco por cento de seu financiamento sem nenhum único atraso no pagamento de suas parcelas a possibilidade de quitar, antecipadamente, de uma só vez, o restante do saldo devedor com desconto de vinte e cinco por cento, ou, ainda, beneficiando-se de bônus de adimplência de cinco por cento para as parcelas vincendas, desde que as pague rigorosamente em dia.

Convicta da relevância desta iniciativa, venho submeter à apreciação dos nobres Pares o presente Projeto de Lei, confiante em sua acolhida e aprovação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007.


Senadora LÚCIA VÂNIA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidoneo.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos: e de Educação cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11177\2007)

17

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2013, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Semana Nacional do Bebê e do Aleitamento Materno*.

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 197, de 2013, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Semana Nacional do Bebê e do Aleitamento Materno*.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que fica instituída a Semana Nacional do Bebê e do Aleitamento Materno, a ser celebrada, anualmente, durante a semana que incluir o dia 25 de agosto. Também determina que incumbe ao poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, planejar e executar as ações necessárias à realização da comemoração.

Por sua vez, o art. 2º traz a cláusula de vigência da lei, que se inicia na data da sua publicação.



SF/16958.37893-61

De acordo com a justificação, o autor do projeto argumenta que, ainda que os direitos das crianças estejam garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a realidade enfrentada pela infância e adolescência no País, em razão da extrema desigualdade social, enseja o engajamento do Estado e da sociedade na proteção à primeira infância.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer por sua aprovação, nos termos da Emenda nº 1-CDH, para que o período de realização da celebração coincida com a Semana Mundial do Aleitamento Materno.

Posteriormente, a matéria veio à Comissão de Educação, Cultura e Esporte para decisão terminativa.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do que preceitua o inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar as matérias que versem sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposição do inciso I do art. 49 e do inciso I do art. 91, ambos do RISF, foi confiada a este Colegiado a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).



A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a iniciativa se coaduna com o ordenamento jurídico nacional, em particular com o que determina a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.

Ressalte-se que, em especial, foi atendida exigência prévia à apreciação do projeto, definida no art. 2º da citada Lei, com a realização, no dia 3 de março de 2016, de audiência pública na CDH.

Dela participaram insígnies profissionais que lidam diariamente com o desafio de garantir uma alimentação saudável e nutritiva às crianças, em especial no período inicial do seu desenvolvimento. Todos os especialistas foram unânimes ao afirmar que os efeitos da amamentação repercutem por toda a vida da criança, pois a maior ou menor probabilidade de contrair enfermidades pode ser atribuída ao tipo de prática alimentar adotado nos primeiros dias de vida.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



Proceda-se, pois, à análise do mérito da proposição.

Ao propor a instituição da referida efeméride, a iniciativa busca, sobretudo, torná-la oficial, haja vista que, já há várias décadas, a sociedade brasileira celebra, informalmente, a Semana Mundial da Amamentação.

Ao instituir, oficialmente, a Semana Nacional do Bebê e do Aleitamento Materno, o Brasil reforçará os compromissos assumidos perante as mais de 150 nações que comemoram a data por iniciativa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef). Além disso, destacará essa importante estratégia de mobilização social, que contribui para conscientizar a população e os profissionais de saúde sobre os benefícios da amamentação.

Ao falar em benefícios, não nos referimos somente à saúde física, mas também à saúde psíquica e emocional, tanto da mãe quanto do bebê. O leite materno fornece, além de vitaminas e proteínas, um nutriente essencial para a constituição de cidadãos saudáveis, equilibrados e felizes: o afeto. A amamentação repercute, portanto, na própria construção do futuro do País

Assim, nada mais oportuno que ressaltar a importância do aleitamento materno, razão pela qual não há reparos a fazer ao projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2013, com a Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2013, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Semana Nacional do Bebê e do Aleitamento Materno*.

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2013, que institui a Semana Nacional do Bebê e do Aleitamento Materno, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 25 de agosto.

A proposição estabelece, ainda, que o poder público se articulará com instituições da sociedade civil para planejar e executar as ações necessárias à realização do evento.

Na justificação, o autor do projeto sustenta que a celebração da Semana do Bebê em todo o país, na mesma data, fortalecerá as iniciativas voltadas à proteção da primeira infância. Além disso, a escolha do dia 25 de agosto tem o efeito simbólico de homenagear a médica pediatra e sanitarista Zilda Arns, cuja vida foi dedicada ao combate à mortalidade infantil.

O projeto foi distribuído a esta CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não houve emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção à infância, o que torna regimental o exame da proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

Da mesma forma, o PLS nº 197, de 2013, não padece de vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Observamos, ainda, que a proposição atende aos critérios da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, tendo a sua alta significação para a sociedade brasileira atestada em audiência pública realizada nesta Comissão, no dia 3 de março do corrente ano.

Quanto ao conteúdo, enalteçemos a iniciativa de propor a Semana Nacional do Bebê e do Aleitamento, que significa um passo importante rumo a uma proteção cada vez mais efetiva da primeira infância e, a longo prazo, de todos os cidadãos deste país. Nesse sentido, há estudos que apontam para uma relação direta entre os cuidados direcionados às crianças pequenas e uma melhor qualidade de vida para essa criança quando adulta, no espírito, inclusive da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, também conhecida como Estatuto da Primeira Infância.

Além desse viés humanista, convém ponderar sobre os custos financeiros, projetados no tempo, de uma infância pobre em nutrientes – e em afeto – para o Estado. Rememoro uma missão do Senado de que participei, na Universidade de Harvard, em que foi ministrado um curso sobre primeira infância. A conclusão foi impressionante: se o Estado investir em políticas públicas direcionadas para o segmento do zero aos seis anos de idade poderá economizar até em segurança pública no futuro, pois terá garantido boas condições de desenvolvimento àquelas crianças, reduzindo-lhes as chances de marginalização.

Há algumas semanas, esta CDH foi palco de audiência pública destinada a ouvir profissionais que lidam diariamente com desafios para garantir uma alimentação saudável e nutritiva a nossas crianças, em especial àquelas menores. Todos os especialistas foram unânimes ao afirmar que a amamentação traz repercussões para a vida toda, pois a probabilidade maior ou menor de contrair enfermidades pode ser atribuída ao tipo de prática alimentar adotado nos primeiros dias de vida.

Recentemente, o Brasil teve sua política de aleitamento materno reconhecida pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e pela revista *The Lancet*, destacando-se frente a países de renda maior, como Estados Unidos, Reino Unido e Portugal. É imperativo que continuemos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

avanzando. Por esse motivo, elogiamos a proposição, que pretende, entre outras coisas, acentuar a mobilização social em prol do aleitamento materno.

No entanto, observamos que a Semana Mundial do Aleitamento Materno é celebrada por mais de 170 países sempre no período de 1º a 7 de agosto. Pensamos que realizar a semana nacional em período diverso, de certa forma esvaziaria seu propósito por maior visibilidade aos temas da amamentação e do aleitamento materno. Por esse motivo, apresentamos emenda com o objetivo de fazer coincidir o período de realização da semana nacional com o da semana mundial do aleitamento materno. Anotamos, por fim, que a merecida homenagem à Dra. Zilda Arns não ficará prejudicada com a alteração que ora propomos, uma vez que a Lei nº 12.602, de 3 de abril de 2012, instituiu o dia 25 de agosto como o Dia Nacional da Educação Infantil justamente em reconhecimento à destacada atuação dessa grande personalidade.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º É instituída a Semana Nacional do Bebê e do Aleitamento Materno, a ser celebrada anualmente de 1º a 7 de agosto.

.....
...”

Sala da Comissão, 06 de abril de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador José Medeiros, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 197, DE 2013

Institui a Semana Nacional do Bebê e do Aleitamento Materno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituída a Semana Nacional do Bebê e do Aleitamento Materno, a ser celebrada anualmente durante a semana que incluir o dia 25 de agosto.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e terão a finalidade de fomentar ações, planos, programas e debates sobre os cuidados fundamentais para a garantia de uma primeira infância segura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A primeira infância constitui uma fase de oportunidades excepcionais na vida de nossas crianças. É ali que se dão os cuidados que repercutirão em todas as fases posteriores da vida, abrangendo desde os aspectos de saúde física até questões de intimidade psicológica. Por outro lado, o abandono e as carências verificadas nesse período também irão interferir no desenvolvimento da pessoa e acarretarão prejuízos, alguns dos quais, irrecuperáveis.

Estudos do Ministério da Saúde, por exemplo, mostram que crianças que sofreram de anemia em sua primeira infância terão menor

capacidade de aprendizagem durante sua vida escolar, mesmo depois de tratadas. A anemia sofrida nessa fase é a causa também de redução da expectativa de vida e de menor capacidade para o trabalho entre os adultos. A maior vulnerabilidade nesse item atinge precisamente crianças menores de dois anos.

Os direitos das crianças à sobrevivência, ao desenvolvimento, à proteção integral e à participação são assegurados por organismos internacionais desde 1919. Em 1989, reforçando esse entendimento, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, reafirmando a necessidade de proteção total às pessoas de até 18 anos.

No Brasil, os direitos das crianças estão garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, um dos documentos mais avançados de todo o mundo na efetivação da doutrina de proteção integral às crianças e garantia de direitos, em condições de liberdade e de dignidade.

No entanto, sabemos que há uma distância significativa entre a proteção legalmente estatuída e a realidade enfrentada pela infância e adolescência no País, vítimas que são da extrema desigualdade social que ainda nos atinge e envergonha em pleno século XXI.

Como não se pode desperdiçar mais nenhuma geração, propomos o engajamento do Estado e da sociedade na proteção à primeira infância, simbolizado pela celebração de uma semana dedicada à discussão sobre esse período da vida. Acreditamos que, ao investir na primeira infância e assegurar às crianças o direito à proteção, à saúde e à educação de qualidade, presta-se uma enorme contribuição para que cessem as condições de reprodução das desigualdades.

A celebração da semana do bebê já é uma realidade em muitos dos municípios brasileiros, sob o importante incentivo do UNICEF (Fundos das Nações Unidas para a Infância). O estabelecimento da data em nível nacional vai contribuir para fortalecer essas iniciativas.

Propomos que a Semana Nacional do Bebê seja aquela que inclua o dia 25 de agosto, a data natalícia da notável brasileira que foi dona Zilda Arns, médica pediatra e sanitarista, cuja vida foi dedicada ao combate à mortalidade infantil. Líder de importantes iniciativas que, entre outros resultados decisivos, contribuíram para a significativa redução de mortes de bebê por desidratação e para a erradicação da poliomielite em nosso país, dona Zilda faleceu em janeiro de 2010, vítima do terremoto que atingiu o Haiti, onde estava empenhada em disseminar as práticas de proteção à infância.

Por tais razões, conto com o apoio dos meus Pares para instituir essa data em nosso calendário de eventos cívicos, com o objetivo de contribuir, por meio da conscientização da sociedade e mobilização do Estado, para uma maior proteção da primeira infância.

Sala das Sessões,


Senador RODRIGO ROLLEMBERG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Memória dos eventos realizados pelo Fórum Senado Debate Brasil, nas jornadas intituladas “**Semana de Valorização da Primeira Infância e Cultura de Paz**”, atendendo as disposições da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “Fixa critério para instituição de datas comemorativas”.

1ª Semana de Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz

Data: 18 /11/2008 a 21/11/2008

Local: Auditório Petrônio Portela - Senado Federal - Brasília-DF e Assembleias Legislativas Estaduais

Tema: Primeira Infância e Cultura da Paz

Objetivo: Sensibilizar e conscientizar as autoridades constituídas, organizações não governamentais e toda a sociedade no sentido de dedicar maior atenção à Primeira Infância, tendo em vista que essa é uma fase primordial na construção do ser humano (da concepção aos seis anos), para a formação de um indivíduo apto à convivência social e à cultura da paz.

Público-alvo: Senadores e Deputados Federais, Deputados Estaduais; representantes da Presidência da República; representantes do Poder Executivo nas áreas de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos; representantes dos governos estaduais; professores e estudantes universitários das áreas afins; profissionais dos Meios de Comunicação; membros de organizações não-governamentais e instituições da sociedade civil.

Programação:

1º Dia: 18/11/2008 – Terça-feira

2º Dia: 19/11/2008 – Quarta-feira

3º Dia: 20/11/2008 – Quinta-feira

4º Dia: 21/11/2008 – Sexta-feira

1º Dia: 18/11/2008 – Terça-feira

8h00 - Credenciamento e entrega de material

8h30 - **Abertura:** Presidente do Senado Federal, Senador Garibaldi Alves

Execução do Hino Nacional Brasileiro pela violinista Kátia Carvalho, *spalla* da Orquestra Sinfônica de Brasília

Apresentação da cantora Leila Pinheiro -Oração pela Paz, São Francisco de Assis

Palavras dos integrantes da Mesa: Deputado Arlindo Chinaglia, Presidente da Câmara dos Deputados; Senador Efraim de Moraes, Primeiro Secretário do Senado Federal; Senador Pedro Simon, autor da Lei nº 11.523 - Prevenção da Violência na Primeira Infância; Senador Cristovam Buarque, Presidente da Comissão de Educação do Senado; Senadora Patrícia Saboya, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais; Senador Paulo Paim, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado; Dr. Agaciêl da Silva Maia, Diretor Geral do Senado; Sr. Vincent Defourny, representante da UNESCO no Brasil; Dr. Dioclécio Campos Jr, Presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria.

11h40 - **Visão geral do evento:**

Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz
Dr. Salvador Célia (RS)

12h10 - Intervalo para almoço

14h30 - Visão legislativa: Senador Pedro Simon - RS

14h40 - Conferência I:

Prevenção da Violência – A intervenção na família centrada no bebê

Dr. João Carlos Campos Gomes-Pedro (Lisboa, Portugal)

Coordenador: **Dr. Laurista Corrêa Filho** (DF)

15h30 – Debate pós-conferência

16h10 - Intervalo para café

16h30 - Visão legislativa: Senadora Lúcia Vânia - GO

16h40 - Conferência II:

Contribuições das Neurociências dentro da abordagem consiliente das questões da Primeira Infância

Dra. Iole da Cunha (RS)

Coordenador: **Dr. João Figueiró** (SP)

17h30 – Debate pós-conferência

18h10 - Coquetel de abertura da exposição *Primeira Infância e Cultura da Paz – Pintando o Seis*

Local: Salão Negro do Senado Federal

2º Dia: 19/11/2008 – Quarta-feira

8h30 - Visão Legislativa: Senador Augusto Botelho – RR

8h40 - Painel I:

A importância do início da vida: gestação, nascimento e período pós-natal

Expositores:

Dra. Diana Dadoorian (RJ) – *Aspectos psicológicos da gravidez na adolescência*

Dr. Raulê de Almeida (DF) – *Interação Cuidador/ Bebê – Estruturação psíquica da criança e sua inserção na sociedade*

Dr. Nelson Diniz (DF) – *O Bebê de alto risco: qual o seu futuro? Seguimento da UTI Neonatal tradicional aos cuidados contingentes.*

Moderador: **Dr. Antonio Marcio Lisboa** (DF)

11:00h – Debate

12h50 - Intervalo para almoço

Atividade Paralela:

10h00 – Audiência Pública Conjunta das Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais e de Direitos Humanos e Legislação Participativa – Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz.

Prof. Dr. João Carlos Campos Gomes-Pedro (Lisboa, Portugal)
- *Ciências da Vida e da Paz - contribuições para o desenvolvimento de uma cultura da criança*

Prof. Vital Didonet (DF) - *O plano nacional da Primeira Infância*

Prof. Victor Guerra (Montevideu, Uruguai) - *Educação e intersubjetividade: dois parceiros na vida.*

Local: Plenário da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

14h30 - Visão Legislativa: Deputado William Woo - SP

14h40 - Painel II:

O brincar no desenvolvimento infantil e a Cultura de paz
Expositores:

Profª. Renata Meireles (SP) - *Brincar no Brasil: reconhecendo a unidade na diversidade*

Profª. Marilena Flores Martins (SP) - *O brincar no desenvolvimento infantil e os pilares da resiliência*

Prof. Marcelo Girade Corrêa (DF) - *Indivíduo, Protagonismo, Auto-realização e Cultura de Paz*

Moderador: **Dr. Antônio Marcio Lisboa** (DF)

16h00 - Debate

16h10 - Intervalo para café

16h30 - Visão Legislativa: Senador Marisa Serrano - MS

17h00 - Conferência IV:

O brincar como ponte para a intersubjetividade

Dr. Victor Guerra (Montevideu, Uruguai)

Coordenadora: **Dra. Regina Orth de Aragão** (RJ)

18h00 - Debate pós-conferência

19h00 - Lançamento do livro *Os cuidados no Início da Vida*, resultado do VI Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos sobre o Bebê (ABEBÊ) de 2006

Local: Museu do Senado Federal

3º Dia: 20/11/2008 - Quinta-feira

8h30 - Visão Legislativa: Senador Flávio Arns - PR

8h40 - Conferência V:

A creche e suas funções junto à criança e sua família

Dr. Victor Guerra (Montevideu, Uruguai)

Coordenador: **Dr. Laurista Corrêa** (DF)

9h30 - Debate pós-conferência

10h00 - **Visão Legislativa: Deputada Irãê Lucena - PB**

10h10 - **Painel III:**

A criança em abrigos e creches

Expositores:

Dra. Isabel Kahn Marin (SP) - *Intervenções institucionais junto à primeira infância em contextos de vulnerabilidade.*

Profª. Telma Scott (SP) - *O Ambiente como terceiro educador - A importância da organização dos espaços para garantir a qualidade da Primeira Infância.*

Profª. Shyriene Nunes Brandão (DF) - *Reintegração familiar: cuidados necessários para o exercício da parentalidade.*

Profª. Maria da Penha Oliveira da Silva (DF) - *Adoção: o encontro de vários desejos*

Moderadora: Dra. Regina Orth de Aragão (RJ)

12h00 - Debates

12h30 - Apresentação dos palhaços Cleoruk e Paulo Federal

12h50 - Intervalo para almoço

14h30 - **Visão Legislativa: Senador Magno Malta - SP**

14h40 - **Painel IV:**

Criança em situação de vulnerabilidade e violência

Expositores:

Dr. João Augusto Figueiré (SP) - *Violência, Cidadania e Ciência*

Dra. Isabel Kahn Marin (SP) - *Subjetividade e Vulnerabilidade na criança e na sua família.*

Moderadora: Ambar de Barros (SP)

16h40 - Apresentação dos palhaços Cleoruk e Paulo Federal
Intervalo para café

17h00 - **Mesa de Encerramento - Balanço do Evento - Apresentação de propostas - Perspectivas**

18h30 - **Encerramento**

4º Dia: 21/11/2008 - Sexta-feira

Oficinas para educadores e cuidadores

Local: Interlegis

Vagas limitadas

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

ORDEI

RESSO

PROGRAMAÇÃO
2009

© BRINCAR NA CONSTRUÇÃO DA PAZ

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

27 A 30 DE OUTUBRO DE 2009

OBJETIVO

Sensibilizar e conscientizar o Poder Público e sociedade para a importância do cuidado primordial na Primeira Infância, período de formação do indivíduo apto à convivência social e à cultura da paz, promovendo o desenvolvimento integral da criança.

PÚBLICO-ALVO

Legisladores; Poder Executivo e Poder Judiciário; profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social, direitos humanos, meios de comunicação, planejamento urbano; gestores, pais, professores e estudantes.

LOCAIS

Auditório Petrônio Portela - Senado Federal - Brasília-DF
Interlegis
Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

VIA INTERNET

Assembléias Legislativas

<http://www.senado.gov.br/infanciaepaz>

Rede Universitária de Telemedicina - RUTE

<http://rute.rnp.br/>

Canal Saúde - Fundação Oswaldo Cruz

<http://www.canalsaude.fiocruz.br/>

TV Senado

<http://www.senado.gov.br/TV>

CERTIFICAÇÃO

A participação presencial será certificada pelo
Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

INSCRIÇÕES E INFORMAÇÕES

<http://www.senado.gov.br/infanciaepaz>

ORGANIZAÇÃO

COMISSÃO SEMANA DE VALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA E CULTURA DA PAZ
infanciaepaz@senado.gov.br

27
outubro

terça-feira

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

PROGRAMAÇÃO

9h00 Credenciamento, entrega de material e inscrição nos cursos e oficinas
Local: Auditório Petrônio Portela

9h30 **Abertura:** *Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney*
Palavras dos integrantes da Mesa: Deputado Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados; Dr. José Gomes Temporão, Ministro da Saúde; Senador Flávio Arns, Presidente da Comissão de Educação do Senado Federal; Senador José Nery, Presidente da Comissão de Direitos Humanos do SF; Senador Pedro Simon, autor da Lei Infância e Paz (Lei 11.523/2007), que instituiu a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância; Dr. Dioclécio Campos Jr., Presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria; Dr Vincent Defourny, representante da UNESCO; Dra. Marina Felli, Adida de Cooperação da Embaixada da França no Brasil.

Hino Nacional Brasileiro

11h00 **Visão geral do evento:** *Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz*
Professor Vital Didonet (DF), Organização Mundial para Educação Pré-escolar - OMEP

11h30 **Apresentação do curta-metragem**
A Invenção da Infância - 2000, direção de Liliana Sulzbach (26min)
O filme trata da des-invenção da infância brasileira: crianças com infância roubada pelo trabalho; outras, pela sobrecarga de tarefas escolares e extra-curriculares e todas, inseridas precocemente no mundo adulto, com conseqüências nefastas – erotização, consumismo, violência. A obra provoca a reflexão sobre o direito ao brincar.
Local: Auditório Petrônio Portela

12h00 Intervalo para almoço

14h00 **Curso 1 - Brincar e a saúde física e mental**
Etapa 1: O contar histórias na humanização hospitalar
Responsável: Associação Viva e Deixe Viver

Horário: 14h00 às 17h00 **Local:** Interlegis - Auditório
Carga horária total: 9 horas **Número de vagas:** 148

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

PROGRAMAÇÃO

14h00

Curso 2: Formação de cuidadores de creches

Etapa 1: Aplicação da Metodologia de Pikler-Lozsy

na formação de cuidadores das creches e abrigos

Responsável: Dra. Regina Orth de Aragão (RJ)

Associação Brasileira de Estudos sobre o Bebê - ABEBE

Horário: 14h00 às 17h00

Local: ILB - Auditório

Carga horária total: 6 horas

Número de vagas: 50

17h00

Violência: uma epidemia silenciosa

Apresentação do projeto do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), que aborda a questão da violência como um problema de saúde pública

Dr. Osmar Terra, Secretário de Saúde do Rio Grande do Sul

Abertura: Senadora Marisa Serrano (MS)

Coordenador: Professor Vital Didonet

Local: Auditório Petrônio Portela

17h40

Conferência I

Prevenção da Violência com ação na Primeira Infância

Professor Dr. Richard Iremblay, diretor do Centro de Excelência para o Desenvolvimento da Primeira Infância, da Universidade de Montreal (Canadá)

Abertura: Senador Pedro Simon (RS)

Coordenador: Dr. Laurista Corrêa Filho (DF)

Local: Auditório Petrônio Portela

18h40

Exibição do filme - "As origens da agressão"

(National Board Film Office National du Film – NBF/ONF - Canadá)

Duração: 50 minutos

19h30

Debate sobre a conferência e o filme

Local: Auditório Petrônio Portela

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

PROGRAMAÇÃO

20h00

Coquetel de abertura das exposições:

INFÂNCIA E PAZ - O BRINCAR NA CONSTRUÇÃO DA PAZ

Criação e arte: Toni Lucena (DF)

Fotografia, produção e pesquisa: Ianê Heusi (RJ)

Programação visual: Tiago Palma (DF)

Educadores e especialistas municiaram o artista plástico Toni Lucena para a criação de um varal de panos em grande formato em que imagens e textos sintetizam a urgência de valorização da Primeira Infância e do reconhecimento da criança como sujeito de direitos sobre os alicerces da cultura da paz.

MUSEU DA INFÂNCIA

Coordenação: Professora Maria Isabel Leite (SC) e Professor Celdon Fritzen (SC)

O Museu da Infância é um espaço de preservação, produção e circulação da produção científica e artístico-cultural PARA, SOBRE e DA infância. Visa contribuir para ampliação de repertório artístico-cultural de crianças e adultos, na reformulação dos processos de formação de professores, nos projetos de ação pedagógica das escolas e demais instâncias culturais, dando subsídios para pesquisadores da infância e para políticas públicas de educação e de acesso à cultura.

Local: *Salão Negro do Senado Federal*

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

28
outubro

quarta-feira

PROGRAMAÇÃO

8h30 Credenciamento / Secretaria do evento
Local: *Auditório Petrônio Portela*

9h00 **Painel – O Brincar e as Políticas Públicas**
Abertura: *Senador Garibaldi Alves Filho (RN)*
Coordenadora: *Jornalista Ambar de Barros (SP)*

Tema: Brinquedotecas na Educação Infantil
Professora Rita Coelho
Coordenadora Geral de Educação Infantil do Ministério da Educação

Tema: Ação Ludicidade – Transmissão e Preservação da Cultura da Infância
Professor Américo Córdula
Secretário da Identidade e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura

9h50 **Debate**
Local: *Auditório Petrônio Portela*

10h00 **AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA**
Comissão de Educação, Cultura e Esporte; Comissão de Assuntos Sociais e Comissão de Direitos Humanos – Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz

Tema 1: Fatores da Prevenção na Primeira Infância
Professor Dr. Antoine Guedeney (França)
Presidente da World Association for Infant Mental Health - WAIMH

Tema 2: A Prevenção da Violência pelo Aprendizado na Primeira Infância e a importância de avaliar os programas e serviços disponíveis para a prevenção
Professor Dr. Richard Tremblay (Canadá)
Diretor do Centro de Excelência para o Desenvolvimento da Primeira Infância, da Universidade de Montreal (Canadá)

Tema 3: O Brincar no Desenvolvimento Infantil
Professora Marilena Flores Martins (SP)
Presidente do IPA Brasil – Associação Brasileira pelo Direito de Brincar
Local: *Comissão de Educação, Cultura e Esporte*

12h30 *Intervalo para almoço*

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

PROGRAMAÇÃO

14h00

Curso 1 - O Brincar e a saúde física e mental

Etapa 2: A animação no hospital

Responsável: Doutores da Alegria

Horário: 14h00 às 17h00 Local: Interlegis - Auditório
Carga horária total: 9 horas Número de vagas: 148

14h00

Curso 3 - O Brincar na educação infantil e a prevenção da violência

Etapa 1: O Brincar no desenvolvimento integral da criança

Responsáveis: Marjlena Flores Martins - IPA Brasil (SP)
e Sandra Garcia - Mind Lab Brasil (SP)

Horário: 14h00 às 17h00 Local: Interlegis - Sala de Apoio
Carga horária total: 9 horas Número de vagas: 50

14h00

Curso 5 - Formação de cuidadores em entidades de acolhimento

Etapa 1 - Importância do preparo da criança nos processos

Responsável: Maria da Penha Oliveira
Instituto Berço da Cidadania

Horário: 14h00 às 17h00 Local: Auditório do ILB
Carga horária total: 6 horas Número de vagas: 50

17h00

PLANO NACIONAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Apresentação:

Vital Didonet - Organização Mundial para a Educação Pré-Escolar - OMEP,
Mônica Mumme - Centro de Criação de Imagem Popular - CECIP
e Adelaide Jóia - Fundo do Milênio para a Primeira Infância

Responsável: Rede Nacional da Primeira Infância
Coordenador: Gustavo Amora, Secretário Executivo da RNPI
Local: *Auditório Petrônio Portela*

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

PROGRAMAÇÃO

18h00

Conferência II

A importância do apego na relação pais-bebê

Professor Dr. Antoine Guedeney

Presidente da World Association for Infant Mental Health - WAIMH

Abertura: Senador Tião Viana (AC)

Coordenadora: Dra. Regina Orth Aragão (RJ)

Local: Auditório Petrônio Portela

19h00

Conferência III

A Enciclopédia sobre o desenvolvimento da primeira infância

Produzida pelo Centro de Excelência para o Desenvolvimento da Primeira Infância, da Universidade de Montreal

Professor Dr. Francisco Quiazua, Coordenador de pesquisa da Primeira Infância e Internacional do Centro de Excelência para o Desenvolvimento da Primeira Infância, da Universidade de Montreal (Canadá)

Abertura: Senador Augusto Botelho (RR)

Coordenador: Dr. João Augusto Figueiró (SP)

19h50

Debate pós-conferências

Local: Auditório Petrônio Portela

20h00

Coquetel de Lançamento do Livro

"BRINCAR É PRECISO"

Autora: Professora Marilena Flores Martins

Presidente do IPA Brasil – Associação Brasileira pelo Direito de Brincar

O livro apresenta reflexões sobre o desenvolvimento da criança e o direito dela às brincadeiras e alegria típicas da infância. Dirigido a mães, pais, educadores, profissionais que lidem com crianças, funciona como um guia com atividades que permitem a interação entre crianças e adultos.

Local: Biblioteca do Senado Federal

29

outubro

quinta-feira

8h15

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

PROGRAMAÇÃO

Curso 2 - Formação de cuidadores de creches

Etapa 2: Aplicação da Metodologia de Pikler-Lozsy na formação de cuidadores das creches e abrigos

Responsável: Professora Regina Orth de Aragão (RJ)
Associação Brasileira de Estudos sobre o Bebê – ABEBÊ

Horário: 8h15 às 11h15
Carga horária total: 6 horas

Local: ILB - Auditório
Número de vagas: 50

8h15

Curso 4 - Promoção do desenvolvimento do cérebro do bebê

Etapa 1: O pediatra como facilitador no desenvolvimento do cérebro do bebê

Responsável: Dr. Laurista Corrêa Filho

Contribuição do desenvolvimento do apego na construção do cérebro do bebê

Responsável: Professor Dr. Antoine Guedeney

Horário: 8h15 às 11h15
Carga horária total: 6 horas

Local: Interlegis - Auditório
Número de vagas: 148

8h15

Oficina 1: Construção de Brinquedos

Responsável: Professor Sassá (SP)

Horário: 8h15 às 11h15
Carga horária total: 3 horas

Local: Interlegis - Sala de Apoio
Número de vagas: 50

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

PROGRAMAÇÃO

11h30

DEBATE INTERATIVO

Políticas para a Primeira Infância, quebrando a Cadeia da Violência

Moderador: Senador Renato Casagrande

Coordenador: Senador Flávio Arns (PR)

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Componentes da Mesa: Senador José Nery, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (em exercício); Senadora Rosalba Ciarlino, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais; Senador Pedro Simon, autor da Lei Nacional da Prevenção da Violência com investimento na Primeira Infância.

O debate será realizado entre conferencistas nacionais e internacionais, senadores, estudantes universitários e professores, sendo transmitido por vídeo-conferência para as Assembléias Legislativas e para as Instituições membros do Grupo Especial de Interesse em Saúde da Criança e do Adolescente na Rede Universitária de telemedicina, coordenada pelas Professoras Evelyn Eisenstein, da UERJ, e Suzy Santana Cavalcante, da UFBA: UFAM, UFPA, UFMA, UFC, UFRN, UFPE, UFBA, UERJ, IFF, UFRJ, USP, INCA, UNICAMP, UFSCAR, UFRS e o Canal Saúde da FIOCRUZ.

Todos os Senhores Senadores estão convidados a participar deste debate.

Apoio: INTERLEGIS E POLYCOM

Local: Auditório Petrônio Portela

Duração: 1 hora

12h00

Intervalo para almoço

14h00

Curso 1 - O Brincar e a saúde física e mental

Etapa 3: A biblioteca no hospital

Responsável: Professora Kennya Kattlem (RJ)

Instituição Social Cultural Alegria de Ler - ISCAL

Horário: 14h00 às 17h00

Carga horária total: 9 horas

Local: Interlegis - Auditório

Número de vagas: 148

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

PROGRAMAÇÃO

14h00

Curso 3 - O Brincar na educação infantil e a prevenção da violência

Etapa 2: O Brincar na educação infantil e a prevenção da violência
Responsável: Dr. João Augusto Figueiró (SP)
Instituto Zero a Seis

A Importância da ação política na prevenção da Violência
Responsável: Professor Dr. Francisco Quiroz (Canadá)
Centro de Excelência para o Desenvolvimento da Primeira Infância, Universidade de Montreal

Horário: 14h00 às 17h00
Carga horária total: 9 horas

Local: Interlegis - Sala de Apoio
Número de vagas: 50

14h00

Oficina 2 - Convivência Familiar e Comunitária
Responsável: Sandra Morato (DF) - Valor Cultural
Agência para o Desenvolvimento Social e Humano

Horário: 14h00 às 17h00
Carga horária total: 3 horas

Local: ILB - Auditório
Número de vagas: 50

17h30

VISITA À EXPOSIÇÃO INFÂNCIA E PAZ E MUSEU DA CRIANÇA
Local: Salão Negro do Congresso Nacional

18h00

Conferência IV
O Brincar na Construção da Paz
Professora Marilena Flores Martins, presidente do IPA Brasil – Associação Brasileira pelo Direito de Brincar
Abertura: Senadora Lúcia Vânia (GO)
Coordenador: Dr. João Augusto Figueiró
Local: Auditório Petrônio Portela

19h00

Debate pós-conferência

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

30
outubro

sexta-feira

PROGRAMAÇÃO

9h00

Curso 3 - O Brincar na educação infantil e prevenção da violência

Etapa 3: Qual o espaço do Brincar? A Escolarização da Infância
Responsável: Professora Cláudia Siqueira (SP) - Instituto Sidarta

Horário: 9h00 às 12h00 Local: Interlegis - Sala de Apoio
Carga horária total: 9 horas Número de vagas: 50

9h00

Curso 4 - Promoção do desenvolvimento do cérebro do bebê *Etapa 2: O pediatra como facilitador no desenvolvimento do cérebro do bebê* Responsável: Dr. Laurista Corrêa Filho (DF)

A Primeira Infância e as Raízes da Violência
Responsável: Dr. Antonio Márcio Lisboa (DF)

Horário: 9h00 às 12h00 Local: Interlegis - Auditório
Duração total: 6 horas Número de vagas: 148

9h00

Curso 5 - Formação de cuidadores em entidades de acolhimento

Etapa 2 - Cuidados especiais com as crianças abrigadas

Responsável: Dirce Barroso França
Instituto Berço da Cidadania

Horário: 9h00 às 12h00 Local: ILB - Sala de Apoio
Carga horária total: 6 horas Número de vagas: 30

9h00

Oficina 3 - Incremento da comunicação e do vínculo parental em prol dos filhos menores, por meio da mediação familiar, em casais separados ou em processo de separação.

Responsáveis: Prof. Marcelo Girade Corrêa
e Prof. Ana Valéria Silva Gonçalves

Horário: 9h00 às 12h00 Local: ILB - Auditório
Carga horária total: 3 horas Número de vagas: 50

12h00

Intervalo para almoço

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

PROGRAMAÇÃO

14h00 **Oficina 4 - A importância dos brinquedos e das brincadeiras na formação da personalidade da criança**

Responsáveis: Dr. Antônio Marcio Lisboa (DF) e Dr. Dráuzio Viegas (SP)

Horário: 14h00 às 17h00 **Local:** Plenário da Comissão de Educação
Carga horária total: 3 horas **Número de vagas:** 40

14h00 **Oficina 5 - Jogos e Brincadeiras nos espaços de brincar**

Responsáveis: Professoras Leatrice Cristina Affonso e Rayssa Winnie da Silva Aguiar – IPA Brasil (SP)

Horário: 14h00 às 17h00 **Local:** Interlegis - Sala de Apoio
Carga horária total: 3 horas **Número de vagas:** 50

14h00 **Oficina 6 - Direitos do Coração (Canadá)**

Oficina sobre a utilização de coleção com filmes de animação sobre direitos das crianças e adolescentes. O material é distribuído gratuitamente pela Embaixada do Canadá a instituições de ensino ou de apoio a jovens para o desenvolvimento de atividades pedagógicas.

Responsável: Prof. Ana Jamily (DF)

Horário: 14h00 às 17h00 **Local:** ILB - Auditório
Carga horária total: 3 horas **Número de vagas:** 50

14h00 **Oficina 7 - A brinquedoteca como equipamento na saúde**

Responsável: Prof. Beatriz Piccolo Gimenes (SP)
Associação Brasileira de Brinquedotecas - ABBri

Horário: 14h00 às 17h00 **Local:** ILB - sala
Carga horária total: 3 horas **Número de vagas:** 50

14h00 **Oficina 8 - O brincar e a neurociência**

Responsável: Escola Aha! (SP)

Horário: 14h00 às 17h00 **Local:** Interlegis - Auditório
Carga horária total: 3 horas **Número de vagas:** 148

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

PROGRAMAÇÃO

1º DIA: 27/10/2009 – TERÇA-FEIRA

9:00	Credenciamento e entrega de material	
9:30	Cerimônia de Abertura	
	Visão geral do evento Valorização da Primeira Infância e Prevenção da Violência <i>Professor Vital Didonet (OMEP/RNPI)</i>	
11:00	Curta metragem: <i>A invenção da infância</i> , de Líliliana Sulzbach	
12:00	Intervalo para Almoço	
14:00	Curso 1 - Etapa 1 Associação Viva e Deixe Viver	Curso 2 - Etapa 1 Professora Regina Orth de Aragão ABEBÊ
17:00	Apresentação do projeto "Violência: uma epidemia silenciosa" Dr. Osmar Terra, Secretário de Saúde do Rio Grande do Sul <i>Abertura da Senadora Marisa Serrano</i>	
18:00	Conferência I: Prevenção da Violência com ação na Primeira Infância Professor Richard Tremblay, diretor do Centro de Excelência para o Desenvolvimento da Primeira Infância <i>Abertura do Senador Pedro Simon</i> Filme: <i>As origens da agressão</i> (NBE/ONF) Debate	
20:00	Coquetel de abertura do I Simpósio de Infância e Paz - Museu de Infância	

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

PROGRAMAÇÃO

2º DIA: 28/10/2009 – QUARTA-FEIRA

8:30	Credenciamento e entrega de material		
9:00	Painel: O Brincar e as Políticas Públicas Representantes do MEC e MinC <i>Abertura do Senador Garibaldi Alves Filho</i> Debate		
10:00	Audiência Pública Conjunta nas Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais e de Direitos Humanos Valorização da 1ª Infância e Cultura da Paz Professor Antoine Guedeney (França), Professor Richard Tremblay (Canadá) e Professora Marilena Flores Martins (Brasil) <i>Transmissão audiência para o Petrônio Portella</i>		
12:30	Intervalo para Almoço		
14:00	Curso 1 - Etapa 2 Doutores da Alegria	Curso 2 - Etapa 2 Bebês e Cidadania	Curso 3 - Etapa 1 Professoras Marilena Flores Martins e Sandra Garcia Vintillo
17:00	Apresentação do Plano Nacional da 1ª Infância Rede Nacional Primeira Infância Professores Vital Didonet, Mônica Mumme e Adelaide Jóia		
18:00	Conferência II: A importância do apego na relação pais-bebê Professor Dr. Antoine Guedeney, Faculdade de Medicina Xavier Bichat, Paris VII <i>Abertura do Senador Tião Viana</i> Conferência III: Enciclopédia sobre o Desenvolvimento da 1ª Infância Professor Francisco Quiazua, Coordenador de Pesquisa da Primeira Infância do Centro de Excelência <i>Abertura do Senador Augusto Botelho</i> Debate		
20:00	Coquetel de lançamento do livro Brincar é preciso, de Marilena Flores Martins IPA Brasil		

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

PROGRAMAÇÃO

3º DIA: 29/10/2009 – QUINTA-FEIRA

8:15	<p>Curso 2 - Etapa 2 Professora Regina Orth de Aragão <i>ABEBÊ</i></p>	<p>Curso 4 - Etapa 1 O pediatra como facilitador no desenvolvimento do cérebro do bebê Dr. Laurista Corrêa Filho</p> <p>Contribuição do desenvolvimento do apego na construção do cérebro do bebê Professor Dr. Antoine Guedeney</p>	<p>Oficina 1 Professora Sílvia</p>
11:15	<p>Debate Interativo: Políticas para a Primeira Infância, quebrando a cadeia da violência Vídeoconferência gerada pela Polycm/Interlegis: Assembléias Legislativas, Rede Universitária de Telemedicina, Canal Saúde Fiocruz</p>		
11:30			
13:00	Intervalo para Almoço		
14:30	<p>Curso 1 - Etapa 3 Kennya Kattlem <i>ISCAI</i></p>	<p>Curso 3 - Etapa 2 Dr. José Augusto Aguiar <i>Zuana Sals</i> Professora Dra. Dora Siqueira <i>Quilombo</i></p>	<p>Oficina 2 Sandra Morato <i>Valor Cultural</i></p>
17:30	<p>VISITA À EXPOSIÇÃO</p>		
18:00	<p>Conferência IV: O Brincar na Construção da Paz Professora Marilena Flores Martins Abertura da Senadora Lúcia Vânia Debate</p>		

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

PROGRAMAÇÃO

4º DIA: 30/10/2009 – SEXTA-FEIRA

9:00	Curso 3 - Etapa 2 O Mundo Superior Instituto Síntese	Curso 4 - Etapa 2 A Criança e o Mundo Instituto Síntese	Curso 5 - Etapa 2 O Mundo e a Criança Instituto Síntese		
12:00	Intervalo para Almoço				
14:00	Oficina 4 Educação Infantil Mundo Superior Instituto Síntese	Oficina 5 Instituto Síntese Oficina de Raposo Minuto da Silica Negra PPR Brasil		Oficina 7 Beleza Mundo Superior Instituto Síntese	Oficina 8 Mundo Superior Instituto Síntese

LEGENDA PARA OS LOCAIS DAS ATIVIDADES

- AUDITÓRIO PETRÔNIO PORTELLA
- AUDITÓRIO ILB
- AUDITÓRIO INTERLEGIS
- BIBLIOTECA
- COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SENADO
- SALA DO INTERLEGIS
- SALA DO ILB
- SALÃO NEGRO

Infância & Paz

2ª semana de valorização da primeira infância e cultura da paz

REALIZAÇÃO



PARCERIA ESPECIAL



REDE NACIONAL
PRIMEIRA
INFÂNCIA

Valor Cultural

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



CENTRES OF EXCELLENCE FOR CHILDREN'S WELL BEING
CENTRES D'EXCELLENCE POUR LE BIEN-ÊTRE DES ENFANTS

APOIO



Canadá

Université
de Montréal

Terraviva

iscal



parlandol'italiano

Grand Cru
Importadora de Vinhos

AMHP
Associação de Médicos de Referência em Saúde da Criança

HOSPITAL
SANTA LÚCIA

HOSPITAL
SANTA HELENA

prontonorte



FUNDAÇÃO UNIVERSA

FUNDAÇÃO
L'Hermitage

INSTITUTO DE
EDUCAÇÃO

HOSPITAL
PACINI

REALIZAÇÃO



Infância & Paz

4ª semana de valorização da primeira infância
e cultura da paz

PROGRAMAÇÃO

18 de outubro terça -feira		MANHÃ	
Período	Atividade	Local	
9h às 11h15	Credenciamento e entrega de material Execução do Hino Nacional Vídeo de apresentação Mesa de abertura	Auditório: Petrônio Portela	
11h15 - 11h30	Intervalo		
11h30 à 12h30	"Prioridade à primeira infância como prevenção da violência - retrospectiva de 5 anos de debate" Dr. Laurista Côrreia Filho	Auditório: Petrônio Portela	
12h30 às 14h	Almoço		
18		TARDE	
Período	Atividade	Local	
14h às 16h10	Conferências Apresentação: Senador Cristovam Buarque Estratégias de prevenção e intervenção precoce junto ao bebê e sua família no período perinatal Jaqueline Wendland (França) Psicologia normal e patológica da gravidez. Construção da interação inicial mãe-bebê e os riscos patológicos para a criança. Monique Bydlowski (França) Coordenadora: Daniela Chatelard	Auditório: Petrônio Portela	
16h10 às 16h25	Intervalo		
16h25 às 19h	Painel: Macro-ações de promoção dos Direitos da Criança Apresentação: Senador Pedro Simon Deputado Osmar Terra Carmen Silveira de Oliveira Leslie Marques de Carvalho Vital Didonet Moderadora: Maria Cristina Milanez Werner	Auditório: Petrônio Portela	

Infância & Paz

4ª semana de valorização da primeira infância
e cultura da paz

PROGRAMAÇÃO

19 de outubro quarta-feira		MANHÃ	
Período	Atividade	Local	
9h às 10h	Painel: "Redes de organizações na primeira infância" Apresentação: Senador Rodrigo Rollemberg Rodolfo Gómez Ponce de León Angélica Coulart Paulo Vicente Bonilha Almeida Moderadora: Maria Thereza Marcilio	Auditório: Petrônio Portela	
10h	Audiência Pública Conjunta Bernard Martino (França) Jaqueline Wendland Monique Bydlowski Deputado Federal Osmar Terra	Plenário da Comissão de Educação, Cultura e Esporte	
12h às 14h	Almoço		
19		TARDE	
Período	Atividade	Local	
14h às 16h	Curso (Etapa 1/2): A importância do apoio da família à gestante para a prevenção da saúde mental. "Modelos de intervenção terapêutica em perinatalidade - a experiência francesa" Jaqueline Wendland (França) "O papel da família e dos cônjuges na promoção da saúde mental da mãe e do bebê na gestação, no parto e na primeira infância" Maria Cristina Milanez Werner Coordenador: Dr. Laurista Corrêa Filho	Auditório do Interlegis	
16h às 16h15	Intervalo		
16h15 às 18h30	Oficina: "Bebês: o que podemos aprender com eles e sobre eles?" Cláudia Siqueira Telma Scott	Auditório do Interlegis	
17h15 às 18h30	Oficina: "Política de atenção humanizada ao recém-nascido - Método Canguru" Zeny Carvalho Lamy Coordenadora: Sandra Morato	Miniauditório do Interlegis	

Infância & Paz

4ª semana de valorização da primeira infância
e cultura da paz

PROGRAMAÇÃO

20 de outubro quinta-feira			MANHÃ		
Período	Atividade	Local	Período	Atividade	Local
9h - 10h45	Conferência e exibição do filme: "Emmi Pikler, uma pediatra à frente de sua época, e Instituto Pikler de Budapeste – um lugar de destaque da humanidade" Apresentação: Senadora Lidice da Mata Bernard Martino Coordenador: Dr. Laurista Corrêa Filho	Auditório: Petrônio Portela	10h45 às 11h	Intervalo	
11h às 12h	Painel: "Cuidados na infância como prevenção para a saúde mental na adolescência" Rosane Albuquerque Sandra Nunes Moderadora: Cláudia Siqueira	Auditório: Petrônio Portela	12h às 14h	Almoço	
20 de outubro quinta-feira			TARDE		
Período	Atividade	Local	Período	Atividade	Local
14h às 16h	Curso (Etapa 2/2): A importância do apoio da família à gestante para a prevenção da saúde mental. "Metodologia de trabalho com as famílias – experiência no Brasil" Dirco Barroso França "A importância da mediação social no desenvolvimento da criança e na prevenção da morbimortalidade infantil" Jairo Werner Júnior	Miniauditório do Interlegis	14h às 16h	Oficina: "A consulta do pediatra no pré e pós natal – saúde física e mental" Antonio Márcio Lisboa Laurista Corrêa Filho	Auditório do Interlegis
16h às 16h15	Intervalo		16h15 às 18h15	Oficina: "Mãe, adolescente, família e saúde mental" Monique Bydlowski Diana Dadoorian	Auditório do Interlegis
18h15	Lançamento de livros e coquetel	Hall do Interlegis			

Apresentação

Inscrições abertas para a 5ª Semana de Valorização da Primeira Infância

A Comissão de Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz do Senado Federal tem a satisfação de anunciar a realização da 5ª edição da Semana de Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz nos dias 06, 07 e 08 de Novembro de 2012.

A 5ª edição trará como tema oficial "O Desenvolvimento Integral da Criança - Teoria e Prática". Muito tem se falado sobre a importância de dar toda a atenção para a Primeira Infância. Nestes anos todos de eventos, trouxemos um pouco do que tem sido feito, no Brasil e no exterior, a partir dos conhecimentos teórico-científicos sobre o desenvolvimento da criança. Sabemos todos que o mais difícil, para não dizer o mais desafiante em educação e saúde (e aqui nos referimos muito mais à saúde mental, tão negligenciada em nosso meio) é passarmos da teoria à prática.

Teremos nestes dias a oportunidade de entrar em contato com a vivência e experiências de profissionais de origem brasileira, francesa e portuguesa. Para viabilizar essa abrangência, contamos com a parceria da Embaixada da França, que viabilizou a vinda desses especialistas ao Brasil.

Atuando na França, os eminentes professores Maurice Berger, a portuguesa Susana Tereno e a brasileira Jaqueline Wendland. Berger (Psiquiatra da Infância e da Adolescência), dirige o Serviço de Psiquiatria Infantil e do Adolescente do Hospital Saint-Etienne e é membro de várias comissões ministeriais cujo tema é a proteção da criança. Dentro de sua experiência de mais de 30 anos, responderá a grande questão: "Pode-se prevenir a violência por meio de intervenções educativas durante a Primeira Infância?"

Tereno, que há muito vive na França, é professora, pesquisadora e membro associado do Laboratório de Psicopatologia e Processos de Saúde, no Instituto de Psicologia da Universidade Paris Descartes. Seu tema é o "Apego na Primeira Infância: a trama das interações familiares precoces".

Wendland, radicada há vinte anos em Paris também, é psicóloga, Professora titular de Psicopatologia da Perinatalidade, da Parentalidade e da Primeira Infância na Universidade Paris V e diretora do Mestrado em Psicologia Clínica e Psicopatologia. Neste evento ela contará como funciona, com sucesso, o centro de acolhimento e atendimento à criança e à família onde também atua - a Unité Petite Enfance et Parentalité Vivaldi, Serviço de Psiquiatria da Criança e do Adolescente, Hospital Pitié-Salpêtrière, em Paris, França, na conferência "Prevenção em Perinatalidade e na Primeira Infância: O modelo dos acolhimentos preventivos pais-bebês".

Contaremos também com as presenças de renomados especialistas brasileiros, que através de conferências, cursos e oficinas estarão abrilhantando o nosso evento, com suas experiências, demonstrando o que existe na teoria e o que precisa ser realizado na prática, com temas relacionados ao desenvolvimento do bebê em todo o período da primeira infância sob o entendimento de que, assim como não podemos dispensar cuidados específicos de sobrevivência, não podemos perder de vista a importância da etapa de desenvolvimento do cérebro humano em construção. Além disso, representantes gestores do Poder Executivo participarão de painéis relatando o quadro atual das políticas públicas referentes à Infância.

A realização de audiência pública conjunta das Comissões de Educação e Desporto, Direitos Humanos e Assuntos Sociais também é motivo de destaque entre os eventos da Semana, que se encerrará com lançamentos de várias obras, entre elas, o livro "Primeira Infância - ideias e intervenções oportunas", editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas e pela Comissão de Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz, organizadora deste evento.

Na Galeria do Senado Federal, estará em exibição, de 3 a 10 novembro, a mostra "Infância & Paz - A neurociência, a Primeira Infância e o Desenvolvimento Humano", realizada pela OSCIP Valor Cultural, que atua com a temática de criança e adolescente.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 22/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12392/2013

18

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 255, de 2014, do Senador Wilson Matos, que *altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei n° 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 255, de 2014, de autoria do Senador Wilson Matos. A iniciativa pretende alterar a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e a Lei n° 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.

Para justificar a iniciativa, o autor aponta o pouco tempo que o estudante fica na escola como um dos fatores que explica o atraso brasileiro em termos educacionais e defende que a escola de tempo integral no ensino fundamental é uma política com expectativa de grande impacto no rendimento dos alunos e na melhoria da qualidade do ensino como um todo. Ainda segundo o autor, a Meta 6 do PNE, que trata desse tema, é pouco ambiciosa, razão pela qual deve ser alterada para assegurar que,



SF/16666.61974-46

progressivamente, todos os alunos do ensino fundamental sejam atendidos em escolas de tempo integral até o final da vigência do Plano.

A proposição foi distribuída para análise, em caráter exclusivo e terminativo, desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não tendo, até esta data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

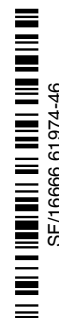
Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 255, de 2014, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, reputamos louvável a iniciativa de instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.

A propósito, nos termos da redação atual do art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394, de 1996, a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, *é de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

O *caput* do art. 34 da LDB, por sua vez, prevê que *a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, devendo o ensino fundamental ser ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino, nos termos do § 2º do artigo mencionado.*

Observa-se, pois, que a LDB pouco dispõe atualmente sobre a educação em tempo integral, tendo se limitado a instituir em dispositivos genéricos que, progressivamente e a critério dos sistemas de ensino, deve ser aumentado o tempo de permanência dos alunos do ensino fundamental nas escolas.



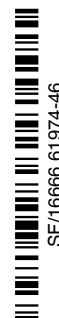
O PNE, por seu turno, ainda que tenha avançado no assunto, previu meta ainda bastante tímida para o final do decênio de vigência do Plano: *educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica* (Meta 6).

Considerando os avanços que o tempo integral pode oferecer para a educação no País, com ampliação não só de tempos, mas também de espaços e conteúdos que sejam capazes de consolidar uma educação cidadã, vemos como bastante positiva a iniciativa de instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.

Com efeito, não há dúvidas que a escola em tempo integral contribuirá para a melhoria do desempenho escolar e da permanência na escola, em especial nos territórios mais vulneráveis, uma vez que a educação em tempo integral propicia melhor aproveitamento do tempo ocioso do aluno, com possibilidade de orientação dos estudos e das tarefas. Ademais, a articulação entre Educação, Assistência Social, Cultura e Esporte, que poderá ser propiciada pela escola em tempo integral no ensino fundamental, constituir-se-á como uma importante intervenção para a proteção social e a prevenção a situações de violação de direitos da criança e do adolescente.

A propósito, a situação de vulnerabilidade e risco social, embora não seja determinante, pode contribuir para o baixo rendimento escolar, para a defasagem idade/série e, em última instância, para a reprovação e a evasão escolares. O direito à educação de qualidade é um elemento fundamental para a garantia dos demais direitos humanos e sociais. Pode-se dizer, então, que escola em tempo integral, ao afastar em certa medida essa situação de vulnerabilidade, é instrumento de inclusão social e por isso deve ser implantada o quanto antes.

Além disso, a educação em tempo integral pode transformar a escola em contexto mais atrativo e adequado não só à realidade e às demandas de crianças e de adolescentes brasileiros, mas também de suas famílias, pois libera os pais para o trabalho. Partindo dos argumentos acima apresentados, embora desejável que a escola de tempo integral fosse estendida a todas as etapas da educação básica, entendemos que o autor do projeto se limitou ao ensino fundamental por razões financeiras, operacionais



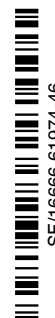
e pedagógicas. Com efeito, a educação em tempo integral exige mais do que compromissos: impõe também, e principalmente, projeto pedagógico bem estruturado, formação de seus agentes, infraestrutura e meios para a sua implantação.

Com essas preocupações, conforme acréscimo do art. 13-A que se pretende fazer na Lei nº 13.005, de 2014, o projeto ora analisado prevê a implementação gradativa da escola de tempo integral (§ 1º), a destinação mínima do tempo adicional de aula aos componentes curriculares de Português, Matemática e Ciências (§ 2º), a possibilidade de as atividades pedagógicas do tempo adicional serem desenvolvidas por estudantes universitários ou por profissionais do magistério (§ 3º) e a origem dos recursos orçamentários para financiamento das ações necessárias para implantação da escola em tempo integral no ensino fundamental (§ 4º).

Ressaltamos que, apesar do atual contexto de contingenciamento orçamentário, que atinge inclusive a pasta da educação, seja em nível federal, estadual ou municipal, o PLS em questão prevê, no § 4º do art. 13-A que os recursos necessários para garantir educação em tempo integral para a totalidade de alunos do ensino fundamental há de advir: a) da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013); b) de outros recursos orçamentários nos termos do PNE. Nesse sentido, vale lembrar que a Meta 20 do PNE dispõe sobre a ampliação do investimento público em Educação pública em, no mínimo, 7% do Produto Interno Bruto (PIB) do País até 2019 e, no mínimo, 10% do PIB até 2024, quando o PNE chega ao final sua vigência.

Em suma, julgamos que a mudança sugerida pelo PLS nº 255, de 2014, constitui garantia de melhoria da qualidade do ensino fundamental, que certamente impactará o ensino médio e o ensino superior, bem como há previsibilidade de recursos orçamentários para sua implementação, motivos pelos quais merece se tornar parte do ordenamento jurídico vigente.

Contudo, entendemos ser necessária a alteração também do § 2º do art. 34 da LDB, de forma que ele não conflite com a nova redação que o projeto ora analisado pretende dar à lei em que está inserido. A esse respeito, nos termos da redação conferida pelo PLS ao parágrafo único do art. 24 da



LDB, a implantação progressiva do tempo integral no ensino fundamental terá que observar o PNE, e não será simplesmente feita *a critério dos sistemas de ensino*, conforme redação atual do dispositivo mencionado.

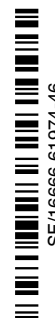
Ademais, consideramos necessária a adequação da redação da Meta 6 do PNE, dada pelo PLS nº 255, de 2014, para não excluir a educação infantil da meta vigente *de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica*. Atualmente, como visto, a meta abarca escolas de toda a educação básica, seja de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio. Da forma como foi originalmente redigida a Meta 6 no PLS nº 255, de 2014, o objetivo de instituir educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de modo a atender, pelo menos, 25% dos alunos subsistiria somente para o ensino médio.

À luz dos fatos apresentados, com o fim de adequar o projeto para que a LDB mantenha sua coerência interna e para que a educação infantil não fique excluída da Meta 6 do PNE, apresentamos emendas de mérito ao final.

Por fim, tendo em vista a demora na tramitação do PLS nesta Comissão, que teve audiência pública realizada para instrução da matéria mais de seis meses após a apresentação do relatório pela aprovação do projeto, é necessário alterar o cronograma do dispositivo que trata da implantação gradativa do tempo integral no ensino fundamental. Com efeito, por ter se tornado ineficaz que já em 2016 todos os estudantes matriculados no primeiro ano do ensino fundamental sejam atendidos com educação de tempo integral, oferecemos emenda para que a implantação do tempo integral: a) considere como marco inicial o período imediatamente posterior a um ano de entrada em vigor da lei; b) aconteça não mais na razão de um ano de escolaridade por ano letivo, mas no mínimo nessa razão, de modo que até o final da vigência do PNE a implantação tenha sido total.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 24.**’

I – a carga horária mínima anual será de um mil e quatrocentas horas no ensino fundamental e de oitocentas horas no ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....’ (NR)

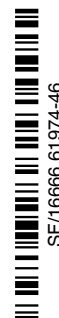
‘**Art. 34.**’

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, nos termos do Plano Nacional de Educação. ’ (NR)”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao caput da Meta 6 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, a seguinte redação:

“Meta 6: oferecer escola de tempo integral para a totalidade dos estudantes do ensino fundamental das redes públicas de ensino, nos termos do art. 13-A, e atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas das demais etapas da educação básica, de forma a estender a escola de tempo integral para, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação infantil e do ensino médio.” (NR)



SF/16666.61974-46

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao § 1º do art. 13-A que se pretende inserir na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 13-A.**

§ 1º O disposto neste artigo será implementado gradativamente após um ano de sua entrada em vigor, a começar pelo atendimento de estudantes matriculados no primeiro ano do ensino fundamental, com a incorporação ao regime de escola de tempo integral dos estudantes dos anos de escolaridade subsequentes, na razão de, no mínimo, um ano de escolaridade a cada ano letivo.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 24.

I - a carga horária mínima anual será de um mil e quatrocentas horas no ensino fundamental e de oitocentas horas no ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....
Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* será implementado nos termos do Plano Nacional de Educação. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“**Art. 13-A.** Até o fim da vigência deste PNE, será assegurado o atendimento em escola de tempo integral à totalidade dos estudantes do ensino fundamental das redes públicas de ensino.

§ 1º O disposto neste artigo será implementado gradativamente, com o atendimento dos estudantes matriculados no primeiro ano do ensino fundamental em 2016, e com a incorporação ao regime de escola de tempo integral dos estudantes dos anos de escolaridade subsequentes, na razão de um ano de escolaridade a cada ano letivo.

§ 2º Metade do tempo de aula adicional, no mínimo, será destinada aos componentes curriculares de Português, Matemática e Ciências, de acordo com os projetos político-pedagógicos das escolas.

§ 3º As atividades pedagógicas do tempo adicional poderão ser desenvolvidas por estudantes universitários que demonstrarem aptidão para o ensino ou por profissionais do magistério, que atuarão como mediadores do conhecimento.

§ 4º O financiamento das ações de que trata esta Lei será assegurado por meio dos recursos vinculados à educação pela Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, além de outros recursos orçamentários, nos termos deste PNE.”

Art. 3º O *caput* da Meta 6 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Meta 6: oferecer escola de tempo integral para a totalidade dos estudantes do ensino fundamental das redes públicas de ensino, nos termos do art. 13-A, e atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas de ensino médio, de forma a estender a escola de tempo integral, para, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos(as) do ensino médio.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se há unanimidade nos discursos oficiais em relação às políticas públicas necessárias para promover o desenvolvimento do País, essa unanimidade é a educação. Entretanto, apesar de ter sido bem-sucedida na ampliação do atendimento escolar, especialmente no ensino fundamental, hoje considerado universalizado, a sociedade brasileira não logrou ainda oferecer escola de qualidade para todos.

E são muitos os problemas que obstam alcançar esse intento, a começar pela falta de professores e pelos baixos salários da categoria, pelos currículos enciclopédicos e pouco razoáveis e pela carência material das escolas públicas. Em boa medida, esses entraves têm origem no subfinanciamento dos sistemas educacionais e na ineficiência gerencial, problemas fartamente documentados por estudos acadêmicos e pelos órgãos de controle da administração pública.

Mas há um elemento de crucial importância para explicar o atraso brasileiro em termos educacionais: o pouco tempo que o estudante brasileiro fica na escola. De fato, apesar de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 1996 – estabelecer o mínimo de duzentos dias letivos, perfazendo, oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, na prática não é isso que acontece.

Estudos têm demonstrado que as interrupções do trabalho fazem com que mais de um terço do tempo de sala de aula não seja utilizado diretamente em atividades pedagógicas, levando a que o mínimo de horas estabelecido na legislação vire letra morta.

Tampouco as determinações legais sobre a ampliação da jornada escolar têm sido postas em prática com a rapidez necessária. De acordo com regra da LDB, de 1996, “o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino” (art. 33, § 2º). Passados quase 20 anos, porém, dados de

4

2013 mostram que menos de 11% das matrículas do ensino fundamental são de tempo integral. De um total de 29 milhões de estudantes, apenas 3,1 milhões frequentam a escola em tempo integral.

Apesar dessas constatações, a mais recente lei aprovada para nortear as políticas educacionais no Brasil dispôs sobre o ensino em tempo integral de forma bastante tímida. Trata-se do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. De fato, o PNE estabeleceu em sua meta 6 o objetivo de atender com educação integral pelo menos 25% dos estudantes da educação básica, e 50% das escolas públicas nos próximos dez anos.

Isso significa dizer que, em números de 2013 e considerando o ensino fundamental, passaríamos dos atuais 3,1 milhões de estudantes para 7,2 milhões. Para um plano de dez anos, parece-nos uma meta pouco ambiciosa, especialmente em se tratando de uma das políticas com expectativa de maior impacto no rendimento dos alunos e na melhoria da qualidade do ensino como um todo.

Ademais, o PNE não define como se dará esse atendimento no conjunto do País. Dessa forma, sistemas de ensino com mais recursos poderão ir em frente, enquanto outros não conseguirão atingir a meta. O resultado será mais desigualdade educacional.

É por essa razão que apresentamos este projeto. Ele visa modificar a LDB e o PNE para assegurar que **todos** os alunos do ensino fundamental sejam atendidos em escolas de tempo integral ao final do decênio de vigência do plano. Optamos pelo ensino fundamental por razões financeiras, operacionais e pedagógicas: sabemos das limitações orçamentárias para implantar uma política como esta; temos consciência das mudanças que o novo sistema provoca na gestão da máquina administrativa e também sabemos que não basta assegurar mais tempo de sala de aula: é preciso ter um projeto pedagógico adequado para atender os alunos. Ademais, julgamos que se oferecermos uma educação

5

de qualidade no ensino fundamental, o impacto nos níveis subsequentes será muito grande.

Para que o tempo adicionado à jornada escolar seja bem aproveitado, ele deve ser utilizado, prioritariamente, para enriquecer o currículo das disciplinas que constituem a base da formação do indivíduo em nossa sociedade: Português, Matemática e Ciências. Na falta desse dispositivo, a ampliação do tempo escolar pode redundar em dispêndio de recursos públicos, sem objetivos claros.

Por fim, propomos que a escola de tempo integral – definida na LDB, também por meio desta proposição, como de um mil e quatrocentas horas letivas anuais – seja implementada gradativamente, a partir de 2016, de forma que a cada ano letivo, todos os estudantes de determinado ano de escolaridade passem a ser atendidos em jornada integral, até que em 2024 todo o ensino fundamental esteja contemplado dentro da nova política.

Tendo em vista a urgência desta medida para qualificar a educação em nosso País, solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

6
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

.....
.....
.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

7

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

.....
.....
.....

8

LEI Nº 13.005, DE 25 JUNHO DE 2014.

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

.....
.....

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

9

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos (as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos (as) das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

19

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2014, que dispõe sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2014, de autoria do Senador Wilson Matos, que dispõe sobre a avaliação dos professores na educação básica pública. Para tanto, a proposição insere o art. 67-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

De acordo com o PLS, os sistemas de ensino devem avaliar os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos. Ainda segundo o projeto, será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo no exame em questão.

A proposição determina, por fim, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme lembra a justificção do projeto, a partir das décadas de 1980 e 1990, disseminaram-se em diversos países mecanismos de ampla escala para avaliar a qualidade do ensino. Com os avanços da democratização do acesso à educação, a qualidade passou a ser o princípio orientador das políticas educacionais. Desse modo, tornou-se necessário criar processos de avaliação para se mensurar a eficiência das instituições de ensino, em suas

diversas etapas e graus, no cumprimento de seu papel de promover a difusão e o avanço do conhecimento, entre outros objetivos.

Lembra ainda a justificação do projeto que não há um instrumento de avaliação direta dos professores e que é necessário submetê-los a avaliações periódicas, de forma a estimular seu empenho profissional. O objetivo não seria estabelecer penalidades para eventuais insucessos nos exames, mas identificar os profissionais que precisam de requalificação, além de conceder um prêmio aos mais capazes e dedicados.

O projeto foi originalmente distribuído para a relatoria do Senador Flexa Ribeiro, que apresentou relatório cujos termos são em grande parte retomados neste parecer, embora nossa conclusão seja diversa.

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 294, de 2014, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Embora a justificação afirme que “os sistemas de ensino devem avaliar os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de conhecimentos específicos e pedagógicos”, o texto do projeto, na verdade, prevê avaliação dos professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos. A ementa do projeto, por sua vez, coaduna-se mais com o argumento da justificação do que com o teor da norma proposta.

A propósito do tema, o governo federal, por meio do Ministério da Educação (MEC), mantém iniciativas de avaliação da educação básica para diagnosticar problemas em sua qualidade e contribuir para a sua



melhoria. Essas avaliações, que compõem o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), são as seguintes:

1) Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB): abrange, de forma amostral, estudantes das escolas públicas e privadas, matriculados no 5º ano e 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio. Essa avaliação apresenta os resultados do País como um todo, das regiões geográficas e das unidades da federação;

2) Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC), também denominada “Prova Brasil”: avaliação censitária com alunos do 5º ano e 9º ano do ensino fundamental das escolas públicas das redes municipais, estaduais e federal. Participam desta avaliação as escolas que possuem, no mínimo, vinte alunos matriculados nos anos avaliados. Os resultados são disponibilizados por escola e por ente federado;

3) Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA): avaliação censitária com alunos do 3º ano do ensino fundamental das escolas públicas, com o objetivo principal de avaliar os níveis de alfabetização e letramento em Língua Portuguesa, alfabetização em Matemática e condições de oferta do Ciclo de Alfabetização das redes públicas.

Os resultados do Saeb, associados a informações sobre aprovação, obtidas no Censo Escolar, compõem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), criado em 2007, que sintetiza em um só indicador o desempenho educacional dos entes federados e das escolas e permite que sejam estabelecidas metas de qualidade educacional para eles.

O MEC conduz, ainda, a Avaliação da Alfabetização Infantil, conhecida como “Provinha Brasil”, avaliação diagnóstica que visa investigar o desenvolvimento das habilidades relativas à alfabetização e ao letramento em Língua Portuguesa e Matemática, desenvolvidas pelas crianças matriculadas no 2º ano do ensino fundamental das escolas públicas brasileiras. Aplicada duas vezes ao ano (no início e no final), a avaliação é dirigida aos alunos que passaram por pelo menos um ano escolar dedicado ao processo de alfabetização.

Por associar o desempenho dos alunos à concessão de bônus salarial aos professores, a avaliação sugerida pelo projeto em exame envolveria todas as disciplinas curriculares e todas as séries. Como todos os



professores precisariam ser avaliados, a adoção do caráter censitário para as avaliações seria dificultada. Desse modo, o processo envolveria um conjunto expressivo de estudantes, exigindo logística e recursos de que os sistemas de ensino não dispõem.

Desse modo, seria mais razoável, ao optar por uma associação entre rendimento dos alunos e bonificação docente, adotar o Ideb como critério de desempenho. Era esse o propósito do PLS nº 319, de 2008, de iniciativa deste relator. Essa proposição, nos termos das mudanças operadas no seio das Comissões de Educação, de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos do Senado, autoriza o Poder Executivo da União e dos entes federados a pagar bonificação aos profissionais da educação básica pública que elevarem o Ideb de sua escola – ou outro indicador que o suceda – em pelo menos cinquenta por cento ou obtiverem o respectivo índice mínimo de seis. A matéria aguarda decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em suma, embora tenha o mérito de valorizar a qualidade da educação, bem como de prestigiar os professores da educação básica pública, o projeto, da forma como foi apresentado, é operacionalmente inadequado e leva pouco em conta o que se faz atualmente nesse campo.

Desse modo, propomos um texto substitutivo, que busca atuar exatamente onde se encontra o problema: a qualificação docente. De acordo com a nova redação, o aperfeiçoamento profissional continuado, previsto no inciso II do art. 67 da LDB, deve ser proporcionado com prioridade aos docentes das escolas que obtiverem Ideb mais baixo. Dessa forma, as políticas públicas de capacitação dos professores passam a ter uma diretriz mais clara, que não privilegia tempo de carreira, por exemplo, mas confere atenção especial às necessidades de melhoria do rendimento escolar dos alunos. Adota-se, assim, um critério pedagógico na ordem da oferta de oportunidades de requalificação profissional.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto, não há reparos a fazer.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2014, na forma do substitutivo a seguir apresentado.



EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre o aperfeiçoamento profissional continuado dos professores na educação básica pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 67.**

.....

§ 4º No aperfeiçoamento profissional continuado a que se refere o inciso II, deve-se conferir prioridade aos docentes cujas escolas obtiveram índices de desenvolvimento da educação básica mais baixos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 294, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“**Art. 67-A.** Os sistemas de ensino avaliarão os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos.

Parágrafo único. Será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo no exame a que se refere o *caput*.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em uma sociedade marcada por rápidas e revolucionárias mudanças tecnológicas e pela forte competitividade dos mercados, a educação tornou-se um dos campos centrais das políticas públicas. A formação de cidadãos capazes de se inserir na esfera do trabalho com o domínio de conhecimentos e habilidades cada vez mais sofisticados passou a ser uma das metas fundamentais dos sistemas educacionais. Afinal, a necessidade de constante atualização tanto criou o princípio da educação permanente quanto revelou o caráter imprescindível de uma educação básica sólida.

Nesse contexto, a qualidade tornou-se o conceito orientador de todas as ações dos gestores educacionais. Embora o princípio da democratização do acesso não tenha perdido relevância, uma vez que a busca de mais educação para um maior contingente educacional continua necessária, a natureza do ensino oferecido aos estudantes, seja pela escola pública, seja pela particular, passou a ser o foco das atenções. Existe um amplo consenso de que, em meio a tantas demandas sociais e individuais, os vultosos recursos materiais e humanos despendidos no processo educativo devem ser capazes de gerar uma educação cada vez melhor.

Desse modo, a partir das décadas de 1980 e 1990, disseminaram-se ao redor do mundo mecanismos de ampla escala para avaliar a qualidade do ensino. Tanto na educação básica quanto na superior foram criados programas de avaliação com a finalidade de sondar o que efetivamente se aprende. Desde então, o principal instrumento de aferição do rendimento escolar tem-se constituído na aplicação de testes aos alunos, embora, na educação superior, outros mecanismos mais complexos tenham sido criados para avaliar a qualidade dos cursos e das instituições de ensino. Estruturou-se em nosso País, dessa forma, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Na educação básica, consolidaram-se os testes padronizados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e da Prova Brasil.

Inexiste, contudo, um instrumento de avaliação direta de um dos agentes essenciais do processo educativo: o professor. É necessário que os professores dessa etapa educacional sejam submetidos a avaliações periódicas, de forma a estimular seu empenho profissional. Não se trata de estabelecer penalidades para eventuais insucessos nos exames, mas de identificar aqueles que precisam de atualização e de premiar os que demonstram ter condições de exercer adequadamente o ofício.

3

Este projeto determina, assim, que os sistemas de ensino devem avaliar os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho no domínio dos conteúdos propostos no curriculum. Àqueles que obtiverem resultado positivo no exame será concedido bônus salarial.

Por se tratar de aperfeiçoamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o projeto não cuida de detalhes da aplicação dos exames. Desse modo, concede liberdade aos entes federados para regulamentar a matéria. Fica permitida, ainda, a saudável cooperação entre os sistemas de ensino, bem como a participação das universidades e de outras instituições de reconhecida excelência nesse processo.

Temos a convicção de que, uma vez transformado em lei, este projeto representará um importante marco para a melhoria da qualidade da educação básica em nosso País. Desse modo, solicitamos o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

5

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

.....
.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/10/2014

20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”, para garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 704, de 2015, de autoria do Senador Romário. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, para garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Para justificar a iniciativa, o autor defende a necessidade e a relevância da inclusão educacional de pessoas com deficiência, especialmente tendo em vista que mais de 60% delas não concluíram o



SF/16425.29735-32

ensino básico ou são analfabetas de acordo com o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em sede de decisão terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Na CDH, o projeto recebeu parecer favorável à aprovação, com uma emenda de redação e outra que substitui, quanto à responsabilidade de supervisão de reserva de vagas, o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos pelo Ministério da Justiça e da Cidadania.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 704, de 2015, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ademais, por se tratar de decisão em caráter terminativo, cabe a este colegiado se pronunciar também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto. Relativamente a esses aspectos, cumpre apontar que não se vislumbram óbices à aprovação da matéria.

Passando à análise do mérito, inicialmente é necessário destacar que, no decorrer da História, as pessoas com deficiência foram educacionalmente excluídas. Somente a partir de 1994, com a Declaração de Salamanca, é que o Brasil começou a estimular a matrícula dos estudantes com deficiência em classes comuns e escolas regulares.

Por sua vez, o recentemente aprovado Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecido como Lei Brasileira da Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), afirma, em seu art. 27, o direito da pessoa com deficiência de alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, por meio de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida. A lei imputa ao Poder Público responsabilidade pela educação das pessoas com deficiência, com a incumbência de assegurar, criar,



desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar uma série de medidas voltadas para a efetivação do direito à educação dessas pessoas.

É certo que a modalidade inclusiva tem viabilizado importantes oportunidades de acesso à educação, favorecendo o crescimento da matrícula de pessoas com deficiência na educação básica. De 2000 a 2015, a matrícula desse grupo foi elevada de 382 mil para 930 mil, com queda de 40% da matrícula realizada em escolas especializadas e crescimento de cerca de oito vezes das realizadas em classes comuns.

A ampliação de oportunidades educacionais na educação básica gera perspectivas de acesso à educação superior para as pessoas com deficiência. Mesmo assim, de acordo com os dados do Censo 2010 do IBGE, entre as pessoas com deficiência com mais de 15 anos de idade, 61,13% não tinham instrução ou tinham somente o ensino fundamental completo. Outros 14,15% tinham ensino fundamental completo ou médio incompleto, 17,67% tinham ensino médio completo ou superior completo e apenas 6,66% haviam concluído um curso superior.

Nesse sentido, é inegável o mérito da proposição analisada, na medida em que o sistema de cotas propiciará maior acesso das pessoas com deficiências em universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio. A ação afirmativa prevista no PLS, além de estar em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, será de suma importância para concretizar o objetivo constitucional da efetiva igualdade de oportunidades a que todas as pessoas têm direito.

Por fim, também merecem aprovação as emendas da CDH. A Emenda nº 1 da CDH substitui, quanto à responsabilidade de supervisão de reserva de vagas, o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos pelo Ministério da Justiça e da Cidadania, tendo em vista que este atualmente desempenha as funções daquele extinto órgão. A Emenda nº 2, por sua vez, altera somente redação, ao tratar da substituição, no *caput* dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, da expressão *renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º* por *designando-se o atual parágrafo único como § 1º*.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, e das Emendas nºs 1 e 2 da CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 704, de 2015, do Senador Romário, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para determinar que, dentre as vagas reservadas nas instituições federais de ensino técnico e superior aos oriundos da educação pública, dez por cento sejam destinadas aos estudantes com deficiência, e que metade destas seja disponibilizada a estudantes oriundos de famílias com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário-mínimo e meio. O projeto também altera a determinação da Lei nº 12.711 quanto às instituições que devem acompanhar sua execução: substitui a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, pelo Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (recentemente extinto, tendo suas funções sido incorporadas pelo atual Ministério da Justiça e Cidadania).

Para tanto, o art. 1º do PLS nº 704, de 2015, acrescenta um segundo parágrafo à cabeça do art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, procedendo à reserva descrita acima nas instituições federais de ensino superior.

Em seguida, com seu art. 2º, altera da mesma maneira o art. 4º da Lei nº 12.711, de 2012, desta vez com referência às instituições federais de ensino técnico.

Em seu art. 3º, o PLS substitui a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), da Presidência da República, pelo Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos quanto aos deveres de acompanhamento.

Por fim, o art. 4º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que sessenta e três por cento das pessoas com deficiência são analfabetas ou não concluíram o ensino básico e, portanto, qualquer iniciativa lhes seria valiosa nesse campo. Argumenta ainda que o País tem certa dívida moral com esses indivíduos, devendo ajudá-los a recuperar e a promover sua dignidade.

Ao final, descreve as alterações mencionadas nos órgãos competentes para realizar a fiscalização da Lei alterada.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão, que, após examinar a matéria, irá encaminhá-la à Comissão de Educação, Cultura e Esportes para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 704, de 2015, ora em análise.

O projeto não apresenta óbice formal ou substantivo do ponto de vista da Carta Magna. Formalmente, a União é competente para legislar sobre pessoas com deficiência e sobre ensino (Constituição, art. 24, incisos XIV e IX), e o projeto formula normas gerais, conforme deve ser o exercício dessa competência pela União (Constituição, art. 24, parágrafo 1º). Do ponto de vista material, já foram vencidas, pela jurisprudência dos tribunais superiores, as dúvidas sobre se a política de cotas configuraria estabelecimento de distinções entre os brasileiros, afrontando o inciso III do art. 19 da Carta Magna. Como é sabido, a jurisprudência inclinou-se pela constitucionalidade material da ideia de cotas.

Quanto à juridicidade, o projeto revela-se vazado na espécie normativa adequada, isto é, a lei ordinária, além de não contradizer outras normas inscritas no ordenamento nacional. Para que ganhe cogência, porém, será necessário emendar seu art. 3º para substituir, quanto à responsabilidade de supervisão, o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos pelo Ministério da Justiça e da Cidadania, que hoje desempenha as funções daquele órgão hoje extinto (art. 6º, inciso IV da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016). Aproveitamos para corrigir o texto do projeto, com o fim de conferir mais precisão à redação de seus dispositivos.

Não temos dúvida quanto ao mérito do projeto. A ideia das cotas é a de tratar desigualmente a desiguais, para que se igualem. A legiferação, nesse caso, faz política com objetivos estratégicos, tendo como meta a criação de uma sociedade rica e plural não apesar das diferenças (por exemplo, entre pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência), mas por causa delas. Estender o direito à educação técnica e superior àqueles que lutam contra adversidades a que não deram causa é moralmente correto e politicamente ambicioso.

Lembremos ainda que o PLS nº 704, de 2015, não é intenção normativa isolada. Ao contrário, sua plena eficácia deve ser observada na concertação que há entre ele e a legislação dos últimos vinte e cinco anos sobre a vida social das pessoas com deficiência, culminando com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º** Os Ministérios da Educação e da Justiça e Cidadania serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).’
(NR)”

EMENDA Nº 2 - CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no *caput* dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, a expressão “renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º” por “designando-se o atual parágrafo único como § 1º”.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senadora Regina Sousa, Presidente Eventual

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 704, DE 2015

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido do § 2º seguinte, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 1º**

§ 1º

§ 2º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 10% (dez por cento) deverão ser reservados aos estudantes com deficiência, sendo que metade destas deverá ser reservada aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. (NR)”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido do § 2º seguinte, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 4º**

§ 1º

§ 2º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 10% (dez por cento) deverá ser reservada aos estudantes com deficiência, sendo que metade destas deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. (NR)”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os Ministérios da Educação e das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do

2

programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai). (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de 63% das pessoas com deficiência não concluíram o ensino básico ou são analfabetas de acordo com o Censo 2010, por isso, todas as formas de inclusão educacional para esta parcela da população brasileira são necessárias e relevantes.

A proposta que apresento visa a acrescentar dispositivos à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, no intuito de reservar vagas para estudantes com deficiência tanto em instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação quanto de ensino técnico de nível médio.

Pelos critérios propostos nesta proposição, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, e em cada curso técnico, por turno, deverão ser reservadas aos estudantes com deficiência 10% das vagas, sendo que metade destas deverá ser reservada aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita.

O ganho que teriam as pessoas com deficiência seria substancial, visto que, em especial para esses estudantes, as instituições de ensino técnico de nível médio, assim como as de nível superior são o caminho para a inserção profissional no mercado de trabalho.

Nosso País segregou e, historicamente, excluiu as pessoas com deficiência, e dar-lhes condições de ingressar em um curso técnico ou superior em condições de concorrer com outros estudantes é o caminho primordial no sentido de resgatar essa dívida.

Aproveitamos, na proposição, para alterar no rol de responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de reserva de vagas proposto pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, pelo atual Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de todos os Pares para a aprovação deste Projeto de Lei do Senado, de forma a que haja maior inclusão das pessoas com deficiência na educação técnica e superior.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - LEI DE COTAS SOCIAIS - 12711/12](#)

[artigo 1º](#)

[artigo 4º](#)

[artigo 6º](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

21

PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei n° 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei n° 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

O art. 1° do projeto propõe a alteração do parágrafo único do art. 1° da Lei n° 12.458, de 2011, fazendo constar que o patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros já falecidos há pelo menos 10 anos, em consonância com outros requisitos já existentes na legislação atual.

O art. 2° traz a cláusula de vigência, determinando que a lei em que o projeto se converter entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a alteração proposta permite que sejam valorizados os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação, evitando que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não condiz com os melhores ditames da ética.

A matéria foi distribuída apenas à CE, que se pronunciará em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas, tema afeto ao PLS nº 228 de 2016.

Com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, ressaltamos que não há óbices à aprovação do projeto.

No mérito, a Lei nº 12.458, de 2011, disciplina requisitos mínimos para que certa pessoa seja declarada como patrono ou patrona de determinado segmento da sociedade brasileira. Porém, ela carece de aperfeiçoamento, o que se busca com a proposição em análise.

A outorga de um título de tal magnitude é algo que engrandece o nome do homenageado, sobretudo entre as pessoas pertencentes ao segmento para o qual o patrono foi escolhido. Assim, é necessário que haja cautela na determinação dos critérios a serem utilizados.

Concordando com o mérito da proposição, acreditamos que seja temerária a possibilidade de escolha de pessoa viva para figurar como patrono de determinada categoria. A própria natureza humana faz com que as pessoas sejam falíveis, cometam deslizes e tenham comportamento inconstante. Conceder o título de patrono a pessoa viva pode propiciar que essa pessoa faça uso político ou pessoal do título concedido, contrariando o objetivo de sua designação.

Pelo mesmo motivo e amparado na mesma cautela, a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.



Seguindo o mesmo raciocínio, a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, determina que, para que se inscreva o nome de determinada pessoa no Livro dos Heróis da Pátria, é necessário que haja o transcurso de dez anos da morte ou presunção de morte do homenageado, excetuando-se do prazo os brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Assim, ao estabelecer que o título de patrono somente possa ser concedido a pessoa falecida há pelo menos dez anos, a presente proposição se alinha às demais leis de nosso ordenamento jurídico, resguardando a sociedade da possível desvirtuação da honraria concedida.

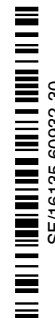
III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: 03/06/2016



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....

Parágrafo único. O patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, já mortos há pelo menos dez anos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.458, de 2011, nasceu de projeto de lei da Câmara dos Deputados de autoria de Celso Russomano com o propósito de oferecer uma disciplina mínima para a atribuição do título de patrono ou patrona.

Como observa o autor na justificativa do Projeto, “Um patrono é sempre um paradigma. Sua escolha fundamenta-se na forte identidade de um grupo com certa personalidade, forma de atuação ou conjunto de peculiaridades marcantes que sejam capazes de manter vivas características admiráveis e inspiradoras para aquela categoria”.

Além disso, continua o autor do projeto que veio a se transformar na Lei 12.458, de 2011: “No Brasil, a tradição de se escolher um patrono representa forma de veneração respeitosa pelos homens ilustres que



SF/16096.90986-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

engrandeceram a nossa história e, ao mesmo tempo, o desejo do brasileiro comum de contribuir para esse engrandecimento. É prática que fortalece os grupos – na medida em que lhes preserva a memória e lhes consolida a identidade – e permite o reconhecimento público da atuação destacada ou da especial dedicação daquele que se escolhe como ícone”.

A Lei, que ora pretendemos alterar, tem seu mérito de valorizar os símbolos de uma nação. Parece-nos evidente que uma nação também se constrói por meio do respeito por aqueles que foram capazes de construir em vida uma obra digna de admiração.

Porém, acreditamos que a Lei mereça aperfeiçoamento. Hoje, está disposto que o título de patrono ou patrona pode ser outorgado para pessoas vivas ou mortas. Parece-nos inadequado, todavia, que o título, mesmo com caráter simbólico, seja concedido para pessoas vivas. Em nosso país, existe a nada meritória tradição de que pessoas vivas se aproveitem de certas brechas legais para promoção pessoal, algo nada condizente com a valorização de ideais éticos e morais.

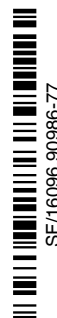
Assim, acreditamos que o título de patrono deva ser concedido apenas para pessoas já mortas. Adicionalmente, acrescentamos o interstício de 10 anos após morte, o que já é, como sabido, aplicado no caso de inclusão no Livro dos Heróis da Pátria.

Assim, com essa modificação, acreditamos que poderemos valorizar os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação e evitaremos que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não é nada condizente com os melhores ditames da ética.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
PDT-RS



SF/16096.90986-77

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 12.458, de 26 de Julho de 2011 - 12458/11
parágrafo 1º do artigo 1º

22

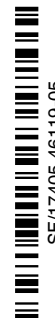


SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para mitigar a frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2016, que mitiga a exigência de frequência mínima dos estudantes dos ensinos fundamental e médio nos casos de educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento (TGD).

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), inserindo em seu art. 24, que estabelece a frequência mínima exigida para aprovação em 75% do total de horas letivas, a possibilidade de flexibilizar esse porcentual em razão das necessidades específicas do educando com deficiência ou TGD.

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da nova lei na data em que vier a ser publicada.

Na justificação, o autor argumenta que esses estudantes, em face da realidade adversa que enfrentam, muitas vezes não encontram condições de cumprir a frequência exigida, o que redundaria em reprovação e abandono escolar. Dessa forma, a flexibilização dessa exigência no caso específico permitirá que as escolas possam montar estratégias de promoção da aprendizagem dos estudantes com deficiência ou TGD.

Encaminhado a esta Comissão para análise terminativa, o PLS não recebeu emendas.

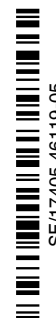
II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições atinentes a normas gerais sobre educação e diretrizes e bases da educação nacional. É o caso da proposição em epígrafe, que dispõe sobre a frequência escolar dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

Da escola segregacionista do passado, caminhamos cada vez mais para uma escola inclusiva, em que a todos os educandos são oferecidas as mesmas oportunidades de sucesso e garantidos os mesmos direitos. Para que isso ocorra é necessário que todas as barreiras sejam removidas, de forma que o educando com deficiência ou TGD seja tratado em igualdade de condições. E isso deve ocorrer levando-se em consideração cada caso, a partir das limitações enfrentadas por cada estudante, conforme propõe o PLS em análise.

Imagine-se, por exemplo, uma criança com dificuldades de locomoção e que eventualmente chega mais tarde à escola recebendo falta em terminada disciplina. Não é razoável que a ela seja aplicada a mesma exigência de frequência da regra geral. Em outras palavras, a proposição visa a permitir que sejam analisadas individualmente as possíveis faltas. Dessa forma, a escola poderá levar em consideração os fatos que provocaram a ausência do aluno e, assim, nem sempre as faltas significarão reprovação.

Observe-se que o PLS não propõe liberar o aluno com deficiência das aulas presenciais, ou seja, não impede que se continue a computar as ausências desses educandos, mas apenas que elas sejam consideradas diferentemente no cálculo para efeito de aprovação em cada período do ensino fundamental e do ensino médio. Em outras palavras, cada



indivíduo será tratado com o devido respeito a suas diferenças e especificidades.

Sob o ângulo constitucional, a proposição não apresenta qualquer problema a obstar-lhe a tramitação. De fato, trata-se de tema de diretrizes e bases da educação, matéria de competência privativa da União, a par do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Ademais, é justamente na LDB que é feita a definição da frequência mínima exigida na educação básica, nos termos do art. 24, inciso VI. Essa mesma lei estabelece, ainda, em seu art. 59, inciso I, que as instituições de ensino assegurarão aos educandos com deficiência “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades”. Dessa maneira, tampouco há de se falar em qualquer incompatibilidade da proposição com aspectos substantivos da legislação da educação brasileira.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, julgamos conveniente propor a alteração do termo “mitigar” através de emenda, para que seja utilizada uma expressão de fácil compreensão, esclarecendo, ainda, que o projeto de lei não visa à diminuição ou isenção da frequência, mas, acima de tudo, à análise particularizada a partir das características e necessidades de cada indivíduo.

Por fim, propomos mudança no número do dispositivo acrescentado à LDB, tendo em vista que o art. 24 dessa lei sofreu alteração por meio da Medida Provisória nº 746, de 22 setembro de 2016.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa do PLS nº 311, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para atenuar a frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos



com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.”

EMENDA Nº -CE

Nos termos do art. 1º do PLS nº 311, de 2016, acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, numerando-se o atual parágrafo único do dispositivo como § 1º:

“Art. 24.

.....

§ 1º

§ 2º A aferição da frequência mínima para aprovação de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo deverá considerar as necessidades específicas dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para mitigar a frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para mitigar a frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.



SF/16135.75983-17

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.**

.....

Parágrafo único. A aferição da frequência mínima para aprovação de que trata o inciso VI deste artigo deverá considerar as necessidades específicas dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 205 estabelece que *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* Por sua vez, o art. 208, inciso III, determina que *o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.*

A esse respeito, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), disciplina a educação especial em seu Capítulo V do Título V, que trata dos níveis e das modalidades de educação e ensino. Em seu art. 59, inciso I, a LDB prevê que os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação *currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades.*

Apesar disso, no que respeita especificamente à frequência escolar nos níveis fundamental e médio da educação básica, a LDB estabelece como mínimo para aprovação 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, sem fazer nenhuma distinção no caso dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.



SF/16135.75983-17



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

Ocorre que a realidade desses estudantes muitas vezes não permite que a frequência esperada seja cumprida. A necessidade de visitas constantes a médicos, realização de exames ou terapias, dificuldade de locomoção em alguns casos, entre outras limitações, nem sempre permitem que tais estudantes cumpram a frequência mínima atualmente exigida. Esses alunos da educação especial não raras vezes têm que repetir o ano por não obter o mínimo da frequência, ainda que obtenham desempenho satisfatório considerando suas limitações, o que estimula o abandono escolar.

As necessidades dos alunos com deficiência ou transtornos globais de desenvolvimento foram evidenciadas pela professora Jansiléia Francisca Nogueira, do Atendimento Educacional Especializado da Escola Estadual Professora Ana Tereza Albernaz, em Chapada dos Guimarães, Mato Grosso. Ela apresentou o exemplo de uma aluna com deficiência que obteve rendimento satisfatório nas matérias, mas ao final do ano ficou retida devido à quantidade de faltas ser maior do que a prevista na LDB.

Dessa forma, sensível à realidade e às limitações de alunos com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento, esta proposição busca mitigar a frequência mínima exigida desses estudantes nos níveis fundamental e médio da educação básica. Assim, cada escola poderá se organizar e desenvolver estratégias para sanar eventuais prejuízos causados por faltas, por meio de mecanismos para incluir e promover o aprendizado.



SF/16135.75983-17



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO
artigo 24

-- 9394/96

23

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2016, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados*.

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

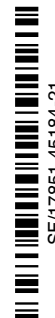
I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, que dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que os feriados nacionais serão comemorados antecipadamente nas segundas-feiras. O projeto define, ainda, que se excetuam dessa obrigação os feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida) e 25 de dezembro (Natal), bem como os feriados que ocorrerem nos sábados e domingos.

Por sua vez, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que se inicia 90 dias após a publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

De acordo com a justificção, o autor do projeto argumenta que o excessivo número de feriados leva à drástica redução dos dias úteis destinados à produção e à comercialização de bens e serviços e que a proposição busca minimizar os danos causados ao funcionamento das empresas, ao emprego dos trabalhadores e à arrecadação dos governos de todos os níveis da federação.



SF/17851_45184-21

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre datas comemorativas e homenagens cívicas.

Por outro ângulo, conforme previsto no inciso I do art. 91 dessa norma, foi confiada a este Colegiado a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas



estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A atual regulamentação dos feriados se dá:

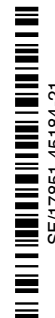
- a) pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação concedida pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;
- b) pela Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, que declara feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil; e
- c) pela Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que define como feriados civis os declarados em lei federal e a data magna do respectivo Estado fixada em lei estadual, além de prever a criação de feriados religiosos, de acordo com as tradições locais, declarados em lei municipal, e em número máximo de quatro para cada Município.

A possibilidade de antecipação da comemoração de feriados para as segundas-feiras já havia sido tratada com a publicação da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que excepcionava apenas os dias de Confraternização Universal, de Independência, do Natal e Sexta-Feira Santa. Previa, ainda, que em caso de existência de mais de um feriado na mesma semana, esses seriam comemorados a partir da segunda-feira seguinte, de maneira subsequente.

Posteriormente, por meio da Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, acrescentou-se a exceção do dia 1º de maio, o Dia do Trabalho, que também deveria ser comemorado na própria data.

Com a edição da Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, reformulou-se o texto original, com o acréscimo da exceção referente à comemoração do feriado de Corpus Christi.

Entretanto, com a publicação da Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, houve a revogação da legislação que dispunha sobre a antecipação



da comemoração de feriados. Atualmente, inexistente lei federal que disponha sobre o tema.

A proposição ora em exame tem o intuito de alterar a regulamentação das comemorações dos feriados nacionais, determinando a antecipação para a segunda-feira daqueles que ocorrerem entre terça e sexta-feira, com exceção dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal).

O objetivo do autor da proposta é evitar a redução do número de dias úteis em razão da quantidade excessiva de feriados, situação essa agravada, quando as efemérides ocorrem entre as terças e sextas-feiras, pelo popularmente conhecido “enforcamento dos dias úteis”.

É, de fato, significativa a desvantagem acarretada por tal costume. Os feriados prolongados não geram apenas prejuízos econômicos para o País, mas também educacionais, com a perda de preciosos dias letivos em razão da extensão do feriado aos dias que o antecedem ou que a ele se seguem. Além de gerar graves problemas administrativos, essa prática prejudica o ritmo e a continuidade do processo de aprendizagem em todos os níveis e modalidades de ensino.

A opção pela antecipação da comemoração dos feriados nas segundas-feiras decorre do fato de que seu eventual adiamento para as sextas-feiras acabaria por prejudicar o comércio, pois comprovadamente é o sábado o melhor dia de vendas para o comércio em geral.

Por outro lado, a possibilidade de se emendar feriados com o fim de semana fomentará as pequenas viagens e a prática de atividades culturais, desportivas e de lazer. E o estímulo às indústrias do turismo e da cultura – reconhecidas entre as mais importantes geradoras de emprego e renda nas economias atuais – também será capaz de garantir relevantes benefícios sociais e econômicos para o País.

Quanto ao aspecto cultural, em que pese o fato de a comemoração dos feriados envolver facetas complexas do âmbito da tradição, da fé e dos significados cívicos populares, a proposta em estudo teve o cuidado de preservar, na data original, as efemérides mais significativas do calendário nacional: 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro e 25 de dezembro. É importante assinalar que a regulamentação dos feriados



religiosos – com exceção daqueles considerados feriados nacionais – é feita pelos Municípios, cabendo a eles resguardar o interesse local na escolha das datas.

Assim, a comemoração de parte dos feriados nacionais próxima aos finais de semana se mostra medida meritória e oportuna, capaz de garantir maior regularidade ao trabalho pedagógico e de permitir que, ao mesmo tempo em que se preservam os feriados e datas comemorativas nacionais, mantenha-se aquecida a atividade econômica, providência especialmente relevante em situações de grave crise econômica como a que ora se enfrenta.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17851_45184-21



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, DE 2016

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

AUTORIA: Senador Dário Berger

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DÁRIO BERGER

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

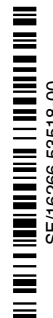
Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos, e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, que ora temos a honra de submeter ao crivo das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, objetiva disciplinar a antecipação para as segundas-feiras da comemoração dos feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos. Essa é a regra geral.

Todavia, é imprescindível destacar que há feriados que necessitam ser comemorados nas suas respectivas datas, em respeito à



SF/16266.53518-00

tradição nacional e até mundial, notadamente o Carnaval, a Sexta-feira Santa, o Dia do Trabalho, *Corpus Christi*, o Dia da Independência do Brasil, a data alusiva a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, o Natal, e a Confraternização Universal.

Optou-se pela antecipação da comemoração dos feriados nas segundas-feiras pelo fato de que seu eventual adiamento para as sextas-feiras prejudicaria sobremaneira o comércio aos sábados, comprovadamente o melhor dia de vendas para os comerciantes em geral.

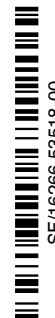
O objetivo central dessa singela proposição é minimizar os danos ao funcionamento das empresas, ao emprego dos trabalhadores e à arrecadação dos Governos de todos os níveis da federação, causados pelo excessivo número de feriados, circunstância que leva à drástica redução dos dias úteis destinados à produção e à comercialização de bens e serviços.

Sabemos que essa circunstância – redução dos dias úteis pelo número excessivo de feriados – é agravada quando esses feriados ocorrem entre as terças e sextas-feiras. É quase uma tradição de nosso povo estender esses feriados, o que acaba por comprometer o trabalho nos dias úteis que se lhes seguem. Trata-se do popularmente conhecido “enforcamento dos dias úteis”.

Nossa intenção com a presente proposição é, de um lado, preservar nossos feriados e datas comemorativas nacionais em que, segundo o § 2º do art. 215 da Constituição Federal, exaltamos eventos e personagens simbólicos, de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais e, de outro lado, manter aquecida a atividade econômica de uma forma geral, o que redundará na proteção das empresas e dos trabalhadores.

A intenção de impedir o prolongamento desarrazoado dos dias não trabalhados e de manter “a roda da economia girando” é especialmente relevante em situações de grave crise econômica como a que ora enfrentamos.

Atualmente, inexistente lei federal que disponha sobre o tema. A última que o fez foi a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispunha sobre a antecipação da comemoração de feriados, alterada pela Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, e posteriormente revogada pela Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, todas com origem no Poder Legislativo.



SF/16266.53518-00

Esse fato demonstra a necessidade de rapidamente buscarmos uma alternativa normativa para eliminar essa importante lacuna em nosso ordenamento jurídico.

Essas são as razões que nos levam a pleitear às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores o aprimoramento do texto e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 2º do artigo 215
- Lei nº 7.320, de 11 de Junho de 1985 - 7320/85
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7320>
- Lei nº 7.765, de 11 de Maio de 1989 - 7765/89
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7765>
- Lei nº 8.087, de 29 de Outubro de 1990 - 8087/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8087>

24

**RCE
00002/2017**

REQUERIMENTO Nº DE 2017 - CE

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de *audiência pública*, no dia 13 de junho de 2017, para fazer o lançamento da **Semana de Ação Mundial 2017 que apresentará um balanço da luta nacional contra o trabalho infantil e para realizar o lançamento, no Brasil, da iniciativa global contra o trabalho infantil e de combate à exclusão escolar, denominada “100 milhões por 100 milhões”, com a presença ilustre do Nobel da Paz, Kailash Satyarthi, idealizador da iniciativa no mundo.**

Para compor a mesa desta audiência pública, sugere-se:

- 1 - Nobel da Paz: Kailash Satyarth;
 - 2 - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho: Lélío Bentes Côrrea;
 - 3 - Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e representante da iniciativa “100 milhões por 100 milhões no Brasil”:
Daniel Cara;
 - 4 – Representante do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil: Isa Oliveira;
 - 5 - Presidente do Congemas - Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social: Vanda Anselmo Braga dos Santos;
 - 6 - Presidente da Undime - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação: Alessio Costa Lima;
 - 7 - Presidente do Conasems - Conselho Nacional de Secretarias municipais de Saúde: Mauro Guimarães Junqueira;
 - 8 – A estudante secundarista e coordenadora jovem da iniciativa “100 milhões por 100 milhões”: Ana Júlia Ribeiro;
 - 9 - Coordenador Nacional do Fórum Nacional de Educação – FNE: Heleno Araújo;
- Recomenda-se também que sejam convidados para a ocasião: o Coordenador-Geral da ONU-Brasil; e representações da O-I-T, UNESCO, UNICEF, ONU Mulheres e OIT.



SF/17310.99297-94

JUSTIFICAÇÃO

Senhora Presidenta, nobres colegas que compõem esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, a Semana de Ação Mundial 2017 é o maior evento internacional de mobilização pelo direito humano à educação. É de conhecimento de todos que no dia 12 de junho é celebrado mundialmente o Dia Internacional de Luta contra o Trabalho Infantil.

A audiência pública sobre a Ação Mundial 2017, trará a esta Casa um balanço da luta nacional e o lançamento no Brasil da iniciativa global contra o trabalho infantil e de combate à exclusão escolar “100 milhões por 100 milhões”.

Realizar esta audiência pública é de suma importância já que estão sendo feitas em todo o país mais de mil atividades que serão organizadas por membros da rede da Campanha em escolas, secretarias, universidades, conselhos, entre outros diversos espaços de debate da sociedade civil. Só para se ter uma ideia, de 2003 a 2016, a Semana de Ação Mundial já mobilizou mais de 70 milhões de pessoas em todo o mundo! Apenas no Brasil, já são 1 milhão e 200 mil pessoas. É a maior atividade de mobilização qualificada da sociedade civil pelo direito humano à educação.

Coordenada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação há 13 anos, a Semana de Ação Mundial brasileira acontecerá, em 2017, entre os dias 4 e 11 de junho em todo o território nacional. Ela precede a data de aniversário do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014), dia 25 de junho de 2014, quando foi sancionado. Assim, a Semana de Ação Mundial brasileira também está dedicada ao monitoramento do terceiro ano de implementação do PNE e ao monitoramento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS.

Diante desse contexto, peço o apoio dos nobres pares a este importante evento a ser realizado por nossa Comissão em reconhecimento à Semana de Ação Mundial 2017.

Sala das Comissões, de março de 2017.



Senadora **FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)**

Senador **CRISTOVAM BUARQUE (PPS-DF)**

Senadora **ANGELA PORTELA (PT-RR)**

Senadora **REGINA SOUSA (PT-PI)**

Senador **LINDBERG FARIAS (PT-RJ)**



25

RCE
00003/2017

REQUERIMENTO N° , DE 2017 – CE

Requeiro, nos termos do disposto no art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal e de acordo com o art. 58, § 2º, inciso V, da Constituição Federal, que seja convidado a comparecer a esta Comissão, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cultura, Roberto Freire, para apresentar as diretrizes e os programas prioritários da sua pasta, com o objetivo de nortear os trabalhos a serem desenvolvidos pela CE, conforme tradição nesta Casa.

Sala da Comissão,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**



26

RCE
00004/2017

REQUERIMENTO N° , DE 2017 – CE

Requeiro, nos termos do disposto no art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal e de acordo com o art. 58, § 2º, inciso V, da Constituição Federal, que seja convidado a comparecer a esta Comissão, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Esporte, Leonardo Picciani, para apresentar as diretrizes e os programas prioritários da sua pasta, com o objetivo de nortear os trabalhos a serem desenvolvidos pela CE, conforme tradição nesta Casa.

Sala da Comissão,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**



SF/17270.27356-58

27

RCE
00005/2017

REQUERIMENTO N° , DE 2017 – CE

Requeiro, nos termos do disposto no art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal e de acordo com o art. 58, § 2º, inciso V, da Constituição Federal, que seja convidado a comparecer a esta Comissão, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, Mendonça Filho, para apresentar as diretrizes e os programas prioritários da sua pasta, com o objetivo de nortear os trabalhos a serem desenvolvidos pela CE, conforme tradição nesta Casa.

Sala da Comissão,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**



SF/17205.79388-48